

Universidade do Minho
Escola de Direito

Rita Guerreiro Leite Sousa Gonçalves

**Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar:
As Principais Funções do Trabalho Prisional
nas Prisões Portuguesas**

**Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar: As Principais Funções
do Trabalho Prisional nas Prisões Portuguesas**

Rita Guerreiro Leite Sousa Gonçalves

UMinho | 2019

fevereiro de 2019



Universidade do Minho

Escola de Direito

Rita Guerreiro Leite Sousa Gonçalves

**Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar:
As Principais Funções do Trabalho Prisional
nas Prisões Portuguesas**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Patrícia Jerónimo

fevereiro de 2019

DECLARAÇÃO

Nome: Rita Guerreiro Leite Sousa Gonçalves

Endereço electrónico: goncalves.ritaleite@gmail.com

Telefone: 916043443

Número do Bilhete de Identidade: 13956311 3 ZY2

Título da dissertação: Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar: As Principais Funções do Trabalho Prisional nas Prisões Portuguesas

Orientador: Professora Doutora Patrícia Jerónimo

Ano de conclusão: 2019

Designação do Mestrado: Mestrado em Direitos Humanos

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, 22/02/2019

Assinatura:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à minha família que me apoiou durante todo o meu percurso. Tenho plena consciência que sozinha não teria conseguido. Dedico este trabalho aos meus pais por serem os meus modelos de dedicação, justiça e coragem, pelo seu apoio incondicional, incentivo, amizade e paciência demonstrados neste percurso e ainda pela preciosa ajuda na superação de todos obstáculos que foram surgindo. Agradeço ainda às minhas tias e tios, primas e primos pelo carinho, amizade, apoio e amor incondicional sempre manifestado.

Um agradecimento especial à Doutora Patrícia Jerónimo pela sua orientação, total apoio, disponibilidade, pelo saber que transmitiu, pelas críticas e opiniões, pelo solucionar de dúvidas e no apaziguamento de muitas preocupações que foram surgindo ao longo da realização deste trabalho e por todas as palavras de incentivo.

Agradeço ainda à Carolina, Andreia e ao Arnaldo por serem os irmãos que pude escolher. Por estarem sempre na retaguarda a torcer e por dividirem todas as alegrias e tristezas comigo! Sem vocês isto não tinha o mesmo significado. Agradeço também à Rita, Mariana, Mirna, Timaretha, Nico, Miguel e Paulo pelo companheirismo, gargalhadas e amizade que durante o Mestrado fomos partilhando! Este caminho é nosso. Agradeço ainda à Andrea, Emily, Bobby (Robert) e ao Robert Ash, por serem a prova de que a amizade, quando verdadeira, não conhece distâncias nem línguas, sente-se apenas!

Por último, e não menos importante, dedico este trabalho e este ano da minha vida ao meu avô Leite que desde muito cedo me ensinou a ser ambiciosa e a gostar de aprender. Obrigada por me ensinares a escutar e a olhar! Obrigada por estares sempre comigo ainda que já não possas estar como eu gostaria. Dedico ainda este trabalho a ti Tia São, o dia 9 será sempre nosso!

RESUMO

A presente dissertação de Mestrado versa sobre o trabalho prisional e a reintegração, reabilitação e a ressocialização dos reclusos. Pretendemos perceber se o trabalho prisional pode constituir um instrumento que cumpra os fins das penas e minimize os efeitos nocivos das penas privativas da liberdade, que é a Reinserção Social dos reclusos.

Começamos por analisar os padrões internacionais de direitos humanos sobre o trabalho prisional, definidos no quadro da Organização Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da União Europeia. De seguida, analisamos os direitos dos reclusos e o trabalho prisional em Portugal. Fazemos, nesta secção, uma análise dos objetivos do trabalho prisional, salientando que este constitui um direito dos reclusos. Analisamos ainda, nesta secção, a evolução do trabalho dos reclusos ao longo dos tempos, em que salientamos alguns dos principais diplomas legais que deram concretização a este instituto, até transformá-lo no que ele representa hoje.

A presente dissertação inclui também uma componente de trabalho empírico, através da entrevista a reclusos, guardas prisionais e diretores de três Estabelecimentos Prisionais diferentes, o de Braga, o de Guimarães e o de Santa Cruz do Bispo Feminino, por forma a percebermos quais as perceções que os vários atores do sistema prisional português têm sobre o trabalho que se realiza em ambiente prisional. Por fim, terminamos com uma avaliação do papel que o trabalho penitenciário tem na execução da pena de prisão e da sua influência para a reinserção social do recluso.

Palavras-chave: Trabalho Prisional, Trabalhos Forçados, Reclusos, Reinserção Social, Reabilitação Social, Reintegração Social.

ABSTRACT

This master's dissertation approaches the relationship between prison work and the inmate's social reintegration, rehabilitation and resocialization. The intention is to understand if the prison vocations are an instrument capable mitigating the negative effects of custodial sentences, and of fulfilling the objective of sentences - which is the social reintegration of inmates.

It will begin by analysing the international standards of human rights about prison work set out by the International Labour Organization, the United Nations, the Council of Europe, and the European Union. Thereafter, it will analyse the rights of inmates and the prison work offered in Portugal. Throughout this section, a study will be included regarding the objectives of prison work - emphasising that it is a right of inmates. It will also include analysis the legal evaluation of prison work, where it aims to highlight legal diplomas that substantiate prison work as it is nowadays.

This master's dissertation incorporates a component of empirical work, including interviews to prison guards, and prison wardens from three different prisons – Braga, Guimarães, and Santa Cruz do Bispo Feminino - which conducted to develop an understanding of the various viewpoints regarding the work carried out in prison. Ultimately, it will end with an assessment of the role that prison work plays in the enforcement of sentences, and its influence in the social reintegration of the inmate.

Key Words: Prison Work, Forced Labour, Inmates, Social Reintegration, Social Rehabilitation and Social Resocialization.

ÍNDICE

Introdução -----	1
CAPÍTULO I - Padrões Internacionais de Direitos Humanos sobre Trabalho Prisional-----	6
1. Trabalho prisional v trabalhos forçados -----	6
1.1.Organização Internacional do Trabalho-----	6
1.2.Organização das Nações Unidas-----	10
1.3.Conselho da Europa-----	13
1.4.União Europeia-----	19
2. Funções e condições mínimas do trabalho nas prisões-----	21
2.1.Organização das Nações Unidas-----	22
2.1.1. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos-----	22
2.1.2. Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos-----	25
2.2.Conselho da Europa-----	25
2.2.1. Resolução (75) 25 sobre Trabalho Prisional-----	25
2.2.2. Regras Penitenciárias Europeias-----	26
3. Direitos e deveres dos reclusos e demais população prisional-----	30
3.1.Direitos e deveres dos reclusos-----	30
3.2.Direitos e deveres da demais população prisional-----	32
CAPÍTULO II - Direitos dos Reclusos e Trabalho Prisional em Portugal---	35
1. Os direitos dos reclusos na ordem jurídica portuguesa-----	35
1.1. Enquadramento constitucional-----	36
1.2. Código Penal e Código de Processo Penal-----	39
1.3. Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade-----	42

2. O trabalho prisional no sistema prisional português-----	45
2.1. Até ao Regulamento das Cadeias Cíveis do Continente do Reino e Ilhas adjacentes, de 1901-----	45
2.2. Reformas do Sistema Prisional-----	47
2.2.1. A Reforma de 1936-----	49
2.2.2. A Reforma de 1979-----	50
3. O Sistema Prisional Português-----	52
4. A População Prisional Portuguesa-----	58
CAPÍTULO III - Perceção dos diferentes atores do sistema prisional português sobre as condições de trabalho-----	63
1. Método de investigação utilizado-----	63
2. Amostragem-----	64
3. Resultado das entrevistas a reclusos-----	66
4. Resultado das entrevistas a guardas prisionais-----	74
5. Resultado das entrevistas a Diretores de EP-----	81
Conclusão -----	87
Referências bibliográficas -----	90
Anexos-----	94

INTRODUÇÃO

A análise aos sistemas prisionais demonstra a grande complexidade, não só da sua gestão, mas também do amplo leque de competências que são exigidas a todos os que exerçam funções integradas no referido sistema. Daquela análise decorre também que existem fatores que, quando em conjunto, constituem um bom modelo de gestão prisional. No entanto, tais fatores não podem ser entendidos num vácuo desprovido de significado, mas antes sustentados num conjunto de princípios amplamente aceites pela comunidade internacional, por forma a garantir a mesma proteção e direitos a todos os reclusos. Ainda que diferentes países, em diferentes horizontes civilizacionais, possam entender de modo diferente a gestão dos seus sistemas prisionais, há direitos humanos que têm de ser acautelados por todos os Estados. Assim, a fim de se evitar violações de direitos humanos dos reclusos, é necessário que aqueles princípios respeitem os padrões internacionais de direitos humanos sobre as condições de detenção, que estabelecem limites intransponíveis relacionados com a integridade física e psicológica e a dignidade dos reclusos.

Estes padrões foram acordados pela comunidade internacional no quadro da Organização das Nações Unidas (ONU). Os principais instrumentos de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)¹ e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)², de 1966, já contêm referências quanto ao tratamento que deve ser dado a todos os indivíduos que tenham sido privados da sua liberdade³. Em complemento, existem ainda outros instrumentos internacionais que lidam especificamente com os reclusos e com as suas condições de detenção. Estes instrumentos, onde se encontram estabelecidos padrões mais detalhados, constituem importantes complementos aos princípios gerais que os já referidos tratados contêm. Estes instrumentos são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, ou “Regras Nelson Mandela”, de 1957⁴; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens, ou “Regras de

¹ O PIDCP foi adotado e aberto a assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional a 23 de março de 1976, em conformidade com o seu artigo 49.º.

² O PIDESC foi adotado e aberto a assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional a 3 de janeiro de 1976, em conformidade com o seu artigo 27.º.

³ Artigos 7.º, 8.º e 10.º do PIDCP e artigos 6.º e 7.º do PIDESC.

⁴ Texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_12.htm> [18.08.2017].

Beijing”, de 1985⁵; o Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, de 1988⁶; e os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, de 1990⁷.

Existe ainda um conjunto de instrumentos que se referem especificamente às pessoas que trabalham nos próprios sistemas prisionais e que lidam com reclusos. Estes incluem o Código de Conduta para os Funcionários responsáveis pela aplicação da Lei, de 1979⁸; os Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, especialmente aos Médicos, na Proteção de Prisioneiros ou Detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1982⁹; e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1990¹⁰. Estes padrões internacionais de âmbito mundial são ainda complementados por instrumentos regionais de direitos humanos. A nível europeu, importa referir a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (CEDH)¹¹; as Regras Penitenciárias Europeias, de 1987¹²; e a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 1989¹³.

No Conselho da Europa, a observância dos padrões de direitos humanos sobre as condições de detenção é monitorizada, para além de pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (quando em causa estejam disposições da CEDH), pelo Comité para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes¹⁴, com o objetivo de, por meio de visitas, examinar o modo como são tratados os reclusos, com vista a reforçar, caso seja necessário, a sua proteção contra a tortura e as penas ou

⁵ Texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_16.htm> [18.08.2017].

⁶ Texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_14.htm> [18.08.2017].

⁷ Texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_13.htm> [18.08.2017].

⁸ Texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_21.htm> [18.08.2017].

⁹ Texto disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/principios-de-etica-medica-aplicaveis-a-funcao-do-pessoal-de-saude-especialmente-aos-medicos-na-protecao-de-p.html>> [18.08.2017].

¹⁰ Texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_23.htm> [18.08.2017].

¹¹ Texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_13.htm> [18.08.2017].

¹² Texto disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:51998IP0369\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:51998IP0369(01))> [18.08.2017].

¹³ Texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_4.htm> [18.08.2017].

¹⁴ Instituído pelo artigo 1.º da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, adotada e aberta a assinatura em Estrasburgo a 26 de novembro de 1987 (Série de Tratados Europeus n.º 126) e com entrada em vigor na ordem internacional a 1 de fevereiro de 1989.

tratamentos desumanos ou degradantes. As Nações Unidas, por seu turno, adotaram um Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹⁵, que estabelece um sistema de visitas regulares, a prisões e/ou centros de detenção, levadas a cabo por grupos de peritos internacionais, complementadas por visitas regulares conduzidas por grupos nacionais e independentes de inspeção.

Todo o debate em torno do trabalho nas prisões encerra uma problemática que tem a sua origem na relação entre punição, reabilitação e a ideia de um possível potencial económico, uma vez que se trata de usar o trabalho de indivíduos que estão a cumprir pena¹⁶. De acordo com Foucault, a origem do sistema prisional corresponde a um período de reajustamento dos mecanismos institucionais que regem sociedades soberanas, para se estabelecerem as premissas de uma sociedade disciplinadora e vigilante¹⁷. Deste modo, e para o mesmo autor, o uso do trabalho prisional não é definido pelo lucro, nem pela formação de competências úteis ao recluso, mas sim pelo estabelecimento de uma relação de poder, uma forma de economia oca, um esquema de submissão e de ajustamento ao aparelho produtivo da sociedade disciplinadora. Tal esquema de submissão pode ser demonstrado pela forte relação entre o trabalho prisional e a disciplina, uma vez que o primeiro requer a obediência a regras que estruturam e restringem a vida do indivíduo, estabelecendo horários, códigos de vestuário, rotinas, entre outros¹⁸.

Um importante argumento a favor do trabalho nas prisões é a sua perceção como fator essencial na reinserção social do recluso. Aquilo que se espera é que o trabalho prisional tenha um carácter formativo, capaz de dotar o recluso de hábitos de trabalho e de competências, com o objetivo último de envolver o recluso no próprio processo de reabilitação e reinserção social¹⁹.

¹⁵ Adotado e aberto a assinatura em Nova Iorque a 18 de dezembro de 2002, pela Resolução 57/199 da Assembleia Geral das Nações Unidas e com entrada em vigor na ordem internacional a 22 de junho de 2006.

¹⁶ Cf. Clara Luísa Oliveira SILVA e Luiz Alex Silva SARAIVA, “Alienation, segregation and resocialization: Meanings of prison labor”, in *Revista de Administração*, vol. 51, 2016, p. 369.

¹⁷ Cf. Michel FOUCAULT, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, 20.^a edição, Petrópolis, Vozes, 1999, pp. 15 a 17.

¹⁸ Cf. Ana Paula da Silva LIMA e Maria de Fátima de Souza SANTOS, “A propósito da prisão e do trabalho penitenciário”, in *Teoria Política & Social*, vol. 1, n.º 1, 2008, p. 20.

¹⁹ Cf. Conceição GOMES, Madalena DUARTE e Jorge ALMEIDA, “Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português”, in *AAVV, Congresso Português de Sociologia*, vol. 5, 2004, p. 29.

O trabalho nas prisões é ainda visto como um meio importante de manutenção da ordem e da segurança na prisão, uma vez que a ocupação do recluso sempre atenuará as consequências negativas da inatividade, facilitando a regulação da vida diária no estabelecimento prisional para o corpo de guardas prisionais, já que é previsível que o próprio recluso se vá adaptar melhor às regras, horários e à vida do estabelecimento prisional onde se encontra a cumprir pena²⁰. Na discussão em torno do que consubstancia o trabalho nas prisões está subjacente a teoria de Berger, segundo a qual o indivíduo modifica e atribui significados ao espaço social onde está inserido através do trabalho²¹. É, assim, através do trabalho prisional, que o recluso vai atribuir significados, vistos pela sociedade como positivos, à atribuição de rotinas a que é sujeito. Uma rotina que muitas vezes lhe é completamente estranha passa a ser familiar, positiva e capaz de o recuperar aos olhos da sociedade que o tenta “disciplinar”.

O objetivo do nosso trabalho é o de perceber como está regulado o trabalho prisional em Portugal e de que modo é que o trabalho prisional é visto pelos diferentes atores do sistema prisional, para avaliarmos se/em que medida o trabalho prisional contribui para minimizar os efeitos nocivos das penas privativas da liberdade e para cumprir os objetivos de reintegração, ressocialização e reabilitação dos reclusos. Para tal, este trabalho combina análise documental com trabalho empírico. A documental tem como objetivo analisar os argumentos avançados nos debates académicos sobre os benefícios, as desvantagens, os riscos e as oportunidades da manutenção do trabalho nas prisões. Pretendemos ainda estudar e discutir o quadro normativo internacional, numa perspetiva diacrónica e sincrónica sobre a matéria. Por fim, é ainda nosso intuito analisar a questão em Portugal, o quadro normativo vigente sobre as condições de detenção e o trabalho prisional, bem como o modo como este vem sendo aplicado. Pretendemos não só saber se o trabalho está a ser explorado para fins lucrativos, mas também analisar e descrever as condições de trabalho nas prisões portuguesas e saber como tais condições são avaliadas pelos organismos de supervisão internacionais e nacionais, pelas Organizações Não Governamentais (doravante ONG) de direitos humanos e pela academia.

O trabalho empírico será desenvolvido através de entrevistas nas prisões. Pretendemos ficar a conhecer a realidade do dia-a-dia nas prisões portuguesas dos

20 Cf. Conceição GOMES, Madalena DUARTE e Jorge ALMEIDA, “Crimes, penas e reinserção social...”, *op. cit.*, p. 29.

21 Cf. Peter BERGER, “Algumas observações gerais sobre o problema do trabalho”, in *Revista de Administração de Empresas*, vol. 23, n.º 1, 1983, pp. 18-21.

reclusos que trabalham e daqueles que não trabalham. O objetivo será perceber quais as percepções destes dois grupos das vantagens e desvantagens do trabalho realizado nas prisões e sobre as condições das mesmas. Queremos ainda entrevistar guardas prisionais e diretores de estabelecimentos prisionais, com o objetivo de saber se estes têm conhecimento dos compromissos do Estado português sobre as condições de detenção e sobre o trabalho nas prisões. Também queremos conhecer as suas percepções sobre a possível relação entre o trabalho e uma melhor disciplina nas prisões, assim como as percepções sobre as vertentes de reabilitação, ressocialização e reintegração na sociedade.

CAPÍTULO I

Padrões Internacionais de Direitos Humanos sobre Trabalho Prisional

1. Trabalho Prisional v Trabalhos Forçados

O trabalho exigido aos reclusos nas prisões não é, de um modo geral, considerado trabalho forçado de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos. Contudo, existe um considerável consenso internacional em torno da ideia de que o trabalho involuntário realizado por quem ainda não tenha sido condenado por um tribunal e que não seja supervisionado por uma autoridade pública é trabalho forçado. E o mesmo se passa com o trabalho involuntário realizado por um recluso em proveito de uma empresa privada²².

Nesta secção, analisaremos os desenvolvimentos ocorridos no quadro normativo de Direito internacional de direitos humanos sobre esta matéria, atentando em especial nos padrões definidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização das Nações Unidas (ONU), do Conselho da Europa e da União Europeia (UE).

1.1 Organização Internacional do Trabalho

A OIT é uma organização internacional que hoje constitui uma das agências da ONU. A OIT foi estabelecida em 1919, com o objetivo de reunir Estados, entidades empregadoras e representantes dos trabalhadores no estabelecimento de padrões comuns sobre condições de trabalho e no desenvolvimento de políticas e programas que promovam condições de trabalho decente para todos os homens e mulheres. Tem como principal objetivo formular políticas e programas para promover os direitos humanos, para promover as condições de trabalho e de vida e melhorar as oportunidades de emprego. A OIT estabelece padrões normativos internacionais, sob a forma de convenções (*hard law*) e recomendações (*soft law*) nestas áreas, e supervisiona o seu

²² Cf. AAVV, *Combating Forced Labour: A Handbook for Employers and Business*, 2.^a edição, Genebra, OIT, 2015, p. 18, disponível em <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_101171/lang--en/index.htm> [18.08.2017].

cumprimento a nível nacional pelos Estados-membros. Importa ainda mencionar que a OIT desenvolve um extenso programa de cooperação técnica para ajudar os Estados a pôr em prática as suas políticas²³.

Das cerca de 190 Convenções elaboradas no quadro da OIT – estabelecendo padrões em matérias como a segurança e saúde ocupacionais, segurança social, política de emprego e formação vocacional, a proteção das mulheres, dos migrantes e das pessoas indígenas, etc. –, destacamos aquelas que tratam do princípio da proibição do trabalho forçado: a Convenção n.º 29, de 1930, e a Convenção n.º 105, de 1957²⁴. Estas Convenções visam garantir a liberdade face ao trabalho forçado, a todos os indivíduos, independentemente da natureza de tal trabalho ou do sector de atividade em que este seja integrado²⁵. Ainda que tratem de aspetos diferentes, ambas são relevantes para o trabalho prisional. A partir do momento em que entraram em vigor na ordem internacional, a proteção contra o trabalho forçado ou obrigatório passou a configurar um direito humano, confirmado em artigos correspondentes de tratados posteriores, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966.

A Convenção n.º 29 continua a ser um instrumento internacional de grande relevância para o controle e a ação contra o trabalho forçado, sendo um dos tratados da OIT com o maior número de ratificações. Dos 187 membros, esta Convenção foi ratificada por 178²⁶. Esta Convenção foi elaborada com o objetivo de combater a

²³ Cf. Vital MOREIRA e Carla Marcelino GOMES, *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, 3.ª edição, Coimbra, Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 359.

²⁴ A Convenção n.º 29 foi adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 14.ª sessão, em Genebra, a 28 de junho de 1930, e entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 1 de maio de 1932. No ordenamento jurídico português, a Convenção n.º 29 foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 40646, de 16 de junho de 1956. Por sua vez, a Convenção n.º 105 foi adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 40.ª sessão, em Genebra, a 5 de junho de 1957, e entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 17 de janeiro de 1959. No ordenamento jurídico português, a Convenção n.º 105 foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 42381, de 16 de julho de 1959. Textos disponíveis em <<http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-ndeg-29-da-organizacao-internacional-do-trabalho-sobre-o-trabalho-forcado-ou-0>> [24.05.2018] e <<http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-105-da-oit-sobre-abolicao-do-trabalho-forcado-0>> [24.05.2018].

²⁵ Cf. Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, *Giving Globalization a Human Face*, Report III (Part 1B), International Labour Conference, 101st Session, Genebra, 2012, p. 103, disponível em <http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/101stSession/reports/reports-submitted/WCMS_174846/lang--en/index.htm> [18.08.2017].

²⁶ Os Estados que não a ratificaram são: Afeganistão, Brunei, República Popular da China, Ilhas Marshall, Palau, Coreia do Sul, Tonga, Tuvalu e Estados Unidos da América. Informação disponível em <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300::NO::>e> <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11310:0::NO:11310:P11310_INSTRUMENT_ID:312174:NO> [18.08.2017].

escravatura e qualquer outro tipo de trabalho involuntário nos territórios sob dominação colonial. O seu artigo 2.º estatui que, sob determinadas condições, o trabalho nas prisões não deve ser entendido como forçado ou obrigatório para efeitos da Convenção. O trabalho forçado é definido no n.º 1 do artigo 2.º como “todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. A Convenção n.º 29 elenca, ainda, no seu artigo 2.º, as formas de trabalho ou serviço que não estão abrangidas pela definição de trabalho forçado ou obrigatório. Assim, não configuram trabalho forçado ou obrigatório os trabalhos ou serviços: exigidos em virtude do cumprimento de serviço militar obrigatório e de obrigações cívicas; exigidos em caso de estado de emergência; que sirvam o interesse comunitário; e, o que diretamente nos interessa neste estudo, os trabalhos ou serviços exigidos a um indivíduo em consequência de condenação proveniente de decisão judicial o trabalho nas prisões ou a favor da comunidade.

Importa sublinhar que, segundo a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção n.º 29, o trabalho nas prisões não é considerado abrangido pelo termo trabalho forçado ou obrigatório se “ [esse] trabalho ou serviço [for] executado sob a vigilância e o *contrôle* [sic] das autoridades públicas e de [sde] que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas”²⁷. De acordo com a mesma Convenção, existem duas categorias de trabalho nas prisões que são proibidas: a primeira integra todo o trabalho realizado nas prisões para empresas privadas com o objetivo de gerar lucro²⁸; a segunda categoria integra todo o trabalho realizado nas prisões privadas, que não estejam sob vigilância e controle das autoridades públicas²⁹.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o foco do debate sobre o trabalho nas prisões mudou dos perigos da exploração por privados para o papel das prisões na formação dos reclusos e na economia das instituições, bem como para a sua relação com a economia nacional e com a subsistência dos familiares dependentes dos reclusos³⁰. O trabalho do primeiro Grupo de Especialistas do Congresso das Nações Unidas para a

²⁷ Itálico no original.

²⁸ Esta condição de ausência de lucro está também presente nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, de 1957. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/TreatmentOfPrisoners.aspx>> [17.01.2017].

²⁹ Observação feita pelo Comité de Peritos da OIT a respeito da Convenção n.º 29, em 1996, pp. 81-82. Disponível em <[http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(1996-83\).pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(1996-83).pdf)> [17.01.2017].

³⁰ Cf. Gerard DE JONGE, “Still ‘Slaves of the State’: Prison Labour and International Law”, in Van Zyl Smith and Dünkler (ed.), *Prison Labour: Salvation or Slavery? - International Perspectives*, Ashgate, USA, 1999, pp. 313-334.

Prevenção do Crime e da Justiça Criminal³¹ serviu de base para o relatório sobre o “Trabalho Prisional”³², que, em 1955, foi o principal documento de trabalho para o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Uma das conclusões deste documento foi a de que, em quase todos os Estados, os indivíduos condenados a pena de prisão eram obrigados a trabalhar, não sendo esta obrigação questionada. Importa ainda referir que os programas de trabalho em precária foram entendidos, por este grupo de especialistas das Nações Unidas, como uma preparação para a liberdade do indivíduo e como uma nova e importante vertente do trabalho na prisão³³. O relatório assinala que mesmo as prisões geridas pelos Estados nem sempre se provaram eficazes para garantir a não exploração dos reclusos, nem para evitar as más condições do trabalho³⁴. Os debates mantidos no seio das Nações Unidas sobre o tema introduziram um novo elemento à discussão, concretamente a ideia de o trabalho nas prisões ser simultaneamente um direito e um dever³⁵.

Entretanto, tornou-se claro que a Convenção n.º 29 não conseguia dar resposta a uma forma especial de trabalho forçado ou obrigatório: todo aquele que decorre da deportação de um conjunto de pessoas para campos de trabalho por razões políticas. Surgiu assim, em 1957, a Convenção n.º 105, que, complementando a Convenção anterior, teve como objetivo proibir as práticas de trabalho forçado com fins políticos surgidas a Leste, na União Soviética e países satélites. Não obstante, trata-se de um instrumento amplo que proíbe o trabalho forçado como sanção por crimes políticos, por participação em greves, como meio de discriminação racial ou outro, ou como meio de disciplina do trabalho. Aplica-se a questões de direitos humanos que vão para além do mandato imediato da OIT, como seja a liberdade de expressão, mas que são postas em causa pela imposição de trabalho forçado, o que está nas atribuições da Organização³⁶.

³¹ Este Congresso tem sido realizado a cada cinco anos, desde 1955, após a dissolução da Comissão para Assuntos Penais e Penitenciários (IPPC) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1950. Desde 2005, este Congresso tem sido realizado sob a designação de Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Justiça Criminal. Informação disponível em <<https://www.unodc.org/congress/en/previous-congresses.html>> [07.02.2018].

³² Consultative Group on Prison Labour, *Report for the First United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders*, 1955. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/congress/Previous_Congresses/1st_Congress_1955/086_ACONF.6.C.2.L.29_Prison_Labour.pdf> [07.02.2018].

³³ Relatório sobre o Trabalho nas Prisões de 1955, pp. 8 e 9.

³⁴ Relatório sobre o Trabalho nas Prisões de 1955, pp. 13 e 14.

³⁵ Relatório sobre o Trabalho nas Prisões de 1955, p. 7.

³⁶ Cf. Gerry RODGERS *et al.*, *The ILO and the quest for social justice, 1919-2009*, Genebra, International Labour Office, 2009, pp. 66 e 67, disponível em <http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_104643/lang--en/index.htm> [24.05.2018].

Ambas as Convenções defendem a eliminação do trabalho forçado em geral. Contudo, no que ao trabalho prisional diz respeito, a Convenção n.º 29 admite-o ainda que com limitações como aquelas já anteriormente elencadas na citada alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º. Já na Convenção n.º 105 não consta nenhuma formulação direta sobre o trabalho prisional, não obstante esta proibir, ainda assim, o trabalho forçado sob qualquer forma, quer seja por medida de coerção ou de educação política, ou como sanção a todos os indivíduos que exprimam certas opiniões políticas, ou que manifestem a sua oposição ideológica à ordem estabelecida, quer como punição por terem participado em greves.

No âmbito da Convenção n.º 29, o trabalho prisional é tratado de forma independente dos motivos que deram origem à detenção do indivíduo. No entanto, no âmbito da Convenção n.º 105, o que está em causa são exatamente os motivos, políticos ou não, que deram origem à detenção do indivíduo.

Um dos mecanismos de controlo da aplicação das normas estipuladas nas Convenções da OIT são os relatórios periódicos. Num desses primeiros relatórios, em 1962, é mencionado, pelo Comité de Especialistas, que o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Convenção n.º 29 estipula que um indivíduo só pode ser obrigado a trabalhar se tiver sido alvo de uma condenação judicial em pena de prisão. Implicitamente, exige-se ainda que tal condenação tenha obedecido a todos os princípios legais a que deve obedecer um julgamento³⁷. Tais princípios incluem a presunção da inocência, a igualdade perante a lei, atos processuais regulares e imparciais, tribunais independentes e imparciais, garantias de defesa, a não-retroatividade da lei e a definição clara da lei penal. No entanto, o Comité de Especialistas não conseguiu, por insuficiência da informação disponível, ter a certeza de que tal situação se verificasse em todos os Estados que ratificaram a Convenção. Acresce que o Comité de Especialistas tinha conhecimento da existência em alguns países de indivíduos detidos sem condenação judicial que eram forçados a trabalhar, situação essa violadora dos pressupostos fixados naquela Convenção³⁸.

1.2 Organização das Nações Unidas

A ONU é uma organização intergovernamental estabelecida a 24 de outubro de 1945, com o objetivo de promover a cooperação internacional, criada por tratado multilateral. Tem vocação universal, por estar aberta a todos os Estados e visa a resolução

³⁷ Conferência da OIT, Sessão 46.ª 1962, Genebra, p. 207, §48. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(1962-46-IV\)191-289.pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(1962-46-IV)191-289.pdf)> [07.02.2018].

³⁸ Cf. Gerard DE JONGE, “Still ‘Slaves of the State’ ...”, *op. cit.*, p. 326.

de todos os conflitos internacionais e de todas as questões que se prendem com a paz e segurança internacionais. A ONU tem natureza institucional e é dotada de personalidade jurídica, tendo ainda a capacidade de agir a nível internacional. A sua sede está localizada em Manhattan (Nova Iorque), possuindo ainda outros polos em Genebra, Nairobi e Viena. Os seus objetivos incluem a manutenção da segurança e paz mundiais, promoção dos direitos humanos, auxílio ao desenvolvimento económico e progresso social, proteção do meio ambiente, ajuda humanitária em casos de fome, desastres naturais e conflitos armados.

Os padrões internacionais de direitos humanos sobre as condições de detenção foram acordados pela comunidade internacional no quadro da ONU. Os principais instrumentos de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem³⁹ (DUDH), o PIDCP⁴⁰ e o PIDESC⁴¹, já contêm referências quanto ao tratamento que deve ser dado a todos os indivíduos que tenham sido privados da sua liberdade. A DUDH, no seu artigo 4.º, proíbe a escravidão e a servidão. No n.º 1 do artigo 23.º também prevê que toda a pessoa tem o direito a escolher livremente o seu emprego.

Em 1966, foram adotados o PIDCP e o PIDESC, instrumentos que, ao contrário das Regras Mínimas, têm carácter jurídico vinculativo. Juntamente com a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁴², os Pactos

³⁹ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Foi publicada em Diário da República, I Série, n.º 57/78 a 9 de março de 1978. Texto disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_d_o_homem.pdf [24.05.2018].

⁴⁰ O PIDCP foi adotado e aberto a assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional a 23 de março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º. Foi aprovado para ratificação em Portugal pela Lei n.º 29/78 (retificada mediante aviso de retificação publicado no Diário da República n.º 153/78, de 6 de julho), publicado em Diário da República, I Série, n.º 133 de 12 de junho de 1978 e entrou em vigor em Portugal a 15 de setembro de 1978. Texto disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf [24.05.2018].

⁴¹ O PIDESC foi adotado e aberto a assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200.ª (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional a 3 de janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º. Entrou em vigor na ordem internacional a 23 de março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º. Foi aprovado para ratificação em Portugal pela Lei n.º 45/78, publicado em Diário da República, I Série, n.º 157 de 11 de julho de 1978 e entrou em vigor em Portugal a 31 de outubro de 1978. Texto disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf [24.05.2018].

⁴² A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adotada e aberta a assinatura, ratificação e adesão pela resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984. Entrou em vigor na ordem internacional a 26 de junho de 1987, em conformidade com o n.º 1º do artigo 27.º. Foi aprovada para ratificação em Portugal pela Resolução da

demonstram a evolução progressiva do Direito internacional relativo ao tratamento dos reclusos, desde 1955. O PIDCP estabelece especificamente, na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º, que ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. No entanto, nas alíneas b) e c) do mesmo artigo e número, estão previstas as exceções ao que é considerado trabalho forçado ou obrigatório. Seguindo a mesma linha da Convenção n.º 29 da OIT, também para o PIDCP não é considerado trabalho forçado ou obrigatório todo aquele “normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente”. O PIDCP vem, no seu artigo 7.º, proibir a tortura, as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No seu artigo 9.º, proíbe ainda a detenção ou prisão arbitrarias e, no n.º 1 do artigo 10.º, preceitua que todo o indivíduo privado da sua liberdade deverá ser tratado humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. No n.º 3 do mesmo artigo, define ainda que o “regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social”.

O PIDCP é particularmente importante para o contexto prisional uma vez que proíbe não só a tortura, as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como ainda define normas gerais para o tratamento de reclusos⁴³. Aquele n.º 3 do artigo 10.º é particularmente importante porque é a única disposição de um tratado internacional que obriga todos os seus signatários a adotar e pôr em prática medidas de reabilitação social nas prisões⁴⁴.

Salientamos, ainda, que o PIDCP define certos direitos como sendo inalienáveis, ou seja, direitos que devem ser respeitados sempre e em qualquer circunstância. Tais direitos incluem, entre outros, o direito à vida, o direito a não ser sujeito a qualquer ato de tortura, a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a não ser sujeito a escravatura, servidão e trabalhos forçados, a não ser sujeito a discriminação e ainda o direito a não ser sujeito a aplicações retroativas da lei.

Assembleia da República n.º 11/88, de 21 de maio e publicada em Diário da República, I Série, n.º 118 de 21 de maio de 1988 e entrou em vigor em Portugal a 11 de março de 1989. É desenvolvida pelo Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado a 18 de dezembro de 2002. Texto disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_contra_tortura_e_outras_penas_ou_tratamentos_cruéis.pdf > [12.09.2018].

⁴³ Cf. Dirk van ZYL SMITH e Sonja SNACKEN, *Principles of European Prison Law and Policy: Penology and Human Rights*, Oxford, Oxford University Press, 2011, p. 7.

⁴⁴ Cf. Dirk van ZYL SMITH e Sonja SNACKEN, *Principles of European Prison Law*, *op. cit.*, pp. 7-8.

Tal como acontece na Convenção n.º 29, o PIDCP permite o trabalho nas prisões, não se pronunciando, no entanto, quanto à remuneração desse trabalho. Enquanto a Convenção n.º 29 apenas permite o trabalho a reclusos que estejam a cumprir pena de prisão (não fazendo menção expressa à possibilidade da realização de trabalho durante a liberdade condicional), o PIDCP não faz distinção entre reclusos a aguardar julgamento, desde que legalmente detidos, e os já condenados a penas de prisão, permitindo, assim, a realização de trabalho por aqueles que estão em prisão preventiva.

O Comité de Direitos Humanos é o órgão responsável pela monitorização do cumprimento das normas previstas pelo PIDCP, pelos Estados-parte. Nos Comentários Gerais que elabora sobre a interpretação a dar sobre as normas previstas pelo PIDCP, não podemos deixar de notar a ausência de um qualquer comentário em relação ao artigo 8.º do PIDCP.

Por sua vez, o PIDESC, no n.º 1 do artigo 6.º, reconhece o direito ao trabalho livremente escolhido ou aceite. As alíneas a), b), c) e d) do artigo 7.º consagram o direito ao gozo de condições de trabalho justas e favoráveis a todos os indivíduos. Por fim, no seu artigo 9.º, o PIDESC reconhece o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais

1.3 Conselho da Europa

Com sede em Estrasburgo, o Conselho da Europa é a primeira organização pan-europeia criada em Londres a 5 de maio de 1949. O seu principal objetivo, de acordo com a alínea a) do artigo 1.º do seu Estatuto, é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros, por forma a salvaguardar e promover ideais e princípios que são o seu património comum e favorecer o seu progresso económico e social⁴⁵. Tal objetivo é prosseguido através do exame de questões de interesse comum, pela conclusão de acordos e pela adoção de uma ação comum nos domínios económico, social, cultural, científico, jurídico e administrativo, bem como pela salvaguarda e desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de acordo com a alínea b) do mesmo artigo.

⁴⁵ O Estatuto do Conselho da Europa entrou em vigor na ordem internacional a 3 de agosto de 1949. Foi aprovado em Portugal, pela Lei n.º 9/76 de 31 de dezembro, entrando em vigor relativamente a Portugal a 22 de setembro de 1976. Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_conselho_da_europa.pdf> [12.09.2018].

O Conselho da Europa preconiza a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião, a igualdade e a proteção das minorias. Promove os direitos humanos através de Convenções ou Tratados europeus, vinculativos em termos jurídicos. Acompanha o progresso dos Estados-membros e apresenta recomendações por intermédio de órgãos de monitorização especializados e independentes, já que, ao aderir ao Conselho da Europa, cada Estado aceita submeter-se a estes mecanismos de monitorização independentes que avaliam o respeito pelos direitos humanos e as práticas democráticas no seu território. Destes mecanismos, destacamos aquele que é mais relevante para a nossa investigação, o Comité para a Prevenção da Tortura que efetua visitas regulares não anunciadas a locais de detenção nos 47 Estados-membros, com o objetivo de avaliar o tratamento das pessoas privadas da sua liberdade⁴⁶.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), de 1950⁴⁷, define os direitos e as liberdades que os Estados signatários se comprometem a garantir a qualquer cidadão ou residente sob sua jurisdição. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante TEDH) e a Comissão Europeia dos Direitos do Homem foram as instituições de controlo criados pela CEDH para assegurar a conformidade jurídica e o respeito dos

⁴⁶ Informação retirada do site oficial do Conselho da Europa, <<https://www.coe.int/web/portal/home>> [10.09.2018].

⁴⁷ Adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950, entrando em vigor na ordem internacional, a 3 de setembro de 1953. O texto da Convenção foi modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 3 (STE N.º 45), entrado em vigor em 21 de setembro de 1970, do Protocolo n.º 5 (STE N.º 55), entrado em vigor em 20 de dezembro de 1971 e do Protocolo n.º 8 (STE N.º 118), entrado em vigor em 1 de janeiro de 1990, incluindo ainda o texto do Protocolo n.º 2 (STE N.º 44) que, nos termos do seu artigo 5.º, parágrafo 3.º, fazia parte integrante da Convenção desde a sua entrada em vigor em 21 de setembro de 1970. Todas as disposições modificadas ou acrescentadas por estes Protocolos são substituídas pelo Protocolo n.º 11 (STE N.º 155), a partir da data da entrada em vigor deste, em 1 de novembro de 1998. A partir desta data, o Protocolo n.º 9 (STE N.º 140), entrado em vigor em 1 de outubro de 1994, ficou revogado. O texto da Convenção foi ainda alterado com a entrada em vigor do Protocolo n.º 14, a 1 de junho de 2010. Portugal assina a presente Convenção a 22 de setembro de 1976, sendo esta aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 236/78 (retificada por Declaração da Assembleia da República publicada no Diário da República, I Série, n.º 286/78, de 14 de dezembro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 9 de novembro de 1978. Protocolo n.º 11, adotado em Estrasburgo a 11 de maio de 1994 e entrado em vigor na ordem internacional a 1 de novembro de 1998. Foi assinado por Portugal a 11 de maio de 1994. Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, de 3 de maio e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/97, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série-A, n.º 102/97. O instrumento de ratificação foi depositado a 14 de maio de 1997, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de novembro de 1998 (aviso n.º 119/99 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 10 de setembro de 1999, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 212/99). Protocolo n.º 14, foi aberto à assinatura, em Estrasburgo, a 13 de maio de 2004 e entrado em vigor na ordem internacional a 1 de junho de 2010, em conformidade com o Acordo de Madrid, de 12 de maio de 2009 e foi assinado por Portugal a 27 de maio de 2004, aprovado a 7 de dezembro de 2005 (Resolução da Assembleia da República n.º 11/2006, de 21 de fevereiro) e ratificado a 6 de fevereiro de 2006 (Decreto do Presidente da República n.º 14/2006 de 21 de Fevereiro). Entrou em vigor para Portugal a 1 de junho de 2010. Disponível em <<http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais>> [24.05.2018].

compromissos que resultam para os Estados signatários da CEDH e dos seus protocolos⁴⁸, que podem ser usados quer pelos Estados⁴⁹, quer pelos particulares⁵⁰.

O artigo 4.º da CEDH, sob o título de “proibição da escravatura e do trabalho forçado”, estabelece, no seu n.º 1, que ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão e, no seu n.º 2, que ninguém pode ser constringido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório. No entanto, tal como nos instrumentos referidos anteriormente, não é considerado trabalho forçado ou obrigatório o trabalho “exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional”, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º da CEDH. Tal como já referimos em relação ao PIDCP, e tal como acontece na Convenção n.º 29, a CEDH permite o trabalho nas prisões, não se pronunciando quanto à remuneração deste trabalho.

Quanto à estrutura do artigo 4.º, ao contrário do que acontece com a maioria das cláusulas substantivas da CEDH, o TEDH afirmou que àquele artigo não se prevê qualquer exceção, nem é permitida qualquer derrogação, mesmo em caso de estado de necessidade, conforme o n.º 2 do artigo 15.º da Convenção⁵¹. Foi ainda afirmado pelo mesmo Tribunal que o n.º 3 do artigo 4.º não pretende limitar o exercício do direito garantido pelo seu n.º 2, mas sim delimitar o conteúdo desse artigo, uma vez que juntos formam um todo e indicam aquilo que o termo “trabalho forçado ou obrigatório” não deve incluir⁵². Para interpretar os conceitos que fazem parte do artigo 4.º, o TEDH apoia-se em instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Escravatura, de 1926⁵³, a Convenção Suplementar Relativa à Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições

⁴⁸ Artigo 19.º da CEDH.

⁴⁹ Artigo 33.º da CEDH.

⁵⁰ Artigo 34.º da CEDH.

⁵¹ Tal afirmação pode ser encontrada no acórdão de 13 de novembro de 2012, *C.N. contra o Reino Unido e a Irlanda do Norte*, n.º 4239/08 de 24 de janeiro de 2008, § 65, e também no acórdão de 7 de julho de 2011, *Ernst Walter Stummer contra a República da Áustria*, n.º 37452/02 de 14 de outubro de 2002, § 116. Disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-114518%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-114518%22]})> e <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:\[%2237452/02%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-105575%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:[%2237452/02%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-105575%22]})> respetivamente [04.06.2018].

⁵² *Ernst Walter Stummer contra a República da Áustria*, § 120.

⁵³ Acórdão de 26 de julho de 2005, *Siwa-Akofa Siliadin contra a República Francesa*, n.º 73316/01, de 17 de abril de 2001, § 122. Disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:\[%2273316/01%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-69891%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:[%2273316/01%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-69891%22]})> [04.06.2018].

e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956⁵⁴, a Convenção n.º 29 da OIT (sobre Trabalho Forçado)⁵⁵, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, de 2000, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, do mesmo ano, e a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005⁵⁶.

É do entendimento do Tribunal que, pese embora o n.º 2 do artigo 4.º proíba o trabalho forçado ou obrigatório⁵⁷, o mesmo artigo não oferece nenhuma definição sobre o que se entende por “trabalho forçado ou obrigatório”, nem é encontrada nenhuma orientação sobre o assunto nos documentos do Conselho da Europa, relativos aos trabalhos preparatórios da CEDH⁵⁸. No caso *Van der Musselle v. Belgium*, o TEDH recorreu à Convenção n.º 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, utilizando a definição que aí se encontra sobre “trabalho forçado ou obrigatório”, referindo ainda que tal definição deve ser entendida como um ponto de partida para a interpretação a dar ao texto do n.º 2 do artigo 4.º da CEDH⁵⁹.

Para avaliar a existência ou inexistência de trabalho forçado ou obrigatório, o TEDH terá em conta todas as circunstâncias do caso, à luz dos objetivos constantes do artigo 4.º⁶⁰. Os critérios desenvolvidos pelo TEDH para avaliar o que é considerado normal no que respeita aos deveres impostos aos membros de uma qualquer profissão têm em consideração: o fato de os serviços prestados fugirem ao âmbito das atividades

⁵⁴ Acórdão de 11 de outubro de 2012, *C.N. e V. contra a República Francesa*, n.º 67724/09, de 23 de dezembro de 2009, § 90. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D%2C%22appno%22:%5B%2267724/09%22%5D%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-114032%22%5D%7D>> [04.06.2018].

⁵⁵ Acórdão de 23 de novembro de 1983, *Eric Van der Musselle contra o Reino da Bélgica*, n.º 8919/80 de 7 de março de 1980, § 32. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%228919/80%22%5D%2C%22documentcollectionid%22:%5B%222GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-57591%22%5D%7D>> [04.06.2018].

⁵⁶ Acórdão de 7 de janeiro de 2010, *Nikolay Mikhaylovich Rantsev contra a República do Chipre e a Federação Russa*, n.º 25965/04, de 26 de maio de 2004, § 282. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2225965/04%22%5D%2C%22documentcollectionid%22:%5B%222GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-96549%22%5D%7D>> [04.06.2018].

⁵⁷ *Ernst Walter Stummer contra a República da Áustria*, § 117.

⁵⁸ *Eric Van der Musselle contra o Reino da Bélgica*, § 32.

⁵⁹ Tal afirmação pode ainda ser encontrada no acórdão *Eric Van der Musselle contra o Reino da Bélgica*, § 37; no acórdão *Ernst Walter Stummer contra a República da Áustria*, § 118, e ainda no acórdão 18 de outubro de 2011, *Wolfgang Graziani-Weiss contra a República da Áustria*, n.º 31950/06, de 31 de julho de 2006, § 36. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2231950/06%22%5D%2C%22documentcollectionid%22:%5B%222GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-107022%22%5D%7D>> [04.06.2018].

⁶⁰ *Eric Van der Musselle contra o Reino da Bélgica*, § 37.

profissionais normais do indivíduo em causa; se os serviços prestados são remunerados ou não, ou se tal serviço inclui outro tipo de medida compensatória; se o dever recai em alguma conceção de solidariedade social e se o encargo imposto é desproporcional⁶¹.

Para a presente investigação, iremos restringir a análise da jurisprudência do TEDH àquela que recai sobre a alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da CEDH, que estipula que não é considerado trabalho forçado ou obrigatório, “qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional”. Para estabelecer o que deve ser considerado como “trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção”, o TEDH irá ter em conta as normas vigentes nos Estados signatários da CEDH⁶².

No que diz respeito ao trabalho prisional, o TEDH já concluiu, no acórdão *De Wilde, Ooms and Versyp v. Belgium*, de 1971⁶³, que o dever de trabalhar imposto aos reclusos, dentro dos limites que permitam a respetiva reabilitação, não viola a alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da CEDH, concluindo, de igual modo, pela não violação daquele preceito no acórdão *Van Droogenbroeck v. Belgium*, de 1982⁶⁴, em que o recluso foi convidado a prestar trabalho com vista a adquirir dinheiro para pagar uma soma estabelecida como condição da sua libertação.

No que tange à remuneração do trabalho realizado pelos reclusos, o TEDH, apoiando-se na decisão da Comissão Europeia de Direitos Humanos, entende que o artigo 4.º não contém qualquer disposição relativa à remuneração deste trabalho⁶⁵. No entanto, o TEDH entende que houve desenvolvimentos nesta matéria, que se refletem em particular nas Regras Penitenciárias Europeias de 1987 e 2006, que exigem uma

⁶¹ *Wolfgang Graziani-Weiss contra a República da Áustria*, § 38: “the Court developed standards for evaluating what could be considered normal in respect of duties incumbent on members of a particular profession. These standards take into account whether the services rendered fall outside the ambit of the normal professional activities of the person concerned; whether the services are remunerated or not or whether the service includes another compensatory factor; whether the obligation is founded on a conception of social solidarity; and whether the burden imposed is disproportionate”.

⁶² *Ernst Walter Stummer contra a República da Áustria*, § 128.

⁶³ Acórdão de 18 de Junho de 1971, *Jacques De Wilde, Franz Ooms e Edgard Versyp contra o Reino da Bélgica*, n.º 2832/66, 2835/66 e 2899/66, de 19 de julho de 1969, § 90. Disponível em <<https://www.globaldetentionproject.org/wp-content/uploads/2016/06/De-Wilde-Ooms-and-Versyp-v-Belgium-1971.pdf>> [24.05.2018].

⁶⁴ Acórdão de 24 de junho de 1982, *Valery Van Droogenbroeck contra o Reino da Bélgica*, n.º 7906/77 de 16 de abril de 1977, § 59. Disponível em <<https://www.legal-tools.org/doc/c3f464/pdf/>> [24.05.2018].

⁶⁵ *Ernst Walter Stummer contra a República da Áustria*, § 122.

remuneração equitativa do trabalho realizado por reclusos⁶⁶. Não obstante, o TEDH considera que o fato de o recluso não auferir qualquer remuneração pelo trabalho prestado não constitui em si uma medida que impeça que o trabalho desta natureza seja considerado como “trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção”⁶⁷.

Recentemente, o TEDH foi chamado a examinar a questão de saber se, ao abrigo do artigo 4.º, é exigido dos Estados que estes abranjam pelos seus sistemas de segurança social, nomeadamente no sistema das pensões de reforma, os reclusos que trabalham. O TEDH notou que, apesar de a maioria dos Estados signatários da CEDH associar, de alguma forma, os reclusos aos seus sistemas nacionais de segurança social, ou proporcionar-lhes algum sistema de seguros específico, apenas um pequeno número os associa ao sistema de pensões de reforma⁶⁸. Desta forma, o TEDH considera que não existe consenso suficiente sobre este assunto, ainda que o n.º 17 da regra 26.º das Regras Penitenciárias Europeias⁶⁹ reflita uma tendência em crescimento, tal tendência não pode ser traduzida numa obrigação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da CEDH, decidindo, assim, que este trabalho, ainda que sem estar associado a um sistema de reformas, seja considerado como “trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção”⁷⁰.

No caso *Meier v. Switzerland*, de 2016⁷¹, o requerente reclamou da obrigação imposta aos reclusos de trabalhar nas prisões mesmo quando atingem a idade da reforma. O TEDH, tendo em conta a finalidade do trabalho imposto, a sua natureza e âmbito, e ainda a ausência de consenso entre os Estados membro do Conselho da Europa, concluiu

⁶⁶Acórdão de 9 de outubro de 2012, *Psycho Atanasov Zhelyazkov contra a República da Bulgária*, n.º 11332/04, de 27 de fevereiro de 2004, § 36. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2211332%2F04%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-113750%22%2D%22%7D>> [04.06.2018].

⁶⁷Acórdão de 12 de março de 2013, *Ion Floroiu contra o Governo Romeno*, n.º 15303/10, de 8 de março de 2010, § 33. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-126467%22%2D%22%7D>> [04.06.2018].

⁶⁸ Cf. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Guide on Article 4 of the European Convention on Human Rights: Prohibition of slavery and forced labour*, Conselho da Europa, 2018, p. 11. Disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_ENG.pdf> [24.05.2018].

⁶⁹ Tal Regra estipula que os reclusos que trabalhem devem, na medida do possível, ser inscritos no regime nacional de Segurança Social.

⁷⁰ Tal afirmação pode ser encontrada no acórdão *Ernst Walter Stummer contra a República da Áustria*, § 132 e no acórdão *Ion Floroiu contra o Governo Romeno*, § 32.

⁷¹ Acórdão de 9 de fevereiro de 2016, *Beat Meier contra a Confederação Suíça*, n.º 10109/14, de 26 de janeiro de 2014, §§ 72-79. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22%20CASE%20OF%20MEIER%20v.%20SWITZERLAND%22%2C%22appno%22:%5B%2210109%2F14%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-160800%22%2D%22%7D>> [24.05.2018].

que não pode ser encontrada nenhuma proibição absoluta nos termos do artigo 4.º da CEDH e que o trabalho de caráter obrigatório realizado pelo requerente ainda em detenção, incluindo o trabalho que desenvolveu quando atingida a sua idade de reforma, pode ser considerado como “trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção”, na aceção da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da CEDH.

1.4 União Europeia

A UE é uma união económica e política de características únicas, constituída por 28 Estados europeus. A UE tem a sua origem na Comunidade Europeia do Cavão e do Aço (CECA), de 1951, e na Comunidade Económica Europeia (CEE), de 1958. Criadas no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, estas organizações visavam incentivar a cooperação económica, acreditando que se os Estados tivessem relações comerciais entre si tornar-se-iam economicamente dependentes uns dos outros, reduzindo os riscos de conflitos. O que começou por uma união meramente económica evoluiu, com o tempo, para uma organização com uma miríade de domínios de intervenção, a saber, o clima, o ambiente, a saúde, as relações externas e segurança, justiça e migrações⁷².

A UE tem como objetivos a promoção da paz e dos seus valores e o bem-estar dos cidadãos, garantir a liberdade, segurança e justiça, favorecer o desenvolvimento sustentável, a luta contra a exclusão social e a discriminação, a promoção do progresso científico e tecnológico, a coesão económica, social e territorial, o respeito pela diversidade cultural e o estabelecimento de uma união económica e monetária⁷³.

Os valores da UE, que são comuns aos Estados Membros e que são parte integrante do modo de vida europeu, são a dignidade do ser humano, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de Direito, e os direitos humanos⁷⁴. Ao nível da UE,

⁷² Informação disponível no site oficial da União Europeia. Disponível <https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt> [11.09.2018].

⁷³ Informação disponível no site oficial da União Europeia. Disponível <https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt> [11.09.2018].

⁷⁴ Informação disponível no site oficial da União Europeia. Disponível <https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt> [11.09.2018].

os direitos humanos encontram-se consagrados pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷⁵, anexada ao Tratado de Nice em dezembro de 2000⁷⁶,

A Carta dos Direitos Fundamentais da UE⁷⁷ reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a proteção dos direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O seu artigo 5.º sob o título de “proibição da escravidão e do trabalho forçado” prevê, no seu n.º 1, que ninguém poderá ser sujeito a escravidão nem a servidão e, no seu n.º 2, que ninguém poderá ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

A Comissão Europeia tem procurado ativamente melhorar as condições de detenção ao patrocinar uma miríade de programas educativos nas prisões, como foco central das suas iniciativas de promoção da melhoria do ensino, tanto para adultos, como para jovens em todo o espaço da União. A Comissão patrocinou também estudos nos países da UE em vários aspetos da reclusão, como a prisão preventiva, longos períodos de detenção, sobre estrangeiros em prisões europeias e ainda sobre a monitorização dos direitos humanos em prisões dos países do Báltico⁷⁸.

Como referem Dirk van Zyl Smith e Sonja Snacken, a partir de meados dos anos 1990, o compromisso para com a defesa e promoção dos direitos humanos conviveu com o crescente apelo da opinião pública dos Estados-membros, para que fossem encetadas reformas prisionais pelo Conselho da Europa e pela UE⁷⁹. A importância das condições de encarceramento cresceu, no seio da UE, com a introdução dos Mandados de Detenção

⁷⁵ Proclamada solenemente pelo Parlamento Europeu, Conselho e Comissão Europeia em Nice, a 7 de dezembro de 2000.

⁷⁶ O Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos Tratados e atos subsequentes que os alteraram ou complementaram.

⁷⁷ Proclamada solenemente pelo Parlamento Europeu, Conselho e Comissão Europeia em Nice, a 7 de dezembro de 2000. Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/text-pt_carta_dos_direitos_fundamentais_da_uniao.pdf> [24.05.2018].

⁷⁸ Cf. Dirk van ZYL SMITH, e Sonja SNACKEN, *Principles of European Prison Law*, op. cit., pp. 27-28.

⁷⁹ Cf. Dirk van ZYL SMITH, e Sonja SNACKEN, *Principles of European Prison Law*, op. cit., p. 28.

Europeus, em 2002⁸⁰, no seguimento da Convenção Relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras, de 1991, que exige que os Estados-membros da UE tenham padrões de reclusão semelhantes. O Parlamento Europeu sustentou esta pressão durante a década seguinte, sendo que o exemplo mais notório do seu envolvimento acontece em março de 2004 quando foi adotada a Recomendação sobre os Direitos dos Reclusos na UE⁸¹. Esta Recomendação foi elaborada por forma a que as recomendações subjetivas dos direitos dos reclusos pudessem ser associadas a instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas⁸², do Conselho da Europa⁸³ e da UE⁸⁴.

2. Funções e Condições Mínimas do Trabalho nas Prisões

Anabela Rodrigues identifica “três grandes estádios da concepção do ‘trabalho prisional’”⁸⁵. O primeiro estádio entende o trabalho como um “elemento fundamental para a regeneração moral e ‘normalização social’ do delinquente”, como uma “prática virtuosa (regeneração moral) e socialmente positiva (integração social)”⁸⁶. No segundo estádio, o trabalho prisional é entendido como elemento agravante da própria punição, justificando-se, assim, a conceção de pena de prisão com trabalhos forçados. No terceiro estádio, o trabalho prisional é associado às finalidades de prevenção especial, hoje defendidas como umas das principais finalidades das penas e, também, à dignidade do recluso. Nesta aceção, o trabalho prisional visa dotar o recluso de competências para que, em liberdade, este possa desenvolver uma atividade produtiva que lhe possibilite uma vida economicamente independente e que facilite a sua reinserção social⁸⁷.

⁸⁰ Decisão-Quadro do Conselho (2002/584/JAI) de 13 de junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3b151647-772d-48b0-ad8c-0e4c78804c2e.0010.02/DOC_1&format=PDF> [24.05.2018].

⁸¹ Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho sobre os direitos dos reclusos na União Europeia (2003/2188 (INI)). Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P5-TA-2004-0142+0+DOC+PDF+V0//PT>> [24.05.2018].

⁸² DUDH, PIDCP e com a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

⁸³ CEDH e jurisprudência do TEDH.

⁸⁴ Artigos 6.º e 7.º do Tratado da União Europeia, o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o projeto de Constituição Europeia que a torna vinculativa).

⁸⁵ Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária – Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização; Jurisdicionalização; Consensualismo e Prisão*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 94 (aspas no original).

⁸⁶ Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária...*, op. cit., p. 95 (aspas no original).

⁸⁷ Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária...*, op. cit., p. 95.

Esta visão do trabalho prisional foi defendida pela Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas. Segundo o relatório desta Comissão, “não se trata apenas de proporcionar ao recluso a aquisição ou manutenção das aptidões técnicas necessárias para o exercício de determinada profissão. Tão ou mais importantes são as chamadas competências sociais (conjugação de esforços numa atividade produtiva, divisão de tarefas e de responsabilidades, contribuição social – socialmente reconhecida através da remuneração – para o aumento da riqueza geral e conseqüente promoção da auto-estima”. Consequentemente, a Comissão entende que o trabalho prisional contribui decisivamente para a socialização do recluso, a sua não-dessocialização “ao permitir uma ponderosa aproximação da vida profissional à vida no exterior” e também para a “manutenção da paz e da convivência ordenada dentro do espaço prisional”⁸⁸. Também para José Moreira, “[o] trabalho prisional visa, nos seus princípios gerais, criar, manter e desenvolver nos detidos capacidades profissionais que lhes permitam ganhar a vida após a libertação”⁸⁹.

Analisaremos, nesta secção, os desenvolvimentos ocorridos no quadro normativo de Direito internacional de direitos humanos sobre esta matéria, atentando em especial nos padrões definidos no âmbito da ONU e do Conselho da Europa, tentando através do debate académico elencar as funções e condições mínimas que o trabalho nas prisões deve respeitar.

2.1. Organização das Nações Unidas

2.1.1. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (“Regras Nelson Mandela”)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, de 1957⁹⁰, abrangem a gestão das prisões e o tratamento dos reclusos, assim como o seu registo, a

⁸⁸ Cf. Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas, *A execução das medidas privativas da liberdade*, CRSEPM, 1991, pp. 52-53.

⁸⁹ Cf. José J. Semedo MOREIRA, *Vidas Encarceradas: Estudo Sociológico de uma Prisão Masculina*, Coleção Cadernos do CEJ, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n.º 1, 1993, p. 61.

⁹⁰ Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Texto disponível <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasminimasreclusos.pdf>> [24.05.2018]. Disponível <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/NelsonMandelaRules.pdf>> [24.05.2018].

sua separação por categorias e classificação, o alojamento e higiene, a roupa de cama e comida, o lazer, os serviços médicos, religião e comunicação com o exterior. Estas regras não procuram descrever em pormenor um modelo de gestão prisional, mas sim (e com base num consenso geral do pensamento contemporâneo) estabelecer o que geralmente é aceite como bons princípios e práticas no tratamento de reclusos e na gestão dos estabelecimentos de detenção. Ainda que não sejam um instrumento vinculativo, dão orientação numa área que é altamente relevante para a interpretação dos padrões internacionais existentes, em particular no que diz respeito ao trabalho realizado por reclusos nos estabelecimentos prisionais. Este instrumento reconhece ainda que, por força de várias condicionantes jurídicas, sociais, económicas e geográficas, nem todas as regras podem ser aplicadas de igual forma em todos os lugares e em todos os momentos. No entanto, estas Regras Mínimas não ficam vazias de propósito nesses locais, servindo para estimular esforços no sentido de se ultrapassarem tais condicionalismos e as dificuldades práticas da aplicação destas regras.

Para efeitos desta investigação, destacamos os artigos 71.º a 76.º⁹¹ das Regras Mínimas, introduzidos com base no entendimento de que o trabalho nas prisões não deve ter natureza penosa. Estas Regras Mínimas foram posteriormente atualizadas em 1977, passando a denominar-se de Regras Mandela, adotadas pela Resolução 70/175 da Assembleia Geral das Nações Unidas a 17 de dezembro de 2015⁹². Para esta investigação, o aspeto que destacamos nesta atualização das Regras Mínimas é o fato de o trabalho nas prisões já não ser de natureza obrigatória. O trabalho nas prisões está enquadrado pelas Regras Mandela como uma oportunidade, à disposição de todos os reclusos, e como uma forma de estarem ativamente envolvidos na sua reabilitação social⁹³.

O segmento das regras que destacamos reconhece que o trabalho forçado constitui uma parte normal da experiência da prisão, ao postular que “todos os reclusos condenados deverão trabalhar, em conformidade com a sua aptidão física e mental, de acordo com

⁹¹ Numeração de acordo com a versão de 1957, após a atualização destas regras em 1977 estes artigos encontram os seus correspondentes nos artigos 96.º a 103.º.

⁹² Disponível <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/NelsonMandelaRules.pdf>> [24.05.2018].

⁹³ Na redação do artigo 96.º, n.º 1, pode ler-se: “Sentenced prisoners *shall have the opportunity to work and/or to actively participate in their rehabilitation*, subject to a determination of physical and mental fitness by a physician or other qualified health-care professionals” (itálico nosso), ficando assim clara a nova conceção dos objetivos do trabalho nas prisões, ou seja, uma importante vertente da sua reabilitação social.

determinação de um médico”⁹⁴. As Regras Mínimas procuram aproximar as condições de trabalho dos reclusos às dos trabalhadores em liberdade, permitindo aos reclusos escolher, sempre que possível, o tipo de trabalho que desejam realizar⁹⁵. Estas Regras dedicam também atenção especial aos aspetos de reabilitação social e vocacional do trabalho prisional ao estipularem, no n.º 1 do artigo 72.º, que a “organização e os métodos do trabalho penitenciário deverão aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade”⁹⁶. No entanto, as Regras Mínimas salientam que a formação profissional e os interesses dos reclusos não podem “ser subordinados ao objetivo de obtenção de lucro financeiro a partir de um ofício dentro do estabelecimento”⁹⁷, De acordo com o já postulado pela Convenção n.º 29 da OIT. O artigo 73.º remete também para a Convenção n.º 29 da OIT⁹⁸, ao estabelecer, no seu n.º 1, que “as indústrias e explorações agrícolas do estabelecimento devem, de preferência, ser dirigidas diretamente pela administração e não por empresários privados” e, no seu n.º 2, que “caso os reclusos estejam empregados em trabalho não controlado pela administração, deverão estar sempre sob a supervisão do pessoal do estabelecimento”⁹⁹.

A questão da remuneração do trabalho prisional é abordada nas Regras Mínimas no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 73.º: “Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, a remuneração normal total desse trabalho será paga à administração pelas pessoas a quem o trabalho seja prestado, tendo em conta o rendimento dos reclusos”. No entanto, é estabelecido pelas Regras Mínimas que deverá existir um sistema que garanta uma remuneração equitativa do trabalho efetuado pelos reclusos¹⁰⁰ e que estes deverão ser autorizados a despender parte dos seus ganhos em artigos autorizados para seu uso pessoal e a enviar parte dessa remuneração para as suas famílias¹⁰¹. É ainda previsto que uma parte da remuneração auferida pelos reclusos deve

⁹⁴ Artigo 71.º, n.º 2.

⁹⁵ Artigo 71.º, n.º 6 (versão de 1957), artigo 98.º, n.º 3 (versão de 1977).

⁹⁶ Sobre este assunto, destacamos ainda os números 4 e 5 do artigo 71.º (os seus correspondentes na versão de 1977 podem ser encontrados no artigo 98.º).

⁹⁷ Artigo 72.º, n.º 2 (versão de 1957), artigo 99.º, n.º 2 (versão de 1977).

⁹⁸ Mais exatamente para o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), daquela Convenção.

⁹⁹ Artigo 73.º, n.ºs 1 e 2 (versão de 1957), artigo 100.º, n.ºs 1 e 2 (versão de 1977).

¹⁰⁰ Artigo 76.º, n.º 1 (versão de 1957), artigo 103.º, n.º 1 (versão de 1977).

¹⁰¹ N.º 2 do mesmo artigo 76.º.

ser reservada pela administração da prisão, de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação¹⁰².

Destacamos ainda os artigos 74.º e 75.º¹⁰³ das Regras Mínimas, que estabelecem que as regras que se aplicam aos trabalhadores em liberdade devem guiar as aplicadas aos reclusos no que diz respeito à proteção da sua segurança e saúde, às indemnizações em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais e no que tange ao período máximo de trabalho diário e semanal. O artigo 89.º¹⁰⁴ estipula, ainda, que deverá ser dada sempre a oportunidade de trabalhar a um indivíduo preso preventivamente, não lhe sendo exigido, no entanto, que o faça, devendo ser remunerado se optar por trabalhar.

2.1.2. Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos

Fazemos referência ainda aos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos, de 1990¹⁰⁵, como instrumento também não vinculativo, mas orientador das autoridades estaduais quanto ao tratamento que deve ser dado aos reclusos. Interessa sobretudo destacar os artigos 8.º e 10.º. De acordo com o artigo 8.º, o trabalho colocado à disposição do recluso deve ser útil e facilitador da sua reintegração no mercado de trabalho do país em que se encontra, devendo ser remunerado de forma a permitir ao recluso o sustento do próprio e da sua família. De acordo com o artigo 10.º, uma das funções do sistema prisional terá de ser alicerçada na participação e ajuda da comunidade, ou seja, criar as condições favoráveis à reintegração do ex-recluso na sociedade¹⁰⁶.

2.2 Conselho da Europa

2.2.1 Resolução sobre Trabalho Prisional, ou Resolução (75) 25

O Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou recomendações sobre o trabalho prisional, em 1975 e 2006, para dar orientações aos Estados sobre o modo como

¹⁰² N.º 3 do mesmo artigo 76.º.

¹⁰³ Na versão de 1977, os artigos que lhes são correspondentes são os artigos 101.º e 102.º.

¹⁰⁴ Na versão de 1977, o artigo que lhe corresponde é o artigo 116.º.

¹⁰⁵ Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 68.ª sessão plenária, pela sua resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-reclusos.pdf>> [28.05.2018].

¹⁰⁶ Esta vontade de envolvimento da comunidade no processo de reabilitação e reinserção social do recluso está também presente na Proposta de Lei n.º 252/X, da Presidência do Conselho de Ministros, p. 8.

regular o trabalho a realizar nas prisões. Na Resolução (75) 25¹⁰⁷, o Comité de Ministros do Conselho da Europa sublinha o valor do trabalho como elemento importante para a formação e reabilitação social dos reclusos e como aspeto importante da gestão operacional dos estabelecimentos prisionais. O principal objetivo deste documento foi o de elaborar um conjunto de recomendações para que os governos dos Estados-membros possam desenvolver o papel do trabalho nos estabelecimentos prisionais ao nível europeu.

Esta Resolução (75) 25 enfatiza a importância de técnicas de gestão moderna em relação ao trabalho prisional, mas contém pouca substância sobre o conteúdo deste trabalho ou sobre os limites à sua exploração.

2.2.2 Regras Penitenciárias Europeias

As Regras Penitenciárias Europeias, de 2006¹⁰⁸, vieram substituir os artigos 71.º a 76.º das Regras Penitenciárias Europeias, de 1987, e ainda o texto da Resolução (75) 25 supra mencionada. A sua adoção, em 1987, consistiu num desenvolvimento importante para o nascimento de uma política prisional europeia, já que consistiu num compromisso ao nível ministerial para se identificarem as políticas gerais aplicáveis a todos os aspetos do encarceramento europeu¹⁰⁹.

As Regras Penitenciárias Europeias de 2006, nos seus artigos 26.º, 100.º e 105.º, reúnem um número de regras partilhadas ao nível europeu sobre o trabalho realizado nas prisões, que os sistemas legislativos dos Estados membros do Conselho da Europa devem cumprir¹¹⁰. Tais regras têm o estatuto de recomendações e não constituem um instrumento jurídico vinculativo. Estas formulam o objetivo do trabalho nas prisões de uma forma mais positiva do que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. No n.º 1 do artigo 26.º das Regras Penitenciárias Europeias, o objetivo do trabalho nas prisões é assumido como um elemento positivo do regime penitenciário, não devendo, em caso algum, ser imposto a título de sanção. O n.º 9 do mesmo artigo permite

¹⁰⁷ Adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a 18 de setembro de 1975. Disponível em <<http://www.krim.dk/undersider/straffuldbyrdelse/europaraadet-retskilder/rec-1975-25-prison-labour.pdf>> [24.05.2018].

¹⁰⁸ Ratificadas pela Recomendação REC (2006) 2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa a 11 de janeiro de 2006. Disponível em <<https://rm.coe.int/16804c2a6e>> [24.05.2018].

¹⁰⁹ Cf. Dirk van ZYL SMITH, e Sonja SNACKEN, *Principles of European Prison Law*, op. cit., p. 23.

¹¹⁰ Cf. Óscar PUY ROCA e José Miguel ALIAGA, *White Paper Prison Work in Europe* op. cit., p. 76.

que o trabalho contratado por empresas privadas seja prestado quer no interior, quer no exterior da prisão.

De facto, desde que instituídas as devidas proteções não há nada nas Regras Penitenciárias Europeias que impeçam os reclusos de trabalhar fora dos EP e de até encetarem contratos de trabalho diretamente com terceiros. Ainda que o trabalho fora do EP não esteja sempre disponível, garante oportunidades de normalização, enquanto que a organização e os métodos do trabalho dentro do EP devam “[aproximar-se] tanto quanto possível, dos que regem trabalho análogo na comunidade livre, a fim de preparar os reclusos para as condições da vida profissional normal”¹¹¹.

Ainda que o trabalho prestado nas prisões possa constituir a atividade principal da rotina do recluso¹¹², o mesmo não poderá excluir outras atividades como as educacionais ou as relacionadas com a intervenção social, tal como prevê o n.º 4 do artigo 105.º. Estas Regras não consagram, no entanto, o montante do salário pago efetivamente entregue ao recluso, deixando esta questão ao critério dos ordenamentos jurídicos dos Estados membros, limitando-se a estipular que deve haver um sistema de remunerações equitativas do trabalho dos reclusos. No entanto, não podemos deixar de realçar os n.ºs 8, 11 e 12 do mesmo artigo 26.º, onde se indica que a finalidade lucrativa deste trabalho deve ser o de melhorar a qualidade e elevar o nível da formação dos reclusos, alertando para a possibilidade de estes poderem empregar parte dessa remuneração na compra de objetos autorizados para o seu uso pessoal, podendo ainda enviar outra parte para a sua família. É ainda indicado, naqueles números e no n.º 5 do artigo 105.º, que os reclusos devem ser, sempre que possível, incentivados a economizar parte dessa remuneração, que lhes será entregue no momento da sua restituição à liberdade.

O trabalho realizado nas prisões deve ser um elemento que fomente o desenvolvimento pessoal do recluso, dando assim resposta ao princípio da ressocialização. Isto é, sempre que possível, o trabalho prisional deve refletir as mesmas exigências e requisitos que o trabalho efetuado em liberdade, tal como previsto nos n.ºs 13, 14, 15, 16 e 17 do artigo 26.º.

¹¹¹ Artigo 26.º, n.º 7, das Regras Penitenciárias Europeias.

¹¹² Referimos apenas que o trabalho neste documento é, ainda assim, considerado como obrigatório para todos os reclusos condenados a medidas privativas de liberdade (artigo 105.º, n.º 2) e como voluntário para os reclusos em prisão preventiva, tal como está disposto no artigo 100.º das Regras Penitenciárias Europeias.

Estas Regras chamam ainda a atenção para o facto de as reclusas deverem ter uma oportunidade efetiva de acesso a qualquer trabalho nas prisões, sem que este trabalho e as próprias reclusas estejam condicionados a atividades tradicionalmente associadas ao trabalho feminino, como dispõem o artigo 13.º e o n.º 4 do artigo 26.º. Desta forma, é pretendido dar resposta à necessidade de se respeitarem e fomentarem políticas de igualdade de oportunidades e de as ligar aos padrões de produção exigidos pelo mercado de trabalho. A normalização positiva, requerida pelas Regras Penitenciárias Europeias¹¹³, significa também que os reclusos devem ter acesso a oportunidades de trabalho que podiam não ter necessariamente na comunidade livre. Tal como já referimos anteriormente, as reclusas não devem ter acesso unicamente a uma gama restrita de atividades que sejam tradicionalmente associadas ao ‘trabalho feminino’, mas sim ter acesso a oportunidades de trabalho que lhes proporcionem desenvolver competências profissionais num campo tão vasto como o masculino¹¹⁴.

Na Europa o direito ao trabalho tem uma longa história. A Carta Social Europeia¹¹⁵ reconhece no seu artigo 1.º a possibilidade de toda a pessoa ganhar a vida com trabalho livremente empreendido, imputando aos Estados-parte o dever de prosseguirem a realização de condições próprias para assegurar o exercício efetivo de tal direito. Existe no entanto, uma diferença entre o dever de disponibilizar oportunidades de trabalho e o dever de fornecer sempre trabalho útil sob qualquer circunstância. Não obstante, tal não significa que que uma alta taxa de desemprego possa absolver um Estado da responsabilidade de providenciar trabalho para os reclusos¹¹⁶. O Comité para a Prevenção

¹¹³ Artigo 5.º.

¹¹⁴ Sobre este assunto ver o 10.º Relatório Geral do CPT [CPT/Inf (2000) 13] § 25; e o Quaker Council for European Affairs – *Women in Prison*, Bruxelas, 2007, pp. 77-84. Esta problemática é ainda referida pela Professora Manuela Ivone Cunha na sua intervenção “Prisão Segundo o Género”, in Painel Género do Seminário Nacional, *Educar o Outro: As Questões de Género, dos Direitos Humanos e da Educação nas Prisões Portuguesas*, realizado em Coimbra em 2006. Na sua intervenção, a Professora Manuela Ivone Cunha refere que nas prisões femininas o tipo de ocupações disponíveis refletia o entendimento da época no que diz respeito à divisão do trabalho em função do género. Disponível <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/5246>> [14.08.2018].

¹¹⁵ Celebrada pelo Conselho da Europa em Estrasburgo a 3 de maio de 1996, entrou em vigência na ordem internacional a 1 de julho de 1999. Foi assinada por Portugal a 3 de maio de 1996 e entrou em vigência na ordem interna a 1 de julho de 2002. Aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001](#), de 17/10; ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001](#), de 17/10. Foi Publicada em Diário da República I-A, n.º 241, 1.º suplemento, de 17/10/2001 ([Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001](#)). A entrada em vigor da Carta Social Europeia Revista produziu como efeito a cessação de aplicação das disposições da Carta Social Europeia, de 18/10/1961. É desenvolvida pelo [Protocolo Adicional à Carta Social Europeia Prevendo Um Sistema de Reclamações Colectivas](#), de 09/11/1995 (aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/97) e pelo [Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia](#), de 21/10/1991 (aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92).

¹¹⁶ Cf. Dirk van ZYL SMITH, e Sonja SNACKEN, *Principles of European Prison Law*, op. cit., p. 189.

da Tortura (CPT), tem continuado a insistir que “even in times of economic difficulty the provision of work to prisoners should not be dictated exclusively by market forces”¹¹⁷, sugerindo que os Estados devem providenciar incentivos para que haja procura pelos produtos obtidos pelo trabalho prisional. O CPT referiu ainda que é insatisfatório que estejam desempregados os reclusos que querem trabalhar, especialmente quando há escassez de outras atividades nos EP¹¹⁸.

Além do mais, a sociedade espera que as prisões ajudem os reclusos a prosseguir uma vida longe do crime após a sua libertação e o trabalho tem sido entendido como um fator importante para tal¹¹⁹. A UE tem reconhecido este facto ao subsidiar programas nos seus Estados-membro que oferecem trabalho que dote os reclusos de competências profissionais¹²⁰. Também o CPT tem salientado a importância do trabalho que tenha formação profissional¹²¹.

Não basta apenas aferir se a imposição do dever de trabalhar aos reclusos é constitucionalmente legítima, mas sim de perceber se esta se adequa ao cumprimento dos objetivos que norteiam a execução da pena. Tendo em conta o já exposto, parece-nos que esta obrigação de trabalhar não se coaduna com os objetivos de socialização e participação voluntária do recluso não só na atividade laboral, mas também no seu plano de reintegração e ressocialização na sociedade.

A imposição do trabalho traria, assim, consequências negativas no âmbito da ressocialização e reintegração do recluso, uma vez que não estimularia a sua adesão à realização da atividade. A produtividade do trabalho prisional será afetada negativamente

¹¹⁷ CPT visita à Polónia 2000 [CPT/Inf (2002) 9] § 62. Disponível em <<https://rm.coe.int/1680697916>> [24.05.2018].

¹¹⁸ CPT visita à Croácia 1998 [CPT/Inf (2001) 4] §§ 63 e 64; CPT visita à Bélgica 2001 [CPT/Inf (2002)]; CPT visita à Bélgica 2005 [CPT/Inf (2006) 15] §§ 80 e 94; e CPT visita a Portugal 2013 [CPT/Inf (2013) 35] §35;

¹¹⁹ Cf. Stephen FARRAL, “Social capital and offender reintegration: making probation desistance focused”, in Shadd Maruna e Russ Immarigeon (eds.), *After Crime and Punishment: Pathways to Offender Reintegration*, Oregon, William Publishing 2004, pp. 57-84.

¹²⁰ Sobre este assunto ver as iniciativas do 3.º Objetivo do Fundo Social Europeu, sob o título “Igualdade de Oportunidades para Todos”; Programas Da Vinci e o Programa de integração de ex-delinquentes no mercado de trabalho (1993-1996), todos subsidiados pela Comissão Europeia.

¹²¹ Sobre este assunto ver o 11.º Relatório Geral do CPT [CPT/Inf (2001) 16] § 32, referindo-se em particular às unidades de alta segurança, nota que “The activities provided should be as diverse as possible (education, sport, *work of vocational value*, etc.)”. Itálico nosso. Disponível em <<https://rm.coe.int/1680696a75>>. Ver também CPT visita à Hungria 2006 [CPT/Inf (2007) 24] § 19: CPT visita à República Checa 2006 [CPT/Inf (2007) 32] §65; e CPT visita a Portugal 2016 [CPT/Inf (2018) 6] §51: “The goal should be to ensure that all prisoners (including those on remand) spend a reasonable part of the day outside of their cells engaged in purposeful activities of a varied nature: *work, preferably with vocational value*; education, sport; recreation/association”. Itálico nosso.

se o recluso não se sentir positivamente motivado para a prestação deste trabalho, incentivando-se assim o boicote¹²². Por outro lado, esta imposição também não se parece adequar ao objetivo da manutenção da ordem e da segurança do EP, já que a conflitualidade nas prisões varia na razão inversa do grau de constrangimento imposto aos reclusos, isto é, a ocupação laboral não diminuirá em virtude de o trabalho não ser obrigatório, mas pelo contrário, é credível que aumente na medida em que o recluso se sinta estimulado por ela de forma positiva, seja pela dignificação do trabalho e respetiva remuneração, seja pela concessão de determinados privilégios¹²³.

3. Direitos e deveres dos reclusos e demais população prisional

A privação de liberdade torna os reclusos dependentes das autoridades que controlam e executam o cumprimento da pena. Estas autoridades têm assim, a responsabilidade de assegurar não só que a decisão judicial de deter um indivíduo é legal, mas também que a sua proteção e tratamento, durante o período de reclusão, sejam justos e em concordância com os seus direitos.

Nesta secção serão analisados os direitos e deveres de toda a população prisional, previstos no quadro normativo de Direito internacional de direitos humanos sobre esta matéria, em especial nos padrões definidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização das Nações Unidas (ONU), do Conselho da Europa e da União Europeia (UE).

3.1. Direitos e Deveres dos Reclusos

Os direitos e deveres dos reclusos dos reclusos em prisão preventiva e aqueles que já conhecem condenação são bastantes semelhantes, uma vez que ambas as situações implicam a reclusão em EP. No entanto, pode haver diferenças em alguns aspetos da sua execução, em relação, por exemplo, à concessão de licenças de saída.

A reclusão, em ambos os casos, deve respeitar a dignidade do recluso, a sua personalidade e os direitos cujo exercício não seja incompatível com a reclusão. Tal assunção, que decorre da noção da presunção de inocência quando se trata

¹²² Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária...*, op. cit., pp. 99 e 100.

¹²³ Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária...*, op. cit., p. 100.

de executar a prisão preventiva, ganha importância reforçada na execução da pena de prisão, que não implica a perda automática de direitos individuais, nomeadamente civis e políticos.

Constituem assim direitos dos reclusos, o direito ao alojamento; o direito ao vestuário e cuidados pessoais; o direito à alimentação; o direito a visitas; o direito à correspondência; o direito ao trabalho e à remuneração; o direito à formação e aperfeiçoamento profissionais; o direito ao ensino e ocupação dos tempos livres; o direito à assistência moral e espiritual; o direito à assistência médico-sanitária; o direito de exposição, queixa e de interposição de recurso, e o direito à libertação¹²⁴.

No que tange os seus deveres, estes resultam da vivência em comunidade fechada, que deve ser orientada pela ordem, disciplina e segurança, estando tais normas de conduta a cargo do Diretor do EP. Neste sentido faz parte dos deveres do recluso, o de permanecer ininterruptamente no EP até ao momento da sua libertação, salvaguardados os casos de autorização de saída. Tem igualmente um conjunto de deveres relacionados com a ordem, a segurança e a saúde do ambiente prisional, como o de cumprir as normas do EP e as ordens legítimas que receber dos funcionários prisionais e o de manter uma conduta correta com eles, com autoridades judiciais e entidades policiais, com visitantes e demais reclusos, em relação aos quais não pode ocupar uma posição que lhe permita exercer qualquer tipo de poder ou coação. Deve ainda sujeitar-se a testes de deteção de consumo de álcool e de substâncias estupefacientes, bem como a rastreios de doenças contagiosas, sempre que razões de saúde pública ou as finalidades da execução da pena ou da medida de coação o justifiquem¹²⁵.

¹²⁴ A consagração destes direitos pode ser encontrada nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, ou “Regras Mandela”; nos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos, no Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, de 1990 e, ainda, na Carta dos Direitos e Deveres dos Detidos e dos Reclusos, redigida pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, aprovada na Sessão de Conselho Geral de 14 de maio de 2004. Disponível em <<https://portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/trienios-antecedentes/comissao-dos-direitos-humanos/trienio-2005-2007/comunicados-e-regulamentos/carta-dos-direitos-e-deveres-dos-detidos-e-dos-reclusos/>> [03.10.2018].

¹²⁵ A consagração destes direitos pode ser encontrada nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, ou “Regras Mandela”; nos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos, no Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, de 1990 e, ainda, na Carta dos Direitos e Deveres dos Detidos e dos Reclusos, redigida pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados.

3.2. Direitos e deveres da demais população prisional

Nesta secção serão analisados um conjunto de instrumentos, que se referem especificamente às pessoas que trabalham nos próprios sistemas prisionais e que lidam com reclusos. Estes instrumentos, embora não sendo instrumentos internacionais vinculativos, constituem uma orientação oficial para interpretar a lei internacional dos direitos humanos.

O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei de 1979¹²⁶, inclui todos os agentes da lei, nomeados e/ou eleitos, que exerçam poderes policiais, em especial poderes de captura ou detenção, incluindo ainda situações em que os poderes policiais sejam exercidos por autoridades militares, fardadas ou não, ou por forças de segurança do Estado.

No seu artigo 2.º estabelece que ao desempenharem as suas funções, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana e manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas. Para tal é esperado que estes funcionários conheçam os direitos humanos em questão e que estes encontrem-se identificados e protegidos pelo direito internacional e internacional. De entre os instrumentos internacionais relevantes, destacam-se a DUDH, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1963, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, o PIDCP, a Convenção Internacional para a Eliminação e Repressão do Crime de Apartheid de 1973, e a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1975.

Realçamos ainda o artigo 3.º que refere que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem utilizar a força quando estritamente necessário e na medida

¹²⁶ Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Texto disponível <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/codcondutafuncionarios.pdf>> [03.10.2018]. A aplicação deste Código na legislação e práticas nacionais está previsto nos Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas, na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989. Texto disponível <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princorientadores-codconduta.pdf>>. [03.10.2018].

exigida pelo cumprimento do seu dever, e o artigo 5.º que estabelece que nenhum destes funcionários deve infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, proibição esta que decorre da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Os Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à atuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, para a Proteção das Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1982¹²⁷, estabelecem que o pessoal dos serviços de saúde, especialmente os médicos, estão encarregados de prestar assistência médica a presos e detidos, tendo ainda o dever de garantir a proteção da saúde física e mental dos presos e detidos, proporcionando-lhes um tratamento na doença da mesma qualidade e padrão do dispensado às pessoas em liberdade, de acordo com o Princípio 1.

De acordo com o seu Princípio 2, constitui uma grave violação da deontologia médica, assim como um crime ao abrigo dos instrumentos internacionais aplicáveis, o envolvimento, ativo ou passivo, do pessoal dos serviços de saúde, especialmente os médicos, em atos de participação, cumplicidade, incitamento ou tentativa da prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Destacamos ainda o Princípio 5 que estabelece que constitui violação da deontologia médica a participação de pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em qualquer procedimento destinado a exercer coação física sobre uma pessoa presa ou detida, a menos que a imposição de tal procedimento seja considerada, em conformidade com critérios puramente médicos, como necessária para a proteção da saúde física ou mental ou da segurança do próprio preso ou detido, de outros presos ou detidos, ou dos seus guardas, e não coloque em risco a respetiva saúde física ou mental.

Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei de 1990¹²⁸, foram formulados tendo em vista auxiliar os Estados-membros do Congresso das Nações Unidas para a Prevenção

¹²⁷ Adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 37/194, de 18 de dezembro de 1982. Texto disponível <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principios-deontologiamedica.pdf>> [03.10.2018].

¹²⁸ Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Texto Disponível em <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosbasicos-armasfogo.pdf>> [03.10.2018].

do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na sua tarefa de garantir e promover o papel que cabe aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei desempenhar. Estes Princípios devem ainda ser tidos em conta e respeitados pelos Governos no quadro das suas legislações e práticas nacionais, devendo ser dados a conhecer aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como a outros atores, como juízes, magistrados do Ministério Público, advogados, membros do poder executivo e legislativo e ao público em geral.

O Princípio 1 estabelece que devem ser adotadas e aplicadas regras e regulamentos sobre a utilização da força¹²⁹ e de armas de fogo contra pessoas por parte destes funcionários, devendo ser mantido sob permanente avaliação as questões éticas associadas à utilização da força e de armas de fogo. O Princípio 4 estabelece que estes funcionários devem, tanto quanto possível, recorrer a meios não violentos antes da utilização força ou armas de fogo, só podendo recorrer a estas quando todos os outros meios se revelem ineficazes, ou quando não pareçam capazes de alcançar o resultado pretendido. Destacamos também o Princípio 5 que estabelece como deverá ser utilizada a força e as armas de fogo. As circunstâncias em que podem ser utilizadas as armas de fogo, estão descritas no Princípio 9.

Resta ainda destacar os Princípios 18, 19, 20 e 21 que estabelecem as habilitações, formação e aconselhamento, a ter e a prestar pelos Governos aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. É ainda previsto pelo Princípio 7 a punição como infração legal, ao abrigo da legislação nacional, a utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo por parte destes funcionários.

¹²⁹ As circunstâncias em que os funcionários prisionais podem recorrer à força no exercício das suas funções, estão estabelecidas nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (artigo 54.º ou artigo 82.º na versão posterior “Regras Nelson Mandela).

CAPÍTULO II

Direitos dos Reclusos e Trabalho Prisional em Portugal

1. Os direitos dos reclusos na ordem jurídica portuguesa

Ao serem aplicadas, as penas devem salvaguardar a sanção da norma violada e, simultaneamente, contribuir para a reintegração do agente na sociedade depois do seu cumprimento. Abandona-se, assim, a ideia meramente retributiva da finalidade da pena, segundo a qual o objetivo seria apenas o de retribuir o mal causado com o crime. As finalidades que agora baseiam a aplicação das penas são exclusivamente preventivas, gerais e especiais, uma vez que a socialização do recluso assume um papel de grande destaque na determinação da medida da pena a aplicar¹³⁰. Nas palavras de Foucault, “[o] direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade” e, na mesma medida, também o cálculo da pena se modifica passando a ser aplicada “[em] função não do crime, mas de sua possível repetição”¹³¹.

É de notar que o avanço do Estado de direito social, a juridicidade das relações especiais de poder¹³² e o acentuar da importância dos direitos fundamentais contribuíram para o lento e complexo processo de consolidação da posição jurídica do recluso, no sentido de restituir ao “condenado a sua dimensão de ser humano: o indivíduo – recluso torna-se sujeito de direitos que lhe demarcam a fronteira da humanidade”¹³³. Apesar de detido, o recluso não deixa de ser portador de direitos fundamentais inerentes à condição do ser humano e sujeito de relações jurídicas de onde emergem direitos e deveres.

Neste segmento, iremos analisar os direitos dos reclusos tais como estão configurados na Constituição da República Portuguesa (CRP), no Código Penal (CP) e no Código de Execução de Penas e Medidas Preventivas da Liberdade (CEPMPL).

¹³⁰ Cf. Conceição GOMES, *A Reinserção social dos Reclusos- um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa Universidade de Coimbra, 2003., pp. 190-191, disponível em < <http://opj.ces.uc.pt/pdf/14.pdf> > [03.10.2018].

¹³¹ Cf. Michel FOUCAULT, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão...*, *op. cit.*, pp. 83-85.

¹³² Cf. J. J. Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Livraria Almedina, 2002, p. 461. É dado como exemplo as situações dos funcionários públicos, militares e presos como pessoas que são colocadas numa situação especial geradora de mais deveres e obrigações do que aqueles que resultam para o cidadão como tal. Para mais desenvolvimentos ver ainda Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária...*, *op. cit.*, p. 69 ss. e 80-81.

¹³³ Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária...*, *op. cit.*, p. 67.

1.1. Enquadramento constitucional

Os direitos e deveres fundamentais constituem a divisão mais extensa e densa da CRP. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, esta Parte I é a que mais diretamente vem incidir sobre a posição jurídica dos cidadãos, quer nas relações que estabelecem entre si, quer nas relações que estabelecem com o Estado¹³⁴. Para Gomes Canotilho, os direitos fundamentais detêm quatro grandes funções: a função de defesa ou de liberdade, a função de prestação social, a função de proteção perante terceiros, e a função de não discriminação¹³⁵.

A primeira grande função (de defesa ou liberdade) corresponde à defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado. A segunda grande função (de prestação social) a que correspondem os direitos a prestações, significam o direito do particular em obter algo através do Estado, como por exemplo a saúde, a educação, a segurança social, entre outros. A terceira grande função (de proteção perante terceiros) decorre da imposição, por parte de muitos direitos, de um dever do Estado no sentido de proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais. Neste sentido, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida perante eventuais agressões de outros indivíduos. Em todos os casos, da garantia constitucional de um direito resulta o dever do Estado em adotar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticados por terceiros. Por fim, a última grande função (a de não discriminação) decorre do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos, consagrados na CRP. Assim, deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como iguais, função esta que abrange todos os direitos.

O Título II da CRP aglutina os direitos, liberdades e garantias, consagrando-se aqui o direito à vida (artigo 24.º), o direito à integridade pessoal (artigo 25.º), o direito à liberdade e à segurança (artigo 27.º), o direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência (artigo 34.º), a liberdade de expressão e de informação (artigo 37.º), a liberdade de imprensa (artigo 38.º), a liberdade de consciência, religião e culto (artigo 41.º), o direito à deslocação e emigração (artigo 44.º), e os direitos de reunião e de

¹³⁴ Cf. J. J. Gomes CANOTILHO, e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 101.

¹³⁵ Cf. J. J. Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição...*, *op. cit.*, pp. 405-408.

associação (artigos 45.º e 46.º). Incluem-se neste título os direitos naturais inerentes ao homem e os direitos ligados ao indivíduo enquanto participante ativo na vida política.

A epígrafe do Título II refere ainda *garantias* e se por estas se entender quer aquela terceira função dos direitos fundamentais, quer o reconhecimento dos meios processuais adequados para esse fim, encontramos algumas dessas garantias logo no Título I, referente aos princípios gerais, tais como, o direito de acesso aos tribunais para a defesa dos direitos (n.º 2 do artigo 20.º), a obrigação de indemnização por danos resultante de atos ou omissões dos titulares de órgãos de poder público, de funcionários e agentes (artigo 22.º) e o direito de queixa ao Provedor de Justiça (artigo 23.º). Incluídas no Título II elencamos a exigência de sentença judicial condenatória para poder ser privado da liberdade (n.º 2 do artigo 27.º), a consagração dos princípios *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine crimen* (n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º), o princípio *non bis idem* (n.º 5 do artigo 29.º), a inexistência de pena de morte e de prisão perpétua (n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 30.º), a intransmissibilidade das penas (n.º 3 do artigo 30.º), o direito de *habeas corpus* (artigo 31.º) e as garantias do processo criminal (artigo 32.º).

Tal como acontece com o Título II, também o Título III cuja epígrafe lê direitos e deveres económicos, sociais e culturais, são distribuídos por três capítulos dedicados aos direitos de carácter económico (artigos 58.º a 62.º) diretamente ligados ao estatuto económico do indivíduo, quer na qualidade de titulares de um direito a trabalhar, quer no papel de trabalhadores, consumidores, empresários ou de proprietários; aos direitos de carácter social (artigos 63.º a 72.º) que se dividem em dois subgrupos, os direitos relativos às condições de vida fundamentais e os direitos de certas instituições sociais mais carecidas de proteção específica (como é o exemplo da família), e; aos direitos de carácter cultural (artigos 73.º a 79.º) que também se dividem em dois subgrupos, os que dizem respeito a certos bens culturais fundamentais e os que se referem a instituições diretamente interessadas na satisfação desses direitos.

O Estado tem a função de garantir a defesa e a proteção da sociedade e, nesse sentido, o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que “[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. No entanto, ao serem implementadas medidas privativas de liberdade surge um dever que lhes é indissociável, o dever de cuidar. Neste sentido, quando o Estado priva um indivíduo da

sua liberdade, está assumir um dever de cuidar desse indivíduo, devendo oferecer aos reclusos o máximo de condições para que ao regressarem à comunidade não voltem a cometer novos crimes.

Ao ingressar num EP, os reclusos vêm alguns dos seus direitos comprimidos, adquirindo desta forma um estatuto específico de indivíduos sujeitos a um poder público que não é em nada semelhante ao que se exerce sobre os cidadãos em liberdade. Desta forma, o estatuto dos reclusos é marcado por uma tensão dialética entre a necessidade de preservação de valores jurídico-constitucionais, por um lado, e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do recluso, por outro. O recluso é assim, uma pessoa sujeita a um estatuto especial, credenciado jurídico e constitucionalmente pelo n.º 2 do artigo 27.º da CRP mantendo a titularidade de todos os seus direitos fundamentais, ainda que seja necessária a limitação de alguns em prol da realização das finalidades da execução da medida privativa de liberdade. Assim, o repto que se lança ao legislador constitucional está no delicado equilíbrio entre ambos: nem os direitos fundamentais podem ser sacrificados em demasia, nem a sua garantia pode inviabilizar os fins institucionais subjacentes ao estatuto¹³⁶.

No n.º 5 do artigo 30.º, a CRP determina que “os condenados a quem sejam aplicadas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução”. Assim e tal como defende Gomes Canotilho, constitui princípio assente que o recluso mantém a titularidade de todos os direitos e com um âmbito normativo idêntico ao dos outros cidadãos, salvo as limitações inerentes à própria pena de prisão e aquelas que, com observância dos princípios da necessidade e da adequação, são justificadas pela própria execução da pena¹³⁷. É importante sublinhar que, segundo o mesmo autor, deverão ser consideradas atentatórias desta garantia constitucional, por serem consideradas excessivas, as imposições ou restrições em relação aos reclusos que não se justifiquem àquela luz, como por exemplo a obrigação de trabalhar.

¹³⁶ Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 9 de maio de 2003, n.º PPA10072003006000, Relator Fernanda Maçãs. Disponível em < <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/-/41231b5a76a2f9ff80256d28003d91a9?OpenDocument&ExpandSection=-2>> [07.01.2019].

¹³⁷ Cf. J. J. Gomes CANOTILHO, e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada...* *op. cit.*, p. 198.

O trabalho prisional pode ser entendido, quer como um dever, quer como um direito do recluso, interessando perceber se a violação de tal dever acarreta para o recluso sanções específicas de índole disciplinar. É referido por Anabela Rodrigues que “o trabalho penitenciário está consagrado, na generalidade dos países europeus como um dever para os reclusos condenados”¹³⁸, e, para além de assim estar consagrado nas legislações nacionais, podemos assinalar que tal natureza obrigatória é ainda reconhecida ao nível dos textos e acordos internacionais, como já vimos. No entanto, importa assinalar que ainda que o alcance deste dever não seja evidente, não obstante ser reconhecido pela Constituição da República Portuguesa a liberdade e o dever geral (do qual se excluem os incapacitados) de trabalhar. Contudo, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, está “[afastada] qualquer possibilidade de trabalho forçado – por evidentemente contrário à liberdade pessoal”¹³⁹. Certo é que a Constituição não reconhece a liberdade de não trabalhar, embora não pareça nem viável nem admissível que a lei penalize de algum modo a ociosidade injustificada, é assim contraposto ao direito ao trabalho o dever de trabalhar, sendo este considerado por Gomes Canotilho e Vital Moreira como um “[dever] sem sanção, que talvez possa ser qualificado como um «dever cívico»”¹⁴⁰.

1.2 O Código de Penal e o Código Processo Penal

As formas de penas principais previstas no nosso ordenamento jurídico são a pena de prisão e a pena de multa. A pena de prisão consiste no encarceramento do indivíduo e a pena de multa traduz-se no pagamento de uma certa quantia pecuniária. O n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal estabelece que a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. A aplicação de uma medida privativa da liberdade visa, de acordo com Figueiredo Dias e Paulo Pinto de Albuquerque, uma prevenção especial positiva ou de socialização, traduzindo-se esta concretamente em oferecer ao recluso as condições objetivas necessárias não só à sua emenda ou reforma moral, sequer à aceitação ou reconhecimento por aqueles dos critérios

¹³⁸ Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária...*, op. cit., p. 98.

¹³⁹ Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1993, pp. 313-317.

¹⁴⁰ Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, op. cit.

de valor da ordem jurídica, mas à prevenção da reincidência, através do reforço dos padrões de comportamento e interação na vida comunitária¹⁴¹.

A pena concreta é fixada nos casos de carência de socialização do agente, por considerações de carência geral positiva. Nos casos em que o agente não careça de socialização, segundo Paulo Pinto de Albuquerque, deverá a pena concreta ser fixada perto do limite mínimo da moldura ou mesmo coincidir com ele, representando uma mera advertência para o agente. A prevenção especial de socialização vai determinar a medida de segurança, devendo prevalecer sempre o propósito da socialização sobre o de segurança, sendo que o limite máximo será fixado pelo princípio constitucional da proporcionalidade e o limite mínimo resultante da prevenção geral positiva.

É estabelecida pela lei uma preferência em aplicar, sempre que tal constitua uma alternativa, penas não privativas de liberdade sob aquelas que privem o indivíduo da sua liberdade. Tal encontra-se evidente na redação do artigo 70.º do Código Penal: “Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. Esta consagração legal pode ser justificada pelo facto de as medidas privativas de liberdade constituírem um maior obstáculo para o fim de reinserção social do recluso, já que este se vai ser afastado da comunidade. Na operação da escolha da pena, o Tribunal deverá ponderar as exigências de prevenção especial que se fazem sentir casuisticamente, aplicando em último caso a pena privativa de liberdade, caso a aplicação das outras não seja suficiente ou pela gravidade do delito cometido¹⁴².

O que se pretende ao se aplicar uma medida privativa da liberdade é que o recluso leve uma vida isenta de crimes após libertação, ou seja, segundo Ângela Almeida, “a ressocialização do recluso é uma ressocialização para a legalidade e não para a moralidade”¹⁴³, tal como é mencionado pelo n.º 1 do artigo 42.º do Código Penal “a

¹⁴¹ Cf. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português – as consequências jurídicas do crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 110; Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 202-205.

¹⁴² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de setembro de 2013, Processo n.º 237/11.7PEGDM.P1, Relatora Maria do Carmo Silva Dias. Disponível <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/cbbe5838c9aeb09680257bfe00471f9c?OpenDocument>> [13.08.2018].

¹⁴³ Cf. Ângela ALMEIDA, *Trabalhando para a Reintegração Social: O Contributo do Trabalho Prisional para a Reintegração Social*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2017, p. 10.

execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”.

A reintegração social é, assim, uma forma de prevenção especial positiva, uma vez que a sua atuação sobre o agente tem o fim de evitar que, no futuro, o mesmo volte a cometer novos crimes. A prevenção geral negativa funciona enquanto intimidação do indivíduo e com o seu conseqüente afastamento da sociedade por certo período de tempo¹⁴⁴. As penas têm ainda um efeito de prevenção geral positiva, que pretende manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e força de vigência das normas do Estado e um efeito de prevenção geral negativo, que, surgindo apenas como efeito lateral da necessidade de tutela dos bens jurídicos, pretende intimidar todos os potenciais delinquentes, por forma a que respeitem o Direito¹⁴⁵. Para os efeitos desta investigação, interessa sobretudo a finalidade especial positiva da pena, ou seja, a de reintegração do recluso na sociedade.

O n.º 1 do artigo 57.º do Código Processo Penal estabelece que assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução penal, sendo esta condição mantida durante todo o decurso do processo. O arguido é então um sujeito processual, que goza de um estatuto processual caracterizado pela titularidade de certos direitos e deveres¹⁴⁶.

Nos artigos 60.º e 61.º são concretizados os direitos e deveres processuais dos arguidos, sendo concretizado naquele artigo 61.º o Direito Constitucional português e o Direito Internacional dos direitos humanos vinculativo para o Estado Português¹⁴⁷. Constituem direitos dos arguidos, o direito ao respeito pela sua integridade física e moral¹⁴⁸; o direito de respeito pela sua vida privada, pelo seu domicílio, pela sua

¹⁴⁴ Jurisprudência citada pelo site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa em relação ao artigo 40.º do Código Penal. Disponível <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0040&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo> [13.08.2018].

¹⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de dezembro de 2014, Processo n.º 52/14.6GTCBR.C1, Relator Orlando Gonçalves. Disponível <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d3418fd5f01752c380257dc40049cf8e?OpenDocument>> [13.08.2018].

¹⁴⁶ Cf. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, p. 165.

¹⁴⁷ Cf. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, op. cit., p. 177.

¹⁴⁸ Direito que corresponde à concretização dos artigos 25.º e n.º 8 do artigo 32.º da CRP e artigo 3.º da CEDH.

correspondência e pelas suas comunicações¹⁴⁹; o direito à liberdade de circulação¹⁵⁰, os direitos do detido à liberdade¹⁵¹; o direito ao tribunal¹⁵²; o direito a todas as garantias de defesa¹⁵³; o direito à presunção da inocência¹⁵⁴; o direito ao defensor¹⁵⁵; o direito a defender-se a si próprio¹⁵⁶; o direito a estar presente aos atos processuais que lhe disserem respeito e a ser julgado na ausência apenas nos casos previstos pela lei¹⁵⁷ e de prescindir desse direito¹⁵⁸ e, o direito a um processo de estrutura acusatória¹⁵⁹ incluindo o direito a uma instrução judicial do processo¹⁶⁰.

1.3 Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade

A pena de prisão é regulada pela Lei n.º 115/2009 que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. De acordo com o n.º 2 do artigo 27.º da CRP, um individuo só pode ser privado total ou parcialmente da sua liberdade, em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

A Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade visam assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais inerentes ao ser humano, consagrados na CRP, nos instrumentos de direito internacional e nas leis¹⁶¹. A execução das penas deve ainda ser imparcial e não privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, em

¹⁴⁹ Direito que corresponde à concretização do n.º 8 do artigo 32.º conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º e com o artigo 34.º da CRP e artigo 8.º da CEDH.

¹⁵⁰ Direito que corresponde à concretização do artigo 2.º do Protocolo n.º 4 da CEDH.

¹⁵¹ Direito que corresponde à concretização da CRP: n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º; dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 31.º. Do artigo 5.º da CEDH, do n.º 5 do artigo 27.º. Dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 194.º CPP.

¹⁵² Direito que corresponde à concretização da CRP: n.º 2 do artigo 27.º; do n.º 5 do artigo 30.º; dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º. Da CEDH: artigo 6.º; do artigo 2.º e 4.º do Protocolo n.º 7. Do CPP: n.º 1 do artigo 98.º.

¹⁵³ Direito que corresponde à concretização da CRP: n.º 4 do artigo 20.º; n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º. Da CEDH: artigo 6.º. Do CPP: alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 61.º; alínea a) do n.º 4 do artigo 141.º; n.º 1 do artigo 343.º; n.º 1 do artigo 272.º; n.º 9 do artigo 113.º; n.º 5 do artigo 283.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 327.º; n.º 3 do artigo 139.º; n.º 7 do artigo 332.º; n.ºs 1 e 3 do artigo 140.º.

¹⁵⁴ Direito que corresponde à concretização do n.º 2 do artigo 32.º da CRP e artigo 6.º da CEDH.

¹⁵⁵ Direito que corresponde à concretização da CRP: n.º 1 do artigo 20.º; n.º 3 do artigo 32.º. Da CEDH: artigo 6.º. Do CPP: alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 61.º.

¹⁵⁶ Direito que corresponde à concretização da alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP e da alínea c) do § 3.º do artigo 6.º da CEDH.

¹⁵⁷ Direito que corresponde à concretização do n.º 6 do artigo 32.º da CRP.

¹⁵⁸ Direito que corresponde à concretização do n.º 4 do artigo 334.º do CPP.

¹⁵⁹ Direito que corresponde à concretização do n.º 5 do artigo 32.º da CRP.

¹⁶⁰ Direito que corresponde à concretização do n.º 4 do artigo 32.º da CRP.

¹⁶¹ N.º 1 do artigo 3.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual¹⁶².

No n.º 1 do artigo 2.º do CEPMPL encontra-se consagrada como objetivo da execução das medidas privativas da liberdade a reinserção do recluso, de maneira a que este possa “[conduzir] a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”. O n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma refere ainda que “o tratamento prisional consiste no conjunto de atividades e programas de reinserção social que visam a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após libertação”.

A evolução da posição jurídica do recluso caracteriza-se pelo fato deste ter deixado de ser objeto para passar a ser sujeito da execução¹⁶³. Em conformidade com esta assunção, o artigo 6.º do CEPMPL estipula que é mantida pelos reclusos a titularidade dos direitos fundamentais, alvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.

Neste sentido, o n.º 1 artigo 7.º vem elencar os direitos dos reclusos, onde se incluem o direito proteção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos; ao exercício dos direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, incluindo o direito de sufrágio, salvo quando aquele for incompatível com o sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação da medida privativa da liberdade; à liberdade de religião e de culto; a ser tratado pelo nome e a que a situação de reclusão seja reservada, nos termos da lei, perante terceiros; a manter contactos com o exterior, designadamente mediante visitas, comunicação à distância ou correspondência, sem prejuízo das limitações impostas por razões de ordem, segurança e disciplina ou resultantes do regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade; o direito à proteção da vida privada e familiar e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e

¹⁶² N.º 2 do artigo 3.º do Código da Execução das Medidas Privativas da Liberdade.

¹⁶³ Cf. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português...*, *op. cit.*, p. 111.

outros meios de comunicação privada, sem prejuízo das limitações decorrentes de razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional e de prevenção da prática de crimes; o direito a manter consigo filho até aos 3 anos de idade ou, excecionalmente, até aos 5 anos, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias; o direito a participar nas atividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosas, socioculturais, cívicas e desportivas e em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas; o direito a ter acesso ao Serviço Nacional de Saúde em condições idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos; o direito a ser pessoalmente informado, no momento da entrada no estabelecimento prisional, e esclarecido, sempre que necessário, sobre os seus direitos e deveres e normas em vigor; o direito a ter acesso ao seu processo individual e a ser informado sobre a sua situação processual e sobre a evolução e avaliação da execução da pena ou medida privativa da liberdade; o direito a ser ouvido, a apresentar pedidos, reclamações, queixas e recursos e a impugnar perante o tribunal de execução das penas a legalidade de decisões dos serviços prisionais, e o direito à informação, consulta e aconselhamento jurídico por parte de advogado.

Como já referimos anteriormente, a intervenção do Estado na ressocialização do recluso não pode contender, no entanto, com os direitos individuais dos mesmos. É importante sublinhar que por estarem detidos os reclusos não perdem os seus direitos fundamentais¹⁶⁴, não podendo a sanção ser entendida como sinónimo da retirada total de direitos. Desta forma, as atividades que são colocadas à disposição dos reclusos durante o seu tempo em detenção constituem um direito que não pode ser imposto. Não obstante a reinserção social pressupor a liberdade e vontade do recluso, de modo a que os meios colocados à disposição daqueles só ter valor se houver participação voluntária, o recluso deverá, durante a execução da sua pena privativa de liberdade, ser estimulado e motivado a participar no seu próprio processo de reintegração social, nomeadamente através do ensino e do trabalho¹⁶⁵.

As sentenças que decretam penas privativas da liberdade são uma forma de sanção, que não podem significar a retirada ou limitação de outros direitos para além do da liberdade. A limitação destes direitos só pode ser considerada legítima a nível

¹⁶⁴ Artigo 6.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

¹⁶⁵ N.º 6 do artigo 3.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

constitucional se configurarem aquelas previstas pelo n.º 5 do artigo 30.º da CPR e pelo artigo 6.º do CEPMPL.

Desta forma, com esta investigação pretendemos auferir como é concretizada esta ressocialização do recluso. Os EP colocam à disposição do recluso instrumentos que pretendem auxiliar a sua ressocialização, como é o caso do trabalho prisional, objeto de análise da nossa investigação. Nesse sentido, pretendemos perceber se este trabalho é realmente um agente de reintegração, ressocialização e de reabilitação da população prisional portuguesa e se esta de facto entende a possibilidade de efetuar atividades laborais, durante o cumprimento da sua medida privativa da liberdade, como forma de minimizar os efeitos negativos da execução da pena de prisão.

2. O Trabalho Prisional no Sistema Prisional Português

Em cem anos de história legislativa, são várias as leis que reformaram o Sistema Prisional Português, podendo este período ser dividido em três grandes diplomas¹⁶⁶. Assim, começamos com uma exposição de diplomas legais até ao início do séc. XX, com a publicação a 21 de setembro de 1901 do Regulamento das Cadeias Cíveis do Continente do Reino e Ilhas adjacentes. Em 1936, tem lugar a reforma da Organização Prisional que, em 1979, é substituída pela Nova Reforma.

2.1. Até ao Regulamento das Cadeias Cíveis do Continente do Reino e Ilhas adjacentes de 1901

A primeira referência ao trabalho prisional a nível legal pode ser encontrada no Decreto-Lei de 2 de março de 1843 que aprova o Regulamento Provisório da Polícia e Cadeias¹⁶⁷. Ao estabelecer as competências do carcereiro estabelece que a este cabe-lhe zelar que todos os reclusos “[se] empreguem nos ofícios que poderem exercer sem risco ou inconveniente [dos] presos como da policia e segurança das prisões”¹⁶⁸.

¹⁶⁶ Adotamos a mesma divisão histórica efetuada pela Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional (CEDERSP).

¹⁶⁷ Tal Decreto está disponível para consulta em <<http://net.fd.ul.pt/legis/1843.htm#>> [11.08.2018]. Cf. João FIGUEIREDO, *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, 1983, p.25.

¹⁶⁸ § 7 do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Provisório da Polícia e Cadeias.

No seu artigo 29.º, o Código Penal de 1852¹⁶⁹ fixava a pena de prisão maior com trabalho, estabelecendo o artigo 34.º que parte dos produtos conseguidos através do trabalho fossem aplicados em benefício dos réus condenados. Esta pena podia ainda ser imposta para toda a vida ou temporariamente, sendo que não poderia ultrapassar os quinze anos.

A Lei de 1 de julho de 1867¹⁷⁰ que trata da reforma penal e de prisões, no seu título segundo, sob a epígrafe da aplicação das penas de prisão maior celular e de degredo, consagra no seu artigo 20.º que a pena de prisão maior celular seria cumprida “[com] absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, [e] com trabalho obrigatório na cella”. Já o seu artigo 24.º relaciona expressamente o trabalho prisional com a reinserção social do detento, uma vez que prevê que será dada, aos reclusos que não saibam nenhuma arte ou ofício, instrução necessária e relativa ao trabalho e preparação dos “[meios] de existencia honesta depois da soltura”.

O Regulamento das Cadeias Civis do Continente do Reino e Ilhas adjacentes de 1872 consagra a obrigatoriedade de trabalhar para os reclusos em cumprimento de pena de prisão maior com trabalho e consagra, também, trabalho facultativo para todos os demais reclusos desde que para tal existam condições necessárias. Para o legislador da época, o trabalho não era entendido como uma agravação da pena, mas sim como um privilégio, dado que auxiliaria à regeneração dos reclusos, habilitando-os para que de futuro pudessem ser úteis para si e para a sociedade¹⁷¹.

O § único do artigo 60.º da Nova Reforma Penal de 1884¹⁷² veio consagrar a não obrigatoriedade do trabalho prisional nas penas maiores temporárias de prisão ou de degredo, abrindo uma exceção se o recluso não tivesse meios de subsistência.

O Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária do Distrito da Relação de Lisboa de novembro de 1884¹⁷³, no seu artigo 4.º, vem retomar a Lei geral consagrando que naquela cadeia “os presos [serão] obrigados a trabalhar dentro da respectiva cella, ou em compartimentos adequados para esse effeito, e poderão ser occupados em serviços internos, quando compatíveis com o regímen disciplinar da cadeia”, sendo que todos os

¹⁶⁹ Disponível para consulta em <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>> [11.08.2018].

¹⁷⁰ Disponível para consulta em <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/42/79/p289>> [11.08.2018].

¹⁷¹ Cf. João FIGUEIREDO, *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?...*, op. cit., p. 28.

¹⁷² Disponível para consulta em <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1272.pdf>> [11.08.2018].

¹⁷³ Disponível para consulta em <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1895.pdf>> [11.08.2018].

reclusos que não souberem alguma arte ou ofício, para que não se conservem inativos “[receberão] instrução necessária e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura”, segundo o artigo 6.º do mesmo diploma.

O Decreto-Lei de 12 de dezembro de 1896¹⁷⁴ é o primeiro diploma a referir o recrutamento de pessoal especializado para o ensino profissional e execução do trabalho.

O Regulamento das Cadeias Civis do Continente do Reino e Ilhas adjacentes de 1901¹⁷⁵ pretendia organizar um regulamento geral das prisões que aperfeiçoasse e condensasse a obrigatoriedade do trabalho dos reclusos¹⁷⁶. No seu artigo 173.º prevê tal obrigatoriedade e prevendo ainda no seu artigo 179.º que a exploração do mesmo pudesse ser efetuada por conta do Estado, do próprio recluso ou de terceiros. A obrigatoriedade de trabalhar é legitimada pelo combate à ociosidade, entendida como a “mãe de todos os vícios”, principal culpada pela degeneração do homem e principal criadora de crimes. O trabalho é assim entendido pelo legislador da época como o elemento regenerador mais valioso posto à disposição do recluso. Este regulamento consagra ainda a criação de associações de patronato destinadas a apoiar as famílias dos reclusos e de ex-reclusos, no seu processo de reintegração social, conforme os n.ºs. 1, 2 e 3 do artigo 214.¹⁷⁷

2.2. A Reforma Prisional

Já na vigência da primeira República o trabalho prisional é entendido como um instrumento de integração social¹⁷⁸. É de destacar como relevante na evolução legislativa do sistema prisional a Lei de 20 de julho de 1912¹⁷⁹ que estabelecendo regras especiais para a repressão da mendicidade e da vadiagem cria uma casa correcional de trabalho e uma colónia penal agrícola. Esta colónia era regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 1830 de 17 de agosto de 1915¹⁸⁰ que estabelecia no seu artigo 1.º a obrigatoriedade de trabalhar

¹⁷⁴ Disponível para consulta em <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1895.pdf>> [11.08.2018].

¹⁷⁵ Disponível para consulta em <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1895.pdf>> [11.08.2018].

¹⁷⁶ Cf. Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, Coimbra, 2005, p. 15.

¹⁷⁷ Sobre este Diploma, a Comissão supra mencionada sublinha ainda a miríade de problemas relacionados com a execução de penas que é tratado neste Diploma, sendo que para nós é de realçar o tratamento da problemática da integração do recluso na sociedade após a sua libertação, o que nas palavras da Comissão revela uma “[clara] preocupação em melhorar as condições das cadeias e um espírito inovador”. Cf. Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional..., *op. cit.*, p.16.

¹⁷⁸ Cf. João FIGUEIREDO, *Cidadão Delinvente: Reinserção Social?...*, *op. cit.*, p. 29.

¹⁷⁹ Disponível para consulta em <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/559660/details/maximized?serie=I&search=Pesquisar&ano=1912&perPage=100&types=DR&drId=3540>> [11.08.2018].

¹⁸⁰ Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/file/416340>> [11.08.2018].

destinada e legitimada pelo desígnio de “[regeneração] de indivíduos do sexo masculino, maiores de dezasseis anos, que forem competentemente julgados como vadios e postos à disposição do Governo”.

A Lei n.º 428 de 13 de setembro de 1915 vem fixar a primeira referência de trabalho em favor da comunidade. Na verdade, esta lei previa a necessidade de se cuidar do aproveitamento do trabalho em que deveriam ser empregados os reclusos tanto na construção e reparação das cadeias, colónias penais e semelhantes, como em obras de vantagem social¹⁸¹.

Realçamos ainda o Decreto-Lei n.º 6627 de 21 de maio de 1920¹⁸² que aprova o regulamento dos trabalhos dos presos, considerando que é “[indispensável] aos presos que aguardem julgamento, ou em cumprimento de penas correccionais, seja não *só facultado, mas até imposto trabalho*”¹⁸³.

Como resposta às exigências do novo regime no sentido de haver uma maior severidade no cumprimento das penas, destacamos o Decreto-Lei n.º 14549 de 10 de novembro de 1927¹⁸⁴ que criou um regime particularmente duro e de carácter progressivo no cumprimento das penas, sendo estas divididas em três períodos de tempo iguais, conforme artigo 1.º. Assim, o primeiro período deveria ser cumprido, de acordo com o artigo 2.º, com absoluta separação dos reclusos, sem qualquer tipo de comunicação entre eles e com trabalho obrigatório nas celas. Num segundo período, de acordo com o mesmo artigo 2.º, continua a prevalecer o regime de separação dos reclusos, exceto durante o trabalho realizado nas oficinas, devendo ainda assim ser mantido um rigoroso regime de silêncio. Por fim, num último período a pena seria cumprida nos mesmos termos do período anterior, podendo no entanto os reclusos comunicar entre si durante o trabalho e recreios¹⁸⁵.

¹⁸¹ Cf. João FIGUEIREDO, *Cidadão Delincente: Reinserção Social? ...*, op. cit., p. 29.

¹⁸² Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/file/348037>> [11.08.2018].

¹⁸³ Preâmbulo do Diploma. Itálico nosso.

¹⁸⁴ Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/file/677508>> [11.08.2018].

¹⁸⁵ Esta rigidez vai-se manter até à Organização Prisional de 1936 que instituiu, nas palavras da Comissão supra mencionada “[um] regime que, sendo também progressivo, se demonstrava mais flexível e racional”.

Em 1934 foi criada a Prisão Escola em Leiria, pelo Decreto-Lei n.º 24476 a 8 de setembro¹⁸⁶, destinada a jovens delinquentes maiores de dezasseis anos, com uma missão de ação regeneradora através do trabalho e da ação educativa¹⁸⁷.

2.2.1. A Reforma de 1936

O Decreto-Lei n.º 26643 de 28 de maio de 1936¹⁸⁸ consagra a Reforma Prisional. É neste diploma proclamada a necessidade de se individualizar a pena para que se possa neutralizar a diversidade de tendências, vícios ou defeitos nos indivíduos. Este diploma reconhece o papel do trabalho na ressocialização do recluso ao afirmar no seu preâmbulo que o trabalho foi “sempre uma escola de virtude e, portanto, um instrumento de regeneração de o estabelecer nas prisões; há ainda que contar com a preparação de condições necessárias para que o preso seja reabsorvido socialmente quando pôsto em liberdade e êsse objectivo será difícil de atingir se o preso esteve durante muito tempo ocioso”. Quanto à remuneração do trabalho realizado por reclusos nas prisões, este diploma reconhece que “[o] trabalho do preso deve ser remunerado como estímulo e porque é de justiça que o seja” e ainda sobre a divisão desta remuneração entende este diploma que “[uma parte] destina-se ao Estado para pagamento da manutenção do preso, uma outra será para pagamento de indemnização às vítimas do delito, e uma outra parte será destinada ao próprio preso, reservando-se desta uma importância para lhe ser entregue quando sair da prisão”. No seu Capítulo IV, sob a epígrafe “Trabalho dos Reclusos”, o artigo 261.º consagra a obrigatoriedade de trabalhar e o artigo 264.º estabelece que a escolha e atribuição do trabalho para cada recluso deverá atender não só à sua capacidade física, intelectual e profissional, mas também à possibilidade da sua colocação futura e à influência moralizadora que o trabalho possa exercer.

De 1936 até 1979, destaca-se o Decreto-Lei n.º 34135 de 24 de novembro de 1944 que cria uma Comissão para a Organização do Trabalho Prisional e Correccional¹⁸⁹. A esta Comissão encarregava-se o estudo da regulamentação do trabalho dos reclusos e menores em centros de correção e de reforma para que fossem mais utilmente utilizados, por forma

¹⁸⁶ Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/file/444843>> [11.08.2018].

¹⁸⁷ Preâmbulo do Diploma.

¹⁸⁸ Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/file/361438>> [11.08.2018].

¹⁸⁹ Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/conteudo/567917>> [11.08.2018].

a que sejam cumpridos os objetivos de regeneração dos delinquentes e de valorização do trabalho prisional¹⁹⁰.

Destaca-se ainda o Decreto-Lei n.º 34674 de 18 de junho de 1945¹⁹¹, que regulamenta o trabalho prisional fora das prisões. Este diploma reconhece novamente o trabalho como fator essencial na regeneração dos reclusos¹⁹².

O Decreto-Lei n.º 39688 de 8 de junho de 1954¹⁹³ altera várias disposições do Código Penal. Destacamos, portanto, a nova redação do artigo 59.º onde se fixam os objetivos do trabalho prisional, que “será organizado de maneira a promover a regeneração e readaptação social dos delinquentes e a permitir-lhes a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de um mester ou ofício”. Sublinhamos ainda que no mesmo artigo está consagrada a obrigatoriedade de trabalhar.

2.2.2. A Reforma de 1979

Conforme a CEDERSP “com o 25 de abril de 1974, entra-se num novo período da história portuguesa, caracterizado pela profundidade das transformações políticas, económicas e sociais ocorridas, que se revela também num labor legislativo implicando intensas alterações na execução das sanções criminais”¹⁹⁴. Nas alterações introduzidas ao Código Penal pelo Decreto-Lei n.º 184/72 de 31 de maio¹⁹⁵ retoma-se a visão do papel do trabalho na readaptação social dos reclusos: “[daí] a importância atribuída ao trabalho prisional, dentro e fora das prisões, como elemento vitalizador das penas institucionais e susceptível de se autonomizar em relação à privação de liberdade; daí a reintegração progressiva dos presos na prática dos deveres que elevam e dos direitos que responsabilizam”.

¹⁹⁰ N.º 1 do artigo 1.º daquele Diploma.

¹⁹¹ Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/file/530169>> [11.08.2018].

¹⁹² Preâmbulo do Diploma. O mesmo reconhecimento é feito no Decreto-Lei n.º 38386 de 8 de agosto de 1951 que reorganiza o conselho Superior dos Serviços Criminais e as Direções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores. Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/file/522319>> [11.08.2018].

¹⁹³ Disponível para consulta em <<https://dre.pt/application/file/634008>> [11.08.2018].

¹⁹⁴ Cf. Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional..., *op. cit.*, p. 24.

¹⁹⁵ Disponível para consulta em <<https://dre.tretas.org/dre/242335/decreto-lei-184-72-de-31-de-maio#text>> [11.08.2018].

Destacamos neste período a Reforma Penitenciária de 1979¹⁹⁶ que trata de temas relacionados com a execução das penas, como a finalidade da sua execução, a situação jurídica do recluso, a regulamentação do decurso da vida diária, o trabalho prisional, a assistência médico-sanitária, entre outros. A Reinserção Social do recluso está consagrada no artigo 9.º desta Reforma, que prevê um sistema de planificação individualizada que advém da ideia da importância de adequar a execução da pena às necessidades socializadoras do recluso. Importa ainda referir que esta reforma vem definir um conjunto de direitos dos reclusos em conformidade com a Constituição. Nas palavras da CEDERSP com esta Reforma o recluso “[deixa] de ser «objecto» para passar a ser «sujeito» na execução da pena”¹⁹⁷. É ainda do entendimento desta Reforma que o trabalho realizado pelos reclusos pretende “[criar], manter e desenvolver no recluso a capacidade deste realizar uma actividade com que possa ganhar, normalmente, a vida após a libertação, facilitando a sua reinserção social”, de acordo com o n.º 1 do artigo 63.º.

Desta forma, o propósito do trabalho prisional já é coerente com a forma como se encara a finalidade da pena, uma vez que se a prevenção da reincidência é considerada como objetivo da sua socialização, então o trabalho poderá contribuir para que o recluso conduza a sua vida em liberdade longe das malhas do crime. Será através do trabalho que o recluso irá adquirir competências sociais¹⁹⁸.

Importa ainda fazer referência ao artigo 65.º da Reforma onde se proclama que a organização e os métodos do trabalho prisional, devem aproximar-se, tanto quanto possível, daqueles que vigoram para trabalhadores análogos em liberdade.

¹⁹⁶ Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 265/79 de 1 de agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/80 de 22 de março e pelo Decreto-Lei n.º 414/85 de 18 de outubro. Disponível para consulta em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=159&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=> [11.08.2018].

¹⁹⁷ Cf. Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional..., *op. cit.*, p. 25.

¹⁹⁸ Cf. Anabela Rodrigues MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária...*, *op. cit.*, pp. 95-96.

3. O Sistema Prisional Português

Atualmente, o trabalho prisional é regulado pelo Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade¹⁹⁹. No seu Capítulo II, sob a epígrafe “Trabalho e Atividade Profissional”, o artigo 41.º estabelece os princípios gerais do trabalho realizado nas prisões. Aí se estatui que o trabalho visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a sua libertação, podendo este trabalho ser realizado em unidades produtivas de natureza empresarial, de acordo com as aptidões, capacidades, preparação e preferências dos reclusos. Acrescenta ainda, no seu n.º 3, que o trabalho deve respeitar a dignidade do recluso e as condições de higiene, saúde e de segurança exigidas para um trabalho análogo em liberdade, não podendo, por isso, ser atribuídas ao recluso tarefas perigosas, nem ser prejudicado o seu direito ao descanso e lazer.

Numa primeira leitura de tal preceito, parece resultar que, para o sistema prisional português, o trabalho nas prisões, de acordo com uma lógica de reabilitação do recluso, pretende, através do trabalho, dotá-lo de valências que este possa usar na sua vida quando em liberdade, com o intuito de assegurar as condições para que a sua reinserção na sociedade seja bem-sucedida. Sublinhamos ainda que este trabalho não está exclusivamente subordinado a finalidades lucrativas ou a interesses económicos do próprio estabelecimento prisional, ou de um terceiro, de acordo com o n.º 4 do artigo 41.º.

Este n.º 4 suscita a questão de saber em que termos é feita a compensação deste trabalho e também se a receita gerada será utilizada em proveito do Sistema Prisional ou da empresa que o explora, uma vez que, de acordo com a Convenção OIT n.º 29, o trabalho nas prisões, para empresas, com o objetivo de gerar lucro é proibido. O artigo 42.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, que estabelece a organização do trabalho prisional, prevê que a sua remuneração possa ser repartida para o uso pessoal do recluso – despesas da sua vida diária, para o apoio à reinserção social do recluso – uma espécie de fundo que lhe será entregue no momento da sua libertação, mas que também poderá ser usado para apoio a despesas de saúde em casos extraordinários,

¹⁹⁹ O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade foi aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Utilizamos a 4.ª e mais recente versão do diploma, aprovado pela Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro.

para o pagamento de indemnizações, multas, custas e outras por ordem judicial e para o pagamento de obrigações com alimentos.

Está prevista, ainda, a possibilidade de autorização de alteração pelo Diretor-Geral do Serviço Prisional da repartição da remuneração dos reclusos em casos extraordinários. Também está contemplado que se um recluso não estiver obrigado ao pagamento de indemnizações, multas, custas e outras por ordem judicial e ao pagamento de obrigações com alimentos, o montante que lhe é devido deverá acrescer ao montante para seu uso pessoal e para o apoio à sua reinserção social. Uma vez que a lei prevê a remuneração do trabalho prisional, importa para esta investigação, analisar de que forma esta remuneração está consagrada na lei e como tem vindo a ser aplicada.

O mesmo artigo 42.º estabelece também que o trabalho pode ser realizado no interior ou exterior dos EP, podendo ainda ser promovido em colaboração com entidades públicas ou privadas, sob a orientação e coordenação dos serviços prisionais²⁰⁰. Este trabalho compreende ainda aquele realizado em unidades produtivas de natureza empresarial, de acordo com o n.º 1 do artigo 43.º do mesmo diploma e ainda o trabalho organizado pelos EP nas suas próprias instalações, que não se enquadre em unidades produtivas de natureza empresarial e os serviços auxiliares e de manutenção das instalações e equipamentos, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º do mesmo diploma.

É para nós relevante chamar a atenção para o n.º 6 do artigo 41.º, que refere a assiduidade e o empenho do recluso nas atividades laborais como fatores a ter em conta para efeitos da flexibilização da execução da pena.

A Lei n.º 115/2009 consagra como um dos direitos do recluso, o trabalho prisional. Tal é indicado na alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º deste diploma. Estando consagrado como um direito, há uma escolha por parte do recluso em o exercer ou não, sendo que o trabalho prisional não pode ser imposto. O direito ao trabalho está ainda consagrado no artigo 58.º

²⁰⁰ O I Congresso das Nações Unidas de 1955 manifestou uma clara preferência em que administração direta do trabalho pelos serviços prisionais, no entanto nos casos em que os reclusos fossem contratados por empregadores particulares, deveriam estar sob supervisão do pessoal prisional, de acordo também com o defendido pela Convenção n.º 29 da OIT. A Resolução (73) 5 do Conselho da Europa colocou, no entanto, os dois sistemas lado a lado submetendo também os empregadores particulares à observância e supervisão da administração penitenciária. Com o artigo 42.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade percebe-se a clara aproximação do legislador português à formulação europeia das regras mínimas de 1973, ainda que a sua nova versão de 1987 tivesse omitido por completo a supervisão administrativa do trabalho prestado por reclusos a empregadores particulares.

da Constituição da República Portuguesa e não lhe são previstas restrições em consequência da reclusão do indivíduo.

Não deixa de ser importante evidenciar que o direito ao trabalho prisional não deve constituir um direito meramente do recluso condenado, assistindo este direito também aos reclusos preventivos, caso estes optem por o exercer ou não. Deve ser assim assegurada a preservação do núcleo fundamental dos direitos fundamentais dos reclusos preventivos, nomeadamente o seu direito ao trabalho e ensino, em nome de uma não dessocialização do indivíduo, não ferindo mais a esfera jurídica da pessoa vulnerada do que o necessário e adequado que motivou aquela lesão e privação de liberdade²⁰¹.

Se não fosse permitido o desenvolvimento de atividades laborais aos reclusos preventivos, estes ficariam numa situação mais desfavorável do que aquela que se verifica no recluso já condenado, mesmo que abrangidos pelo princípio da presunção da inocência. É então fundamental que seja garantido o acesso às atividades de ocupação laboral, ensino e formação profissional em termos equiparáveis aos colocados à disposição dos reclusos já condenados²⁰².

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)²⁰³ é um organismo do Ministério da Justiça²⁰⁴ e tem como missão “[o] desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social”²⁰⁵. No sistema prisional português, o trabalho dos reclusos pode ser desenvolvido dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, de acordo com o regime de flexibilização aplicado aos reclusos²⁰⁶.

Nos EP são então organizados programas e atividades que têm como objetivo a reinserção social do recluso, que em conjunto com o desenvolvimento das suas

²⁰¹ Relatório do Provedor de Justiça, *As Nossas Prisões*, III Relatório, Lisboa, 2003, p. 248.

²⁰² Relatório do Provedor de Justiça, *As Nossas Prisões*, III Relatório, Lisboa, 2003, p. 250.

²⁰³ A DGRSP resultou da fusão da Direção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direção-Geral de Reinserção Social, conforme Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

²⁰⁴ Conforme está previsto no Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro. A sua estrutura orgânica está regulamentada no Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro.

²⁰⁵ De acordo com o n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

²⁰⁶ N.º 1 do artigo 42.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

responsabilidades e da aquisição de competências procuram estimular o recluso a encarar a sua vida com uma nova atitude. Um desses programas é o trabalho prisional.

De acordo com o artigo 12.º e seguintes do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, existem no sistema prisional português três regimes de execução da pena privativa da liberdade, a saber o regime comum, aberto ou de segurança. O regime de execução aberto divide-se ainda em regime aberto virado para o interior (RAVI) e o regime aberto virado para o exterior (RAVE), de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º do mesmo diploma. O recluso colocado em regime comum desenvolve as atividades no interior do EP e está sob vigilância. O regime de segurança é, por sua vez, um regime especial no qual um recluso é colocado quando “[a] sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento revelem [perigosidade] incompatível com a afectação a qualquer outro regime de execução”²⁰⁷.

O RAVE permite ao recluso um maior contacto com a comunidade, uma vez que lhe permite desenvolver uma atividade profissional ou frequentar um estabelecimento de ensino ou curso de formação profissional no exterior do EP, sem vigilância direta, pernoitando ainda assim no EP. Por sua vez, no RAVI o desenvolvimento das atividades laborais é igual ao do regime comum, configurando a vigilância o único fator que diferencia os dois regimes, sendo menos intensa para os reclusos colocados no RAVI. Para a DGRSP, dentro dos EP, a vertente do trabalho prisional tem sido desenvolvida “[no] âmbito das infra-estruturas económicas existentes e através da articulação com entidades do setor público/privado, procurando-se assim diversificar as atividades ocupacionais/ laborais adequando-as, sempre que possível, às características da população e à oferta de trabalho”²⁰⁸.

No que concerne à Segurança Social, os reclusos, mesmo aqueles que trabalham, não se encontram abrangidos por este sistema enquanto estiver a decorrer a sua pena, sendo automaticamente abrangidos no momento da sua libertação²⁰⁹. Sobre este assunto, o Provedor de Justiça, no seu Relatório sobre as Prisões portuguesas de 2003, propôs que sempre que o trabalho prisional seja desenvolvido em situações análogas às do trabalho prestado em liberdade, deve a inscrição na Segurança Social ser garantida ao recluso.

²⁰⁷ N.º 1 do artigo 15.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

²⁰⁸ Disponível em <<http://www.dgsp.mj.pt/>> [12.08.2018].

²⁰⁹ Cf. António Pedro DORES *et al.*, *Prison Conditions in Portugal*, Roma, Antigone Edizioni, 2013, p. 26.

O Plano Individual de Ressocialização (PIR) é entendido como um dos princípios básicos da execução de penas e medidas privativas da liberdade a individualização do tratamento prisional, que deve ter por base a “[avaliação] das necessidades e riscos próprios de cada recluso”²¹⁰. Tais riscos e necessidades correspondem a fatores de criminalidade que estão associados ao desenvolvimento da atividade criminal pelo recluso. Esta individualização pressupõe a implementação faseada de planos específicos de intervenção para cada recluso, integrando um conjunto de atividades e programas de reinserção social que através da aquisição de competências, pretendem preparar o recluso para a liberdade e para uma integração na sociedade sem reincidência²¹¹.

Para a execução do objetivo da ressocialização, é previsto pelo sistema prisional português a planificação da execução da pena de prisão para um dos reclusos, feita através de um PIR. O n.º 1 do artigo 21.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade prevê que o tratamento prisional tenha por base um PIR sempre que a pena, a sua soma ou parte da mesma não cumprida exceda um ano, sendo periodicamente avaliado e atualizado. O seu n.º 2 consagra ainda a obrigatoriedade deste PIR nos casos dos reclusos com idade até aos 21 anos ou de condenação relativamente indeterminada, não obstante da duração da pena.

O PIR visa preparar o recluso para a liberdade através do estabelecimento de medidas e atividades em áreas como o ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contatos com o exterior²¹². O PIR deve assim constituir um instrumento fundamental da intervenção junto do recluso, uma vez que pretende através da aquisição de competências, promover “[condições] pessoais e sociais que favoreçam a desistência do crime ou a diminuição da reincidência e a motivação para a mudança”²¹³, que pressupõe a participação ativa do recluso no seu próprio processo de reabilitação, reintegração e ressocialização na sociedade. A DGRSP apresenta, no seu Relatório de Atividades de 2016 que a média nacional de reclusos condenados com PIR é de 90%.

²¹⁰ N.º 1 do artigo 5.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

²¹¹ N.º 3 do artigo 21.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

²¹² N.º 3 do artigo 21.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

²¹³ Cf. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, *Relatório de Atividades e Autoavaliação Atividades 2016*, Lisboa, 2016, p. 48. Disponível <<http://www.dgsp.mj.pt/paginas/instrumentos/RelActiv.html>> [13.08.2018].

O Governo Português, em resposta ao relatório da visita do CPT em 2013²¹⁴, refere que foi aprovado o PIR para os anos de 2013 a 2015. No entanto o CPT no relatório da sua visita a Portugal de 2016 refere que os reclusos que encontrou durante a sua visita não estavam abrangidos por nenhum programa destinado a ajuda-los a melhorar o seu comportamento e para os preparar para a reintegração na sociedade. O CPT não se deparou com a existência de nenhum programa multidisciplinar dotado de atividades de objetivos comportamentais a atingir, durante o cumprimento da sua pena, e que os dotasse de atividades úteis no seu dia-a-dia fora das celas²¹⁵.

Resta ainda referir que da execução das medidas privativas da liberdade integram ainda a frequência de programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas. O n.º 1 do artigo 47.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade estabelece que o objetivo destes programas é o de “[aquisição] de competências ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência ordenada no estabelecimento prisional e a favorecer a adoção de comportamentos socialmente responsáveis”. Estes programas devem ser diferenciados e devem ter em conta a idade, o sexo, origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social dos reclusos e os fatores criminógenos, nomeadamente os comportamentos aditivos, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo²¹⁶.

²¹⁴ Parágrafo 23 da resposta do Governo Português à visita do CPT em 2013. Disponível <<https://rm.coe.int/16806979c6>> [13.08.2018].

²¹⁵ CPT visita a Portugal 2016 [CPT/Inf (2018) 6] § 81.

²¹⁶ Sobre o tipo de programas, o seu objetivo e a sua implementação, consultar o Relatório de Atividades de 2016 da DGRSP *supra* mencionado.

4. A População Prisional Portuguesa

Quanto ao número português de reclusos, atualmente e segundo as estatísticas prisionais da DGRSP, referentes ao 3.º Trimestre do ano de 2016, é possível perceber que, embora a lotação total de reclusos seja de 12.600 reclusos, podemos efetivamente encontrar 13.813 reclusos nas prisões portuguesas. Veja-se o gráfico abaixo.

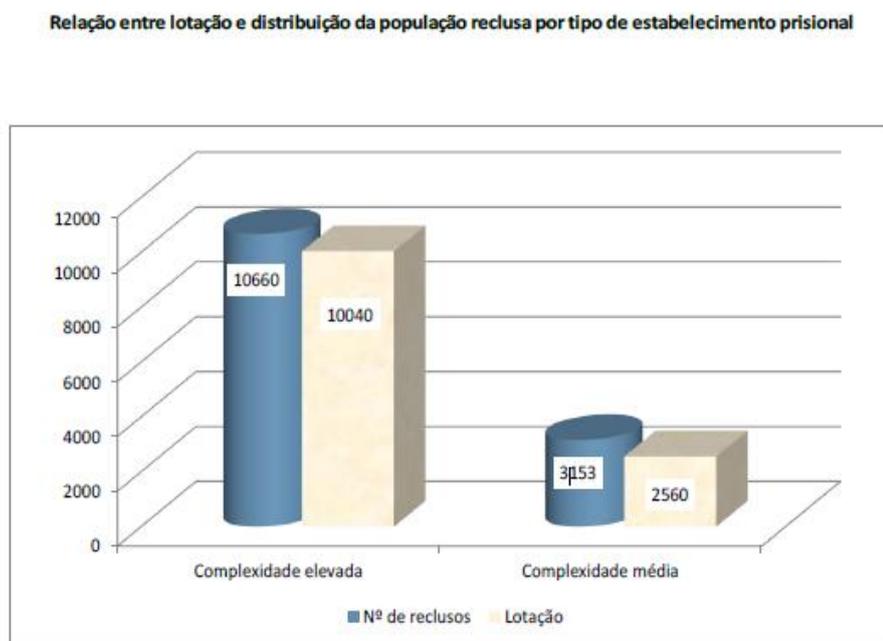


Gráfico 1. Fonte: (Estatísticas Trimestrais da Direção Geral dos Serviços Prisionais, 2016) (p. 2)

Para além da notória lotação dos estabelecimentos prisionais, é de evidenciar que a maior parte da população reclusa é do género masculino (94%).



Gráfico 2. Fonte: (Estatísticas Trimestrais da Direção Geral dos Serviços Prisionais, 2016) (p. 3)

É também importante referir que, na generalidade, trata-se de reclusos condenados a penas de prisão (84,6%) de 3 a 6 anos de condenação, sendo a faixa etária com mais reclusos a dos 30 anos de idade.



Gráfico 3. Fonte: (Estatísticas Trimestrais da Direção Geral dos Serviços Prisionais, 2016) (p. 8)

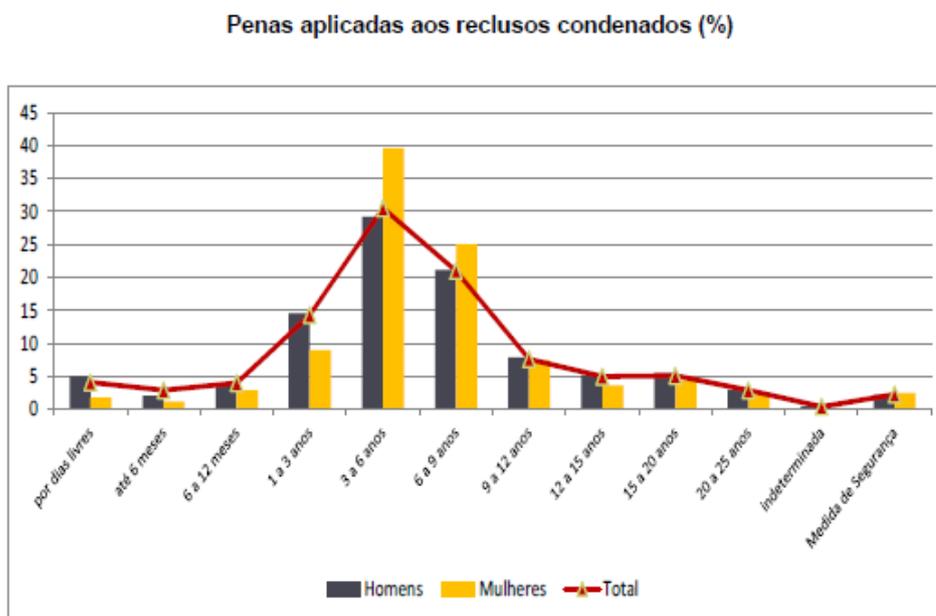


Gráfico 4. Fonte: (Estatísticas Trimestrais da Direção Geral dos Serviços Prisionais, 2016) (p. 10)

Distribuição etária da população reclusa por sexo (%)

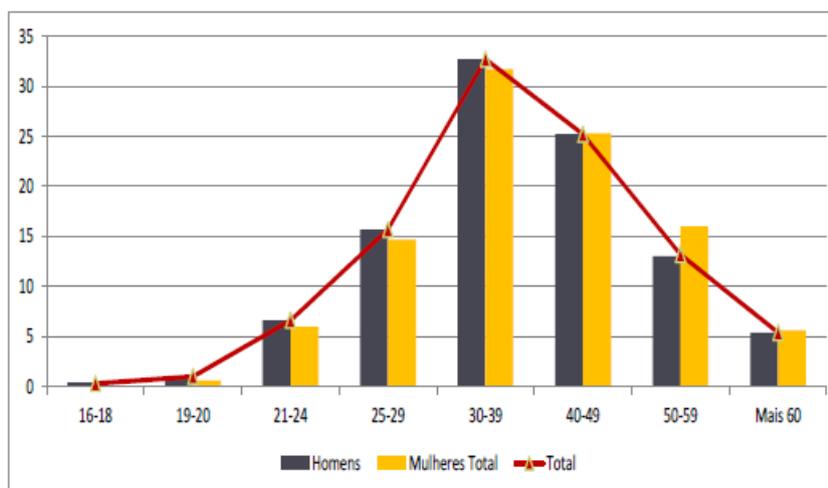


Gráfico 5. Fonte: (Estatísticas Trimestrais da Direção Geral dos Serviços Prisionais, 2016) (p. 4)

É também importante referir que, na sua maioria, trata-se de reclusos com o nível de escolaridade básico do sexo masculino, enquanto que, em níveis de escolaridade superior, a maioria são reclusos do sexo feminino.

Distribuição da população reclusa por sexo e habilitações literárias (%)

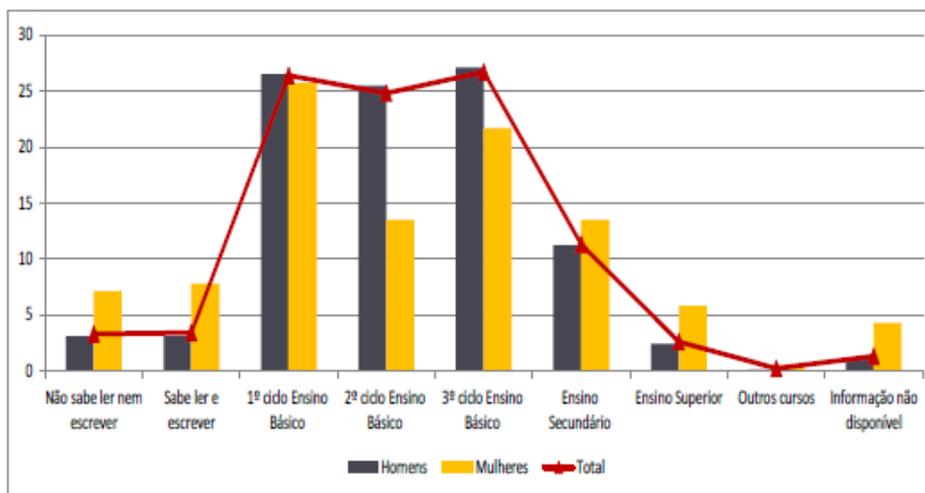


Gráfico 6. Fonte: (Estatísticas Trimestrais da Direção Geral dos Serviços Prisionais, 2016) (p. 5)

Quanto ao trabalho organizado pelos EP e com a colaboração de entidades externas, é possível verificar que em 2016 que do universo de 13.813 reclusos, apenas 5.857 encontravam-se a desenvolver uma atividade laboral durante o cumprimento da sua pena. É também notório pela análise do quadro seguinte, que o tipo de trabalho, organizado pelos EP, com maior alocação de reclusos é de atividades administrativas e dos serviços de apoio com 1.890 reclusos, seguido do alojamento, restauração e similares com 621 reclusos. Por sua vez, é a indústria transformadora o tipo de trabalho em colaboração com entidades externas, que conta com uma maior alocação de reclusos, a saber 1.203, seguindo-se a agricultura, produção animal e floresta.

Trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais e com a colaboração de entidades externas em 2016, por atividade económica

Atividade económica		31-12-2015			31-12-2016			Variação 2016/15 %
		Nº de reclusos	%	% total	Nº de reclusos	%	% total	
Trabalho organizado pelos EP	Agricultura, produção animal e floresta	268	7	72,3	250	6	73,0	-6,7
	Indústria extrativa e transformadora	265	7		289	7		9,1
	Construção civil	323	8		381	9		18,0
	Comércio manutenção e reparação de veículos	66	1		57	1		-13,6
	Alojamento, restauração e similares	621	16		737	17		18,7
	Atividades administrativas e dos serviços de apoio	1.890	48		2.010	47		6,3
	Atividades artísticas, desportivas e recreativas	117	3		119	3		1,7
	Atividades dos serviços pessoais	302	8		339	8		12,3
	Saneamento e resíduos	1	0		0	0		-100,0
	Por conta própria com remuneração	83	2		109	2		31,3
Subtotal		3.936	100		4.291	100		9,0
Trabalho em colaboração com entidades externas	Agricultura, produção animal e floresta	111	7	27,7	54	4	27,0	-51,4
	Indústria transformadora	1.203	80		1.331	85		10,6
	Construção	16	1		6	0		-62,5
	Comércio por grosso e a retalho	6	0		0	0		-100,0
	Alojamento, restauração e similares	85	6		49	3		-42,4
	Atividades administrativas e dos serviços de apoio	85	6		126	8		48,2
Subtotal		1.506	100		1.566	100		4,0
Total		5.442			5.857		100	7,6

Gráfico 7. Fonte: (Relatório de Atividades da DGRSP, 2016) (p. 70)

Por fim, importa referir a tendência crescente da evolução da organização do trabalho nos EP entre 2011 e 2016, não deixando de ser por nós sublinhado, ainda assim, que em 2016 apenas 45% da população prisional estava a desenvolver algum tipo de atividade laboral. Importa saber com base nesta informação se os outros 55% escolheram não trabalhar ou se de fato não houve disponibilização de trabalho suficiente para abranger a restante população. É importante também aferir se quando não têm à sua disposição atividades laborais, se lhes é facultada formação e educação para que se possam ocupar durante o tempo que estão fora das suas celas.

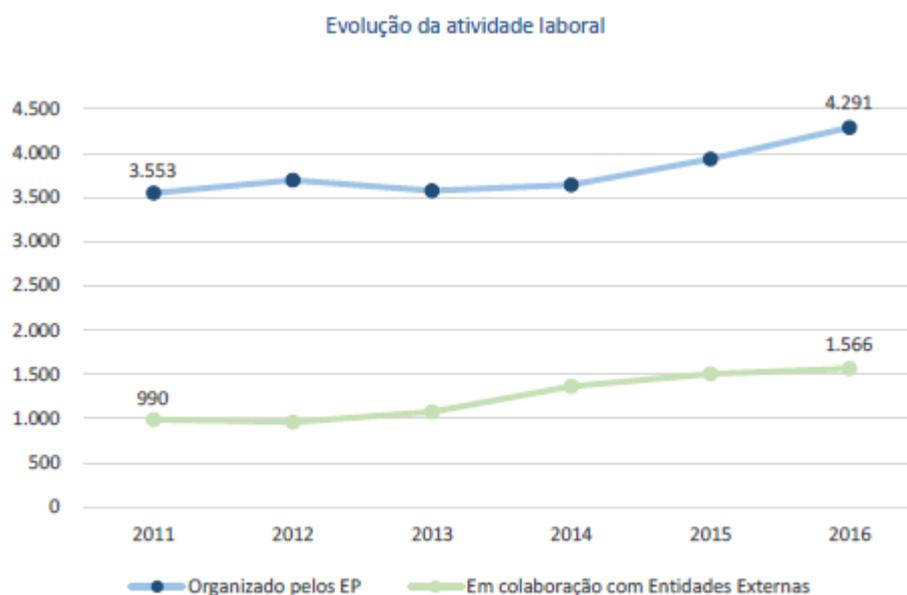


Gráfico 8. Fonte: (Relatório de Atividades da DGRSP, 2016) (p. 70)

Evolução da organização do trabalho nos estabelecimentos prisionais entre 2011-2016

Organização da Atividade laboral	2011		2012		2013		2014		2015		2016	
	Nº	%										
Organizada pelos Estabelecimentos prisionais	3.553	78	3.694	79	3.575	77	3.643	73	3.936	72	4.291	73
Organizada em colaboração com Entidades Externas	990	22	960	21	1.078	23	1.367	27	1.506	28	1.566	27
Total	4.543	100	4.654	100	4.653	100	5.010	100	5.442	100	5.857	100
População prisional a 31 de dezembro (excluindo PDL e Inimputáveis)	12.080	38	12.888	36	13.615	34	13.378	38	13.569	40	13.098	45

Gráfico 9. Fonte: (Relatório de Atividades da DGRSP, 2016) (p. 71)

CAPÍTULO III

Perceção dos diferentes atores do Sistema Prisional português sobre as Condições de Trabalho

1. Metodologia de Investigação Utilizada

Tal como já foi referido anteriormente, esta investigação pretende conhecer a perceção dos diferentes atores do Sistema Prisional sobre as condições de trabalho. Para tal, foram entrevistados reclusos, guardas e diretores prisionais de três Estabelecimentos Prisionais. Desta forma, procurou-se saber quais as perceções que todos estes atores do Sistema Prisional têm sobre o trabalho realizado em ambiente prisional, ainda que em estabelecimentos prisionais distintos.

Para que tais objetivos fossem alcançados, a metodologia de investigação que suportou cientificamente a pesquisa foi a investigação qualitativa²¹⁷, através de uma amostragem do tipo não probabilístico, já que esta é usada quando se conhece o universo dos entrevistados e estes são selecionados por critérios previamente definidos pelo investigador. Tendo por base uma amostra por conveniência, neste tipo de amostras, o investigador seleciona alguns elementos a que tem acesso e parte do pressuposto que os mesmos podem representar um universo de sujeitos existindo, no entanto, riscos na imprecisão dos resultados²¹⁸.

Numa primeira fase, foi realizado um pedido de autorização²¹⁹ para a efetivação da investigação à Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) que, depois de facultado, exigiu um contacto com o Diretor Adjunto dos Estabelecimentos Prisionais envolvidos. A estes foi explicado o objetivo da investigação, assim como a necessidade de realizar entrevistas a reclusos, guardas prisionais e aos próprios Diretores dos Estabelecimentos Prisionais para uma investigação de sucesso. A realização destas entrevistas esteve dependente da dinâmica e das rotinas diárias de cada EP, tendo sido combinado um momento específico para a realização da entrevista, de forma a não alterar

²¹⁷ O objetivo da metodologia qualitativa é compreender o sentido da realidade social fazendo uso da indução como forma de obter uma compreensão alargada dos fenómenos. O investigador pretende compreender o fenómeno tal como é vivido e relatado pelos indivíduos. Cf. Marie-Fabienne FORTIN, *Fundamentos e Etapas do Processo de Investigação*, Loures, LusoDidacta, 2006, pp. 31-33.

²¹⁸Cf. Thomas C. KINNEAR e James R. TAYLOR, *Marketing Research: an applied approach*, Nova Iorque, McGraw – Hill, 1979, pp. 200-201.

²¹⁹ Ver anexo I.

significativamente o trabalho diário quer dos reclusos (não interferindo com dias de visitas de familiares), quer dos guardas prisionais, quer dos Diretores dos diferentes EP.

Aquando da realização das entrevistas, foi novamente apresentado o tema de investigação e entregue um modelo de consentimento informado²²⁰ para que o entrevistado o assinasse, de forma a preservar a confidencialidade das informações prestadas na entrevista.

Toda a entrevista foi orientada por um Guião, pelo que a entrevista como técnica de recolha de informação assumiu, nesta investigação, um carácter semiestruturado²²¹. Com o guião de entrevista pretendemos compreender as perceções que cada ator do Sistema Prisional tem sobre o trabalho realizado em meio prisional e sobre os possíveis benefícios deste na comunidade reclusa.

2. Amostragem

Para esta investigação foram selecionados 17 reclusos, 8 guardas prisionais, e 3 Diretores de estabelecimentos prisionais. Destes 17 reclusos 5 pertencem ao EP de Guimarães e subdividem-se em 4 reclusos que estão a desenvolver atividade ocupacional e 1 que não está a desenvolver qualquer atividade ocupacional; dos 17 reclusos 6 reclusos pertencem ao EP de Braga e subdividem-se em 3 reclusos que estão a desenvolver atividade ocupacional e 3 que não estão a desenvolver qualquer atividade ocupacional; por fim, daqueles 17 reclusos 6 pertencem ao EP de Santa Cruz do Bispo Feminino e subdividem-se em 3 reclusos que estão a desenvolver atividade ocupacional e 3 que não estão a desenvolver qualquer atividade ocupacional. Dos 8 guardas prisionais entrevistados 3 pertencem ao EP de Guimarães, 3 pertencem ao EP de Braga e 2 ao EP de Santa Cruz do Bispo Feminino. Os 3 diretores entrevistados pertencem a cada um dos EP visitados. Com este estudo pretende-se saber se as perceções sobre as condições de trabalho realizado em contexto prisional são as mesmas, tendo em conta mais que um ambiente prisional.

²²⁰ Ver anexo II.

²²¹ Ver anexo III. Sobre as vantagens da realização de uma entrevista orientada por um guião, cf. Thomas C. KINNEAR e James R. TAYLOR, *Marketing Research...*, *op. cit.*, pp. 372-374; Michael Quinn PATTON, *Qualitative Research & Evaluation Methods*, Thousand Oaks, Sage Publications, 2002, pp. 343-347.

A seleção dos reclusos e guardas prisionais processou-se de forma muito simples. Após a aprovação da investigação pela DGRSP²²², os respetivos diretores adjuntos de cada estabelecimento prisional foram contactados via *e-mail* com o intuito de se apresentar o tema e os objetivos propostos desta investigação e de se agendar uma data para a realização destas entrevistas. Logo de seguida fomos contactados pelos respetivos diretores adjuntos que se encarregaram de selecionar reclusos ocupados e não ocupados e ainda de comunicarem aos Chefes do pessoal de vigilância os objetivos desta investigação, ficando estes últimos encarregues de selecionarem os guardas que seriam posteriormente entrevistados. Inicialmente pretendíamos realizar entrevistas em quatro EP: Guimarães, Braga, Santa Cruz do Bispo Feminino e Masculino. No entanto, por não termos obtido resposta do diretor ajunto do EP de Santa Cruz do Bispo Masculino não foi possível realizar as entrevistas pretendidas.

Foram escolhidos estes três estabelecimentos prisionais por se situarem no mesmo Distrito Judicial²²³, facilitando assim a nossa deslocação, permitindo ainda perceber se dentro do mesmo Distrito Judicial haveria tratamento diferente para situações iguais. Os estabelecimentos prisionais de Braga e Guimarães destinam-se apenas a indivíduos do sexo masculino, enquanto que o de Santa Cruz do Bispo Feminino, tal como o próprio nome indica, só recebe reclusas.

O EP de Braga conta com uma classificação de segurança alta e de grau de complexidade médio. Foi criado em 1972 e é constituído por quatro alas com celas e camaratas. Destina-se essencialmente, mas não em exclusivo, a acolher reclusos preventivos à ordem dos Tribunais das Comarcas de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vila Verde. Até 31 de dezembro de 2017 contava com 122 reclusos, 41 dos quais estavam a trabalhar.

O EP de Guimarães começou por funcionar como uma cadeia de apoio ao Estabelecimento Prisional Regional de Braga, sendo que em 1989 adquiriu o estatuto de Estabelecimento Prisional Regional. Este EP conta ainda com uma classificação de segurança média e com um grau de complexidade médio. A população prisional é essencialmente, mas não em exclusivo, constituída por reclusos preventivos à ordem dos Tribunais das Comarcas de Cabeceiras de Basto, Fafe, Felgueiras, Guimarães e Lousada. Até 31 de dezembro de 2017 contava com 55 reclusos, 43 dos quais estavam a trabalhar.

²²² Ver anexo IV.

²²³ Os EP visitados estão localizados no Distrito Judicial do Porto que superintende também na Comarca de Braga e Porto, conforme a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto - Lei da Organização do Sistema Judiciário.

O EP de Santa Cruz do Bispo Feminino é destinado a receber reclusas preventivas e condenadas, com o objetivo de diminuir o número de reclusas da região Norte deslocadas para o Sul, uma vez que o único EP feminino central se encontrava em Tires, região de Lisboa. Desta forma é possível permitir às reclusas da zona norte a permanência na região, facilitando-se assim também os contatos com a família. Está dotado de celas para mães com crianças e de creches. Conta ainda com um grau de complexidade de gestão elevado e de segurança alta. Até 31 de dezembro de 2017 contava com 331 reclusas, das quais 271 estava a trabalhar.

3. Resultados das entrevistas a Reclusos

Conduzimos as entrevistas a dois grupos distintos de reclusos, ocupados e não ocupados, com o intuito de conhecer quais as perceções de ambos os grupos sobre o trabalho realizado nos EP onde se encontram a cumprir pena e para, também, percebermos o que motiva o recluso a querer trabalhar ou não. Iremos dividir assim este ponto entre as perceções sobre o trabalho realizado nos EP por parte de reclusos ocupados e entre reclusos inativos.

3.1. Reclusos Ocupados

Do universo dos reclusos ocupados entrevistados apenas dois não eram primários tendo já trabalhado noutros EP. As funções desempenhadas caracterizam o tipo de trabalho disponível nos EP, trabalho esse que não é diferenciado e de funções básicas. Grande parte dos reclusos entrevistados estavam destacados para a faxina do EP, serviço de bar e cantina e Oficinas onde a maior parte do trabalho disponível é de costura. Realçamos ainda que nestas Oficinas os supervisores do trabalho realizado são também reclusos, o que acaba por originar alguma tensão e discussão.

3.1.1. Da opinião em relação ao trabalho que desenvolvem

Todos os reclusos entrevistados manifestaram que gostam de trabalhar, principalmente pelo facto de estarem ocupados e por conseguirem dessa forma obter dinheiro para subsistir no EP, ainda que os montantes auferidos sejam reduzidos pelo que

sem o apoio da família não seria possível sobreviver, como será demonstrado no ponto 3.1.4. No entanto, ainda que alguns estejam destacados para serviços iguais aos que desempenhavam em liberdade, a grande maioria está a desempenhar funções muito diferentes das exercidas em liberdade.

“Sim, gosto, lá fora era o meu trabalho, tinha uma pastelaria”. (EP I, entrevista n.º 1 – o recluso estava a desempenhar funções no bar dos funcionários do EP)

“Gosto muito, é das coisas que mais valorizo. É o que mais gosto aqui dentro, é do que faço. Não tem nada a ver com o que fazia em liberdade, porque eu era empresário, mas adaptei-me bem”. (EP I, entrevista n.º 2 – o recluso estava a desempenhar funções de faxina dos gabinetes dos funcionários e do gabinete de enfermagem)

“Gosto, gosto. É uma oportunidade que nos dão aqui e temos que saber aproveitá-la. Gosto muito, gosto de estar sempre ocupado, o máximo possível. As funções aqui dentro não são nada iguais porque eu lá fora era mecânico de automóveis, mas aproxima-se um pouco, um *gajo* tendo vontade faz de tudo”. (EP I, entrevista n.º 6 – este recluso estava destacado para vários serviços do EP, desde faxina, a eletricista, a mecânico de automóveis)

“É um trabalho muito diferente que eu fazia em liberdade, tenho de levar com o colega do lado, estamos mais limitados, e se não estivermos bem não podemos fugir, não podemos sair dali, temos de continuar. Lá fora não é bem assim, se estamos mal mudamos”. (EP II, entrevista n.º 1 – este recluso estava a trabalhar nas oficinas do EP)

“Este trabalho é ótimo mais para aqueles reclusos que têm necessidades, para aqueles cujas famílias não têm possibilidade de lhes trazer seja o que for eles com o pouco que recebem nas oficinas vão tendo dinheiro para os seus cigarros ou para os seus vícios, há muita gente aqui, a maior parte são fumadores e esse dinheirinho ao fim da semana, ajuda para comprarem cigarros e não terem de andar a pedir uns aos outros. E é bom, essas empresas pagam, às vezes há trabalho mais bem pago do que outro e há meses em que tiram bastante dinheiro. É bom para os reclusos, é bom para as empresas porque se faz um trabalho competente e é bom para a Reinserção social a nível de comportamento a nível da avaliação dos presos isso é ótimo porque estando ocupados estudam, trabalham e não estão nas celas e não estão a fazer asneiras, eu incluído”. (EP II, entrevista n.º 2 – desempenhava funções nas oficinas do EP)

“Gosto de trabalhar, tem que ser, para ter uma boa sobrevivência aqui dentro tem-se que fazer por isso. Se não trabalhar não temos direito a nada, precárias, a meio da pena se for possível mandarem-nos embora também já não mandam aos 2/3. É bom o trabalho”. (EP II, entrevista n.º 3 – este recluso estava também destacado para vários serviços desde a copa, até à construção civil e serralharia do EP)

“Gosto, já era costureira em liberdade, portanto estou a fazer algo que sei e que gosto muito”. (EP III, entrevista n.º 1)

“ Gosto. Não há muito barulho nem muita confusão. Apesar de em liberdade ter trabalhado em hotelaria, gosto do que estou a fazer”. (EP III, entrevista n.º 2 – desempenhava funções nas Oficinas do EP)

“Eu gosto porque estou ocupada, mas já estou a atingir o ponto de saturação porque é muita confusão. Para mim o trabalho é muito importante mesmo, principalmente para as pessoas que nunca trabalharam. No entanto, aquilo que eu vejo à minha volta é que só se trabalha pelo dinheiro e quando saírem vão voltar para o mundo do crime. Ninguém se interessa se nós trabalhamos ou não nem em que condições é que trabalhamos”. (EP III, entrevista n.º 3 – desempenhava funções nas Oficinas do EP)

3.1.2. Das vantagens e desvantagens do trabalho realizado nos EP

A principal vantagem referida pelos reclusos entrevistados foi o facto de o trabalho os manter ocupados e de os ajudar a passar melhor o tempo. Todos sublinharam a importância da ocupação do seu tempo para conseguirem manter uma boa saúde psicológica e que esse era o fator que os motivava a irem trabalhar, referindo ainda que aquilo que recebem é muito pouco para o trabalho que realizam. O baixo rendimento auferido e ainda o facto de o trabalho que está a sua disposição não ser facilmente absorvido pelo mercado de trabalho em liberdade, foi mencionado por alguns como as desvantagens do trabalho realizado em meio prisional.

“Vantagens é, passa-se o tempo melhor e pronto estamos ocupados e mais fácil de passar o tempo. Não tem desvantagens”. (EP I, entrevista n.º 1)

“Estou ocupado, muito ocupado e essa é uma das maiores vantagens para mim. Eu gosto de estar a trabalhar para não estar a pensar nos outros. Não vejo nenhuma desvantagem, nenhuma, pelo contrário”. (EP I, entrevista n.º 2)

“O trabalho faz uma pessoa distrair-se mais um pouquinho para não pensar tanto. Tar aqui no EP, lá dentro fechado é complicado, uma pessoa andando aqui fora anda mais entretido, não massacra mais a cabeça. Não tem desvantagens”. (EP I, entrevista n.º 6)

“Antes de mais penso que a vantagem de trabalharmos aqui, ainda que o dinheiro não renda por aí além, é mesmo passarmos o tempo, ajuda a passar o tempo, a socializar com o ambiente de trabalho, o que é importante. Penso que seja isso, uma fuga, estar ocupado, não pensar que estamos fechados, uma forma de levar melhor isto. Não vejo desvantagens, pelo contrário até havia de haver mais oficinas, oficinas de pichelaria, que são trabalhos mais fáceis de arranjar lá fora, oficinas de electricista que é fácil de arranjar lá fora, construção civil porque este EP precisa de umas obras, podiam pô-los a pintar, a fazer cimento, a fazer trabalhos que de facto sejam mais facilmente absorvidos pelo mercado de trabalho. Recebe-se pouco, mas recebe-se, faz-se uma média de €15/€20 por semana, o que não é muito e é isso que ganhamos mais ou menos”. (EP II, entrevista n.º 2)

“Eu ao trabalhar vou para qualquer lado sem autorização de ninguém, se não tivesse esse trabalho não tinham essa confiança em mim. Estou sempre ocupado, sempre a trabalhar”. (EP II, entrevista n.º 3)

“As vantagens são muitas, mas principalmente não esquecer aquilo que fazia em liberdade”. (EP III, entrevista n.º 1)

“Mantém o tempo ocupado e os dias passam mais depressa, porque não é o ordenado que me faz ir trabalhar, até porque não recebemos nada por aí além. Não vejo desvantagens”. (EP III, entrevista n.º 2)

“Vantagem será a de não pensar que estou presa. A única desvantagem que encontro é o fato de o trabalho ser muito mal pago para aquilo que trabalhamos, até porque trabalhamos as mesmas horas que alguém em liberdade”. (EP III, entrevista n.º 3)

3.1.3. Da iniciativa e consentimento para trabalhar

Em relação à iniciativa para prestar trabalho dentro do EP, foi unânime a informação que a mesma partiu dos próprios reclusos e que o consentimento dado foi apenas verbal. Foi ainda unânime a informação de que não foram coagidos por nenhum elemento do EP a trabalhar. No entanto, todos referem ter conhecimento que o facto de estarem a trabalhar em conjugação com outros fatores como o bom comportamento, permite-lhes mais facilmente sair em precária em comparação com os reclusos que mesmo tendo bom comportamento não estejam a trabalhar ou a estudar.

3.1.4. Do rendimento auferido

Do universo dos reclusos entrevistados nenhum referiu ganhar mais do que €90 por mês, sendo ainda mencionado que o rendimento que auferem não chega a €5 por dia. Quando questionados sobre esse valor e se consideravam tratar-se de um valor justo, a grande maioria referiu que não e que era completamente desproporcional à carga horária que tinham de cumprir. Houve também aqueles que nos disseram que acreditavam que o valor que recebiam era justo pela simples condição de estarem presos, resignando-se assim e reforçando a ideia de que ainda assim é bom estarem ocupados.

“Por aquilo que eu estou a fazer, sempre é melhor do que estar na cela, não é? Sem fazer nada. Sim é justo. Claro que se compararmos com um ordenado mínimo ou meio do mínimo tá muito longe não é? Acho justo face ao facto de ser um recluso, por mais até que eu não esperava, era uma coisa que a gente não pode esperar é vir preso e trabalhar, são muitos reclusos e nem todos trabalham”. (EP I, entrevista n.º 1)

“Muito sinceramente eu não, eu se calhar até pagava para estar a fazer o que estou a fazer, não é uma questão de dinheiro. É uma questão de, como falei à Sôtora, sinto-me ocupado, sinto-me preenchido, não penso noutras coisas e se ainda puder receber alguma coisa é muito bom!”. (EP I, entrevista n.º 2)

“Essa é uma pergunta que é complicada, não vou dizer que é justo, mas é o que é temos que aceitar não é? Eu que acho que o justo no mínimo era o ordenado mínimo, mas aceito. Trabalho todos os dias de segunda a domingo. Trabalho 8h por dia porque quero estar ocupado, ao fim de semana sou sacristão aqui na igreja e venho às casas de banho ver se é preciso papel”. (EP I, entrevista n.º 6)

“Eu acho que é pouco. Acho que recebemos o mesmo que em liberdade em trabalho igual. Mas acho que é pouco. O trabalho aqui é fazer etiquetas, fazer botões, por isso não são coisas que deem muito rendimento. Se nós trabalharmos bem podemos ter uma margem de lucro maior. Acho que podíamos receber um bocado mais, porque a fim e ao cabo, para quem não tem visitas nem outro meio de subsistência aqui dentro e quem está a começar de novo, se ganhar €10 por semana, e é difícil ganhar €10 por semana, torna-se difícil viver aqui dentro da cadeia, temos que pagar tudo. Acho que deviam pagar um bocadinho mais”. (EP II, entrevista n.º1)

“Sim sim sim, porque eu gosto de fazer e não é o problema de ganhar dinheiro, eu não sou rico nem trabalho com a intenção de ganhar os tais €65. Eu trabalho porque acho que estou a ajudar os reclusos a ganhar mais algum dinheirinho para os cigarros. Acho que tenho de ser correto como todos os outros e ganhar o mesmo que os outros. Sim acho justo, quando vimos presos não podemos ter benefícios. Eu

acho que deveriam ser todos obrigados a trabalhar e a estudar e todos os reclusos deviam ganhar o mesmo”. (EP II, entrevista n.º 2)

“Justo justo não acho, mas temos que nos conformar com esse valor. Aqui dentro a lei é essa não há salário acima disso, quando vamos trabalhar já sabemos que é isso que vamos ganhar e não vamos tar a dizer que é pouco, temos que nos governar com o que temos. Se for ver ao trabalho que eu faço eu merecia o dobro, já não digo o triplo, mas o dobro pelo menos, mas temos que nos conformar. Também lhe vou dizer que mesmo que não me pagassem, trabalharia na mesma só para estar ocupado e para estar liberto trabalharia, mas a ganhar que ganhasse o dobro, eu trabalho sábados, domingos, feriados, tudo, ganho o mesmo nesses dias como nos outros dias, não acho justo, mas tenho de me conformar a isso”. (EP II, entrevista n.º 3)

“Não! Claro que não, mas já se sabe que é assim. Deviam pagar mais até porque em liberdade as empresas sabem que ninguém iria aceitar receber isto. Costuma-se dizer que as grandes marcas vão para os países de terceiro mundo explorar mão-de-obra barata, aqui em Portugal as grandes marcas vêm para as cadeias. Ninguém em liberdade se sujeitaria a ganhar €0,04 ou €0,14 por peça. Isto é uma máfia, já se sabe o que passa aqui, as empresas estabelecem o preço que querem com quem manda no trabalho aqui e pronto, é o que temos”. (EP III, entrevista n.º 2)

“De maneira nenhuma! Não é nada justo até pelas coisas que ouvimos aqui dentro. No meu caso não posso levar trabalho para a cela, mas sei de outros serviços onde isso é permitido e sei que é pago como se tivesse sido feito durante o dia. Aliás eu sei que há casos aqui em que durante o dia não há nada para fazer e à noite é só ver gente a chegar carregada à cela com trabalho que chegou ao final do dia. Sinto-me explorada! Devia haver um mínimo que deveríamos receber! E esse mínimo, por exemplo €100, nunca vai ser justo também porque nós trabalhamos o mesmo que lá fora, mas ao menos seria mais digno para nós”. (EP III, entrevista n.º 3)

3.1.5. Das condições de trabalho

Ainda que estando abrangidos por um seguro contra acidentes de trabalho, não podemos deixar de referir que nenhum dos entrevistados nos soube dar essa informação, nem tinham conhecimento se por estarem presos tinham esse direito. Quanto às condições de trabalho a grande maioria referiu que as mesmas se equiparavam às exigidas em liberdade, com as mesmas condições de higiene e de segurança. No entanto, não podemos deixar de referir que não poucas vezes nos foi relatado que os materiais que lhes eram colocados à disposição para exercer o seu trabalho não eram suficientes, tendo por isso os reclusos que se “desenrascar” e que a formação e explicação para fazer algum trabalho

nas oficinas não é dado pelas empresas que colocam trabalho, mas sim pelos próprios reclusos.

“Razoáveis. Mas são iguais à aquelas encontradas numa fábrica em liberdade. Não tomamos todos os materiais à mão, se precisarmos de uma tesoura temos de pedir aos guardas. Temos de nos desenrascar muitas vezes, temos de fazer pequenas agulhas, para enfiar o fio das etiquetas, com o fio daquelas vassouras que são mais duras, fazemos um ganho como se fossem os ganchos de cabelo. As empresas não dão todos os materiais porque acham que os reclusos se desenrascam a fazer as coisas assim”. (EP II, entrevista n.º 1)

“Não, não são boas nem são iguais às condições exigidas em liberdade. Não é dada qualquer formação, nem avisos sobre medidas de segurança a ter, até lhe digo mais Sôtora, eu nunca vi nenhum extintor aqui dentro, duvido que haja”. (EP III, entrevista n.º 2)

“Na minha brigada está tudo limpo e seguimos as condições de higiene e segurança. Quem nos dá formação sobre como fazer o trabalho são as supervisoras, nunca vi ninguém das empresas a explicar seja o que for”. (EP III, entrevista n.º 3)

3.2. Reclusos Inativos

Aceitaram falar connosco cinco reclusos que há data desta entrevista não se encontravam a trabalhar no EP, sendo que destes, três estavam a estudar. Todos haviam pedido para trabalhar, mas quer por falta de vaga, quer por doença não foram colocados.

O principal motivo pelo qual queriam trabalhar é o fato de quererem ocupar o tempo, para evitar estarem fechados nas celas o dia todo e para conseguirem obter algum dinheiro, por forma a não sobrecarregarem as famílias. Referiram ainda que acreditam que a ocupação, mais precisamente o trabalho, em conjunto com o bom comportamento é extremamente importante para conseguirem saídas precárias.

“Eu pedi para trabalhar, para estar ocupado, para ganhar dinheiro e ajudar a minha família e para conseguir as precárias. Mas não há trabalho para todos. Estou a estudar e acho que isso também ajuda, mas quero muito conseguir trabalhar”. (EP I, entrevista n.º 4)

“Não estou a trabalhar porque não há vaga. Estou a estudar e a fazer um curso de jardinagem”. (EP I, entrevista n.º 5)

“Eu acho que se trabalhasse eu já estava lá fora de precária. Eu nunca tive problemas aqui dentro e nunca fui. Nesta cadeia é muito importante o trabalho, nem que seja para as precárias! É muito revoltante nunca ter ido”. (EP III, entrevista n.º 4)

“O trabalho aqui é só para matar o vício. Eu só ia trabalhar para não estar fechada, para ajudar o meu marido que também estava preso”. (EP III, entrevista n.º 5)

Não obstante de acharem o trabalho importante, os reclusos entrevistados expressaram a sua preocupação sobre a forma como o trabalho estava estruturado nos EP onde se encontravam. Consideravam o rendimento injusto para a carga horária exigida, referindo, ainda, tratar-se de uma nova forma de escravatura. Referiram ainda que as oportunidades de trabalho que colocavam à sua disposição eram consideradas trabalho tipicamente feminino, acabando por não motivar as pessoas.

“O trabalho aqui não motiva as pessoas, há trabalhos pesados, elas trabalham como umas mulas para receberem €20 ou €30 por mês. Acha justo? Já viu em algum lado lá fora pagarem €0.01 à hora? Isto é escravatura!”. (EP III, entrevista n.º 5)

“É muito injusto o que se passa aqui. Trabalham muito durante o dia e ainda levam trabalho para fazerem de noite nas celas para receberem €20 ou €30 por mês. É a nova escravatura, já me disseram que só trabalham para ocupar o tempo e tentam não pensar muito no que ganham, porque é revoltante. O trabalho aqui é tipicamente feminino. Obviamente que há diferenças de género e nós sabemos disso, mas o trabalho aqui é mesmo aquele que é dirigido à mulher e tenho a certeza que haveria interesse em haver opções de trabalho ou de formação em carpintaria ou mecânica, do que saírem daqui a saber costurar, limpar ou cozinhar! Elas sabem que vão sair daqui com um trabalho que é considerado menor lá fora e que, portanto, vão receber menos. É um ciclo vicioso”. (EP III, entrevista n.º 6)

Por fim, queremos salientar ainda a preocupação de um dos reclusos e um dos guardas entrevistados sobre o trabalho e sobre a própria Reinserção Social. Já vimos que o objetivo último do trabalho prisional é a reabilitação e reinserção do indivíduo na sociedade, cumprindo-se, assim, a finalidade da pena privativa de liberdade aplicada. No entanto, e como vimos no 1º capítulo, este trabalho deve dotar o indivíduo de competências que sejam facilmente absorvidas pelo mercado de trabalho. Deve ainda procurar-se envolver a comunidade em liberdade na Reinserção Social da população em reclusão, para que desta forma a pena não se cumpra *ad eternum*, perpetuando-se assim um ciclo vicioso que os leve a reincidir na vida do crime.

“ A reinserção social em Portugal vale zero, é só mais uma palavra efetivamente não existe. Ou os reclusos têm estabilidade emocional e apoio familiar quando saem daqui e conseguem manter-se assim longe da criminalidade, ou não têm, porque infelizmente ninguém lhes dá trabalho quando eles saem da cadeia, há ainda um estigma muito grande quer queiramos quer não”. (EP III, entrevista n.º 9)

“Isto é um trabalho esporádico, ninguém garante que quando saírem daqui vão trabalhar em confeções. O trabalho aqui não é adequado para o mercado lá fora. Vão sair daqui e vão levar o estigma, porque a sociedade é sempre penalizante. Uma vez presa, sempre presa, vou estar sempre a cumprir pena porque não me vão dar trabalho lá fora e se não houver apoio familiar as pessoas voltam para o crime”. (EP III, entrevista n.º 4)

“Deviam pôr-nos a fazer trabalhos que de facto sejam mais facilmente absorvidos pelo mercado de trabalho. O trabalho que fazemos também dá para arranjar lá fora, mas cozer etiquetas dar nós, cozer sapatos, não tem habilidade”. (EP I, entrevista n.º 5)

4. Resultados das Entrevistas a Guardas Prisionais

Todos os Guardas Prisionais entrevistados tinham experiências profissionais em EP onde os reclusos têm oportunidades de participar em atividades laborais. Quanto ao conhecimento que tinham sobre Instrumentos Internacionais, Regionais e Nacionais que visam regular as condições de detenção, constatamos que apenas três guardas, do universo de oito entrevistados, sabiam o que eram. Constatamos ainda que este conhecimento se deve essencialmente pela curiosidade dos mesmos e não pela veiculação ou obrigatoriedade de os conhecerem pelos organismos oficiais. Por fim, foi ainda referido por um dos entrevistados, que os reclusos “mais complicados” aproveitam-se destes instrumentos para apresentarem queixas.

“Sim. Não os temos afixados, mas existe na biblioteca do EP para consulta dos reclusos e para quem estiver interessado. Na questão da formação penso que esse assunto é abordado. Quando chega alguma coisa de novo aos EP, foi agora o caso das orientações das Nações Unidas.... Mandamentos de Mandela... Sim, Regras Mandela, isso somos nós na questão da formatura que tentamos passar ao pessoal da vigilância, o principal que lá vem sobre o tratamento do recluso e depois fica disponível para eles nos computadores”. (EP I, entrevista n.º 7)

“Não”. (EP I e EP II, entrevista n.º 8)

“Vagamente, mas também já foi há tantos anos que fiz formação. Tínhamos disciplinas de noções jurídicas elementares e tratamento penitenciário e abordamos essas questões, agora já não me lembro que instrumentos ao certo”. (EP I, entrevista n.º 9)

“Não, nunca ouvi falar, eu também já tenho 20 anos disto não é? Penso que não falei disso na altura, não sei se falam sobre isso agora na formação”. (EP II, entrevista n.º 6)

“Eu já ouvi falar qualquer coisa, vagamente”. (EP II, entrevista n.º 7)

“Pelos organismos oficiais, não, não me foi transmitido nada. Por curiosidade minha sim, tenho conhecimento”. (EP III, entrevista n.º 8)

“Conhecemos essas coisas através dos nossos estatutos. Mas há exageros ao nível dos direitos humanos e desses organismos, e os reclusos mais complicados aproveitam-se desses instrumentos e organismos e são esses que se queixam”. (EP III, entrevista n.º 9)

Seguindo a lógica do guião de entrevista questionamos os guardas prisionais dos três EP no sentido de saber qual o impacto que o trabalho desenvolvido pelos reclusos nos EP tem na própria reabilitação social e na manutenção da ordem e disciplina no EP.

4.1. Das vantagens e desvantagens do trabalho prisional

Não foi por nenhum Guarda Prisional mencionada qualquer desvantagem que o trabalho prisional possa trazer quer para o recluso quer para o EP. Pelo contrário todos acreditam que o trabalho desenvolvido por reclusos é o fator mais importante para a reinserção social, uma vez que dota os mesmos de instrumentos que estes não tinham o que lhes permite, se assim o quiserem, viver uma vida longe da criminalidade depois de cumprida a pena. São ainda da opinião que o trabalho é um elemento de extrema importância para a saúde mental da população reclusa e para a manutenção da ordem e da disciplina dentro do EP.

“A vantagem de eles estarem a trabalhar, acho que é uma forma de eles, para quem os tem, porque chegam muitos ao EP que não os têm, terem hábitos de trabalho, horários e responsabilidade. Acho que é uma forma de os reintegrar na sociedade e inculcar-lhes hábitos da vida do dia-a-dia, portanto horários que têm de cumprir, responsabilidade de aquela hora estarem prontos e o trabalho, portanto terem hábitos de trabalho. Nenhuma [desvantagem], pelo contrário! Acho que só traz vantagens, para quem o executa. Para já é uma forma, por muito pouco que recebam no EP, de aliviar as famílias, por estarem a exigir que lhes seja dado dinheiro”. (EP I, entrevista n.º 7)

“As vantagens: passam menos tempo fechados, para eles é mais fácil, é melhor, é menos confusão, eles quanto menos tempo têm para estar sem ocupação, acho que a nível psicológico é melhor, o trabalho mantém-los ocupados não pensam tanto no que está a suceder. Nenhuma desvantagem, só vantagens em eles trabalharem”. (EP I, entrevista n.º 8)

“Tem bastantes vantagens a ocupação deles, porque permite primeiro tê-los ocupados e de não os ter naquela situação de confinados só à cela e sem nenhuma atividade e portanto pensarem só negativo, em termos de poderem ficar depressivos e tudo mais... portanto dá-lhes uma ocupação, ajuda-os a passar o tempo, dá-lhes uma motivação para evoluírem no seu comportamento e alcançarem objetivos, porque normalmente quando eles procuram trabalhar é com objetivo de depois poderem ser avaliados positivamente para as precárias e liberdades condicionais. Não vejo desvantagens”. (EP I, entrevista n.º 9)

“A reinserção principalmente e também criar hábitos, quando eles aqui caem muitos era por não ter trabalho, por andarem na toxicodependência e essas coisas, e ao estarem aqui vão sendo reinseridos na sociedade não é? Começam a ter método de trabalho a ter outras atitudes. Não vejo desvantagens, pelo contrário”. (EP II, entrevista n.º 6)

“Muitas vantagens. Em primeiro lugar, estando ocupados para eles é muito melhor, abstraem-se e não estão na cela a pensar noutras coisas que poderão ser nocivas para o estado psíquico e físico deles. Outra vantagem é que dessa ocupação tirão algum partido financeiro, estando aqui privados da liberdade eles estão aqui num mundo em que veem os outros a ir ao bar, a tomar café, a comer um bolo, a comprar cigarros e então todos querem ter o mesmo nível de vida, é também uma forma de obterem algum *status* aqui dentro, para não serem diferenciados de forma negativa. Depois de algum tempo estarem cá é de alguma forma inculido um novo ritmo de vida, é uma mais-valia para a reinserção social deles. Não vejo desvantagens, muito honestamente, há quem defenda isso que é aproveitamento de mão-de-obra barata eu muito sinceramente não vejo que seja aproveitamento nenhum e vejo muitas vantagens para os reclusos”. (EP II, entrevista n.º 7)

“Uma das principais vantagens é atribuir-lhes uma responsabilidade. O facto deles se distraírem, não estarem sempre fechados e pensarem noutras coisas para além de fazer asneiras, digamos assim. Penso que as principais vantagens serão estas mesmas. Não, não vejo desvantagens”. (EP II, entrevista n.º 8)

“É importante, é altamente ressocializador. Não vejo desvantagens, o trabalho é mesmo uma mais-valia”. (EP III, entrevista n.º 8)

“Muitas vantagens. Devia até de haver mais trabalho, sou da opinião que todos os reclusos deveriam trabalhar, devia ser obrigatório. As pessoas que estão nas cadeias são pessoas que tiveram problemas no percurso natural de vida, sucumbiram a tentações que noutros casos, se tudo tivesse corrido bem não teriam sucumbido. Ora vêm para aqui cumprir uma pena, e todos nós deveríamos ser mais exigentes com essas pessoas, não devendo ser possível que passem o dia inteiro a ver televisão. O trabalho e a obrigatoriedade do mesmo e de cumprirem objetivos é um meio de reinserção, criador de novos hábitos nas próprias pessoas”. (EP III, entrevista n.º 9)

4.2. Do trabalho desenvolvido pelos reclusos no EP

Ao caracterizarem o tipo de trabalho realizado por reclusos no EP, os guardas teceram considerações sobre a seleção dos reclusos para o trabalho, privilegiando aqueles que já tenham experiência para trabalhos mais diferenciados. Foi ainda referido pelos entrevistados que o trabalho realizado nos EP pressupõe, na sua maioria, funções básicas.

“Nós aqui, no trabalho no interior do EP, tentamos sempre escolher indivíduos que nos deem alguma segurança e depois que percebam alguma coisa da área que a gente necessita. No exterior, o é na base da construção civil e tentamos sempre alguém que também já tenha conhecimento em construção civil e na área de servente, já que temos lá 1 ou 2 destacados para qualquer serviço que possa aparecer. Aqui dentro tentamos sempre selecionar quem percebe mesmo da arte”. (EP I, entrevista n.º 7)

“De uma forma geral o trabalho nas prisões pressupõem funções básicas, agora há alguns em que houve o aproveitamento de alguns indivíduos de cursos de formação, nomeadamente da construção civil, que fizeram cá e que de facto lhes permitiu ganharem outras competências que depois foram usadas em prol da melhoria do EP e que também para quando saírem terem outras perspectivas de integração, a esmagadora maioria são funções de competências básicas”. (EP I, entrevista n.º 9)

Três guardas entrevistados manifestaram ainda alguma preocupação pelo fato de entenderem que as empresas de alguma forma se aproveitam da população reclusa e do fato de entenderem que o trabalho prisional não tem de ser remunerado da mesma forma que o trabalho desenvolvido no exterior.

“É assim, eu acho que as empresas se aproveitam, porque eu falo em relação aqui, as empresas vêm cá quando normalmente fora não conseguem fazer que encomenda saia em tempo útil, e então recorrem às cadeias porque sabem que eles estão cá sempre a laborar. Só fazem pausas para almoçar, mas estão aqui para trabalhar e estão aqui fechados. Em termos de dinheiro aquilo que paga é muito baixo. As firmas vêm cá e claro está que quanto mais fizerem mais recebem, e esse dinheiro dá para os vícios deles, por muito pouco que seja”. (EP II, entrevista n.º 6)

“Em termos de condições de trabalho há muita coisa aqui que não está certa. O horário de trabalho aqui para a população reclusa é não ter trabalho durante o dia ficando fechadas, à noite vão para as oficinas e ficam a trabalhar até às 2h, 3h, muitas vezes 4h da manhã. Aqueles que conseguem ter trabalho durante o dia também trabalham durante a noite, e isto até se compreendia se fosse um caso esporádico, se houve uma encomenda para sair, mas eu estou aqui desde que este EP abriu e foi sempre assim, o trabalho quando chega e tem de ser logo acabado, não interessa se estão toda a noite a trabalhar. O trabalho que realizam à noite é igual ao que é feito durante o dia nas oficinas, o que não se compreende!”. (EP III, entrevista n.º 8)

As preocupações dos guardas abrangem ainda não só as condições do espaço onde trabalham os reclusos, mas também a carga horária a que estes estão sujeitos e a remuneração deste trabalho que consideram ser muito baixa e injusta.

“O vencimento que a população recusa auferir aqui é mesmo muito pouco, conseqüentemente o dinheiro que lhes chega (depois dos descontos previstos por lei) é pouquíssimo e completamente injusto para a carga horária praticada: €0.20 para fazer uma camisola! Não quero com isto dizer que acho que devam receber o salário mínimo por mês, mas a maior parte da população reclusa auferir €20 no máximo €30, e deste valor uma parte bem substancial vai para a reserva, ou seja, não dá para subsistirem aqui dentro apenas com esse valor e não há trabalho para todos”. (EP III, entrevista n.º 8)

“Isto acontece porque não há espaço físico para todos estarem a trabalhar, e então acabam por complementar o pouco vencimento que recebem com trabalhos que levam para as celas à noite, só que depois acaba por haver dispersão de meios e as pessoas não andam bem, não podem andar bem, este é o problema neste EP, na minha opinião. É impensável o que aqui se passa e não seria de todo admissível noutros EP, daqui a pouco vai ver reclusos a passar com sacos grandes cheios de camisolas em direção às celas vindos das oficinas, que é para fazerem durante o fim-de-semana entende? Ficam a noite toda a fazer camisolas ou a cozer sapatos, não interessa o dia da semana que seja”. (EP III, entrevista n.º 8)

“É pouco o que os reclusos auferem aqui. Depende das capacidades de cada um mas é um valor baixo que recebem. É por isso que as empresas vêm para cá, há depois todo o um jogo entre as empresas e quem intermedeia a situação do trabalho, e os valores são baixos. Já houve situações em que recebiam por peça €0,01/0,02, está a imaginar quantas peças tinham que produzir?! O melhor salário nas oficinas é daqueles que conseguem produzir para ganhar €1 por dia. Na minha opinião deviam ganhar não o salário mínimo, mas €150 ou €200 para conseguirem não só subsistir cá dentro, mas também para conseguirem poupar para terem algum dinheiro quando saírem daqui”. (EP III, entrevista n.º 9)

Não obstante estas preocupações, não pudemos deixar de notar que não são comuns a todo o pessoal de vigilância. Para os restantes entrevistados, nada há apontar em relação às condições de trabalho, nem sobre os rendimentos que os reclusos auferem.

“Isto é assim, há uma coisa que se tem de perceber, mas isto depende dos EP, um EP com pequenas dimensões, como é o nosso caso, eu vejo que a colocação do trabalho e o trabalho em si até à data tem sido quase perfeito, a perfeição não existe, mas tem funcionado muito bem. Este EP dá muitas possibilidades de trabalho, há muitos reclusos a solicitar esse trabalho, e a gente sabe porquê e de alguma forma nós temos correspondido a esses pedidos que eles nos fazem. O trabalho é uma mais-valia, ainda que muita gente seja contra, porque há quem defenda que é trabalho mal remunerado e é aproveitamento, eu muito honestamente não concordo e acho que é uma mais-valia para os reclusos e noto isso neles”. (EP II, entrevista n.º 7)

“O trabalho é importante sem dúvida. Considero que não haja aproveitamento de mão-de-obra barata. Isto é tratado com o Serviço de Educação, pelo menos neste EP. Em termos de preços penso que não haja grandes diferenças para o trabalho lá fora, porque pode ser que em liberdade se ganhe uns cêntimos a mais, mas isso tem a ver com o facto de uma percentagem ser descontada para a Direção Geral e é só isso que lhes tirão. O que na minha opinião é perfeitamente justo já que estão a ser mantidos pelo Estado, mas acho que não, não são discriminados nem explorados”. (EP II, entrevista n.º 8)

4.3. Das diferenças comportamentais entre reclusos ocupados e não ocupados

Em todos os EP os guardas foram unânimes nas suas perceções, concluindo que é notável a evolução comportamental de um recluso que esteja ocupado em comparação com um recluso que não o esteja. Há uma maior integração com o resto da comunidade, um ambiente muito mais pacífico e um maior cumprimento das regras por parte dos reclusos que estejam ocupados.

“Sem dúvida nenhuma! São comportamentos diferentes. Isto porquê? O trabalhador, é um individuo que circula dentro do EP, tá ocupado, faz determinada coisas, enquanto que o recluso inativo não, tem aquele espaço só e é ali que circula e o espaço onde ele circula é bastante pequeno. Todos os dias ele está a levar com as mesmas caras, a levar com os mesmos comportamentos, a levar com o mesmo sistema de funcionamento, é capaz de chegar a uma altura e saturar e a pessoa entrar em desequilíbrio. Enquanto que o que trabalha não dá trabalho, mesmo a atitude, comportamento e forma de estar, de lidar com o pessoal de vigilância e restantes funcionários vai ser completamente diferente de um recluso inativo, não tem nada a ver”. (EP I, entrevista n.º 7)

“Acho que é diferente, os que trabalham parece que estão mais à vontade em fazer as coisas, são mais ordeiros que os outros”. (EP I, entrevista n.º 8)

“Sim, de uma forma geral sim, não quer dizer que acabe com atitudes incorretas da parte de quem está a trabalhar, mas principalmente naqueles que têm mais responsabilidade, aqueles que estão por exemplo no bar, ou que trabalhem cá fora nas oficinas têm mais cuidado em certas situações, porque sabem que uma atitude incorreta deles, vai-lhes prejudicar e vai ser negativo para o percurso deles podendo perder a atividade e também para as avaliações de precárias. Portanto sim, de uma forma geral, a ocupação influencia positivamente a vida deles. Certamente que são mais ordeiros, já tem hábitos de trabalho, tem disciplinas que tem de cumprir. As coisas já estão esquematizadas, organizadas do que aqueles que estão ali só por estar, que no fundo se estão a marimbar para as regras e funções que tem de desempenhar. Acho que [a ocupação] é fundamental quer para a vida dentro do EP, que torna menos quezilhenta e mais fácil de passar, quer depois para ter os mecanismo para regressar à sociedade”. (EP I, entrevista n.º 9)

“Sim, o recluso ocupado não tem aquele tempo para se chatear com isto e chatear o outro. Está ocupado, não está ali sem saber o que fazer. Os outros já têm esse tempo para fazer asneiras, ou estar na cela. Acatam melhor as regras. O trabalho é muito importante e não só dentro das cadeias. Nós tivemos RAE²²⁴ que foram trabalhar nas brigadas de limpeza de sarjetas e que para além de estarem ocupados e a ganhar o seu dinheiro, estavam a fazer bem à sociedade”. (EP II, entrevista n.º 6)

“Sim, noto. Os ocupados abstraem-se muito mais facilmente de que estão a cumprir uma pena e há uma evolução deles de um maior compromisso para com os companheiros e até para conosco, tornam-se muito mais sociáveis. Enquanto que aqueles que estão encerrados grande parte do dia, não comunicam e pode ir muita coisa lá no imaginário deles, não há aquela aproximação quer com os restantes companheiros, quer com o pessoal de vigilância. Estando ali nas oficinas de trabalho, tudo se altera nota-se uma evolução no comportamento deles, há uma transformação quando eles estão ali a trabalhar entre todos, respeitam-se uns aos outros, convivem e trabalham e eu acho que isso é benéfico para todos e para a parte da reinserção. Estão ocupados e não estão a pensar noutras. Há uma evolução positiva e sim são mais disciplinados e ordeiros”. (EP II, entrevista n.º 7)

“Nota-se que às vezes só o facto de lhes ser atribuída uma função faz com que eles queiram mostrar que são responsáveis. Quando eles não têm, passam o dia a ver televisão ou na cela fechados e andam mais desmotivados. Acatam melhor as nossas ordens, também aquela coisa de dizerem que têm de cumprir se não tiram-lhes o trabalho, mas sim eles estando ocupados, sendo-lhes atribuída uma função, eles têm um melhor comportamento, sem dúvida. Até se notam diferenças a nível psicológico”. (EP II, entrevista n.º 8)

“Sim, nota-se. Há uma maior capacidade de entenderem o problema dos outros. A ocupação laboral é boa, sentem-se importantes, úteis. Adquirem o gosto pelo trabalho, descobrem vocações e o trabalho é um excelente agente disciplinador”. (EP III, entrevista n.º 8)

“Sim, nota-se. Há um estado de espírito diferente. Os que trabalham têm hábitos, são mais ativos e têm uma personalidade diferente, têm objetivos e trabalham para os conseguirem alcançar. Aqueles que não trabalham estão fechados e têm de se meter em esquemas para conseguirem sobreviver cá dentro. O recluso ocupado é mais ordeiro e tem maior estabilidade emocional”. (EP III, entrevista n.º 9)

²²⁴ Reclusos em Regime Aberto Exterior.

5. Resultados das Entrevistas a Diretores de EP

Todos os Diretores dos EP entrevistados tinham conhecimento dos Instrumentos Internacionais, Regionais e Nacionais que visam regular as condições de detenção, sendo que as normas e diretivas consagradas encontram correspondência nos Regulamentos Internos dos EP. Tais instrumentos estão ainda disponíveis para consulta da população reclusa, apesar de estes referirem que só um conjunto diferenciado de reclusos se interessa por tais instrumentos.

Seguindo a lógica do guião de entrevista questionamos os Diretores dos três EP sobre o impacto que o trabalho desenvolvido pelos reclusos nos EP tem ou não na sua reabilitação social, procurando ainda saber como este é distribuído pela população reclusa e das competências que se espera que estes adquiram através do trabalho prisional.

5.1. Do Trabalho Prisional

Para os diretores entrevistados, a função principal do trabalho realizado nos EP por reclusos é o de inculcar responsabilidades, rotinas e princípios de disciplina de trabalho, atributos que, segundo os mesmos faltam nos indivíduos que chegam ao EP, quer porque nunca tiveram uma experiência de trabalho, quer porque sempre conheceram a vida do crime. Para os Diretores tal função é a concretização da Reinserção Social.

“A função principal será mesmo inculcar-lhes alguns princípios de disciplina e de trabalho, porque muitos não têm. Essa é a função primordial, a segunda vantagem... isto na minha perspectiva, porque na deles eu sei que é diferente... na perspectiva da instituição será inculcar-lhes regras de trabalho, disciplina e ocupar-lhes o tempo. Isso é que é a Reinserção”. (EP I, entrevista 10)

“O trabalho desenvolvido em meio prisional procura ter em conta aspetos referentes ao desenvolvimento pessoal dos reclusos e das suas capacidades para a resolução de problemas dentro de um processo real de trabalho”. (EP II, entrevista 9)

Sobre a Reinserção Social os diretores elaboraram ainda sobre as ferramentas que os EP colocam à disposição dos reclusos e sobre que deveres laborais contam para efeitos de flexibilização da execução de pena.

“A Reinserção tem de partir essencialmente deles, as ferramentas que nós temos são precisamente o trabalho, as atividades, os projetos e no fundo o diálogo que nós mantemos com eles. Eu tento sempre falar com eles, portanto o diálogo que nós profissionais devemos ter com a população”. (EP I, entrevista 10)

“Para além disso, [o trabalho] tem por objetivo primordial a qualificação da população reclusa nos domínios profissional e das competências pessoais e sociais promovendo a sua (re) integração no mercado de trabalho, preparando os reclusos para o cumprimento de normas e regras no exercício de uma profissão (dever de assiduidade, dever de zelo) sendo que estes deveres laborais são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena”. (EP II, entrevista 9)

5.1.2 Das competências adquiridas através do trabalho

Foram novamente frisados por todos os diretores que aquilo que se pretende é que a população reclusa adquira novos hábitos, rotinas e responsabilidades que lhes permitam viver uma vida longe das malhas da criminalidade com o fim da pena. É ainda dado a entender à população reclusa os efeitos que a condenação em medida privativa da liberdade pode ter sobre as suas famílias, como forma de os demover da prática criminal assim que cumprida a pena.

“Alguma responsabilidade, o reconhecimento de que o caminho que tomaram, que os levou até aqui à prisão não é o melhor que podem esperar da vida”. (EP III, entrevista 10)

“Por causa do CEPMPL foi dado um relevo especial ao trabalho, reforçando e incentivando a aproximação das condições do trabalho prisional ao trabalho organizado e desenvolvido em meio livre, considerando a importância do desenvolvimento das capacidades e competências para a empregabilidade como um processo fundamental para o exercício de uma cidadania ativa e inclusiva. Desta forma pretende-se dotar os reclusos das seguintes competências: integração em grupo e participação ativa de todos; respeito pelos normativos em vigor; criar/manter hábitos e rotinas de trabalho; preparar para a (re) integração no mercado de trabalho, e sensibilizar para a importância de subsistir sem o recurso a apoios institucionais”. (EP II, entrevista 9)

“Incutir-lhes que a privação da liberdade, para além de tudo de mau que possa provocar neles, provoca ainda um grande sofrimento na família e quase todos têm família, haverá um ou outro que não tem família, mas a grande maioria tem e preocupam-se muito, infelizmente na minha perspetiva preocupam-se mais quando aqui entram do que quando estão em liberdade”. (EP I, entrevista 10)

5.1.3 Das Vantagens/Desvantagens do Trabalho realizado no EP

Não foram destacadas pelos Diretores nenhuma desvantagens em relação ao trabalho realizado no EP. A principal vantagem referida é a preparação dos reclusos para a sua Reinserção Social, o facto de conseguirem alcançar alguma independência financeira, por forma a que o mesmo consiga conduzir a sua vida de um modo responsável e longe da criminalidade.

“O primeiro benefício do trabalho será o de preparar o recluso para a sua Reinserção social, esse é o grande benefício do trabalho. Desvantagens não vejo nenhuma, só vantagens”. (EP III, entrevista 10)

“O tempo de prisão deve ser aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que no seu regresso à sociedade, o ex-recluso esteja apto a conduzir a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes. Esta abordagem implica o respeito por normas e princípios que garantam que o tempo de prisão seja entendido como um tempo de preparação para a promoção do sentido de responsabilidade e estimula no recluso a participação no seu processo de reinserção social. Para além disso, o trabalho permite ao recluso auferir de um salário que lhe permite gerir o seu quotidiano sem o recurso auferir de um salário que lhe permite gerir o seu quotidiano sem o recurso financeiro das famílias/amigos e permite igualmente preparar a sua reintegração social com o auxílio de um fundo financeiro”. (EP II, entrevista 9)

Foi ainda realçado por um dos diretores que o trabalho realizado nos EP traz benefícios também para os próprios EP, uma vez que há trabalhos que podem melhorar algumas instalações do EP, bem como fazer reparações que de outra forma não seriam possíveis.

“Até para a própria instituição há vantagem no trabalho prisional, muito do trabalho que aqui é feito é feito com recurso a mão-de-obra prisional, que de outra forma nós não teríamos capacidade financeira para o fazer. Se eu tivesse que pagar a trabalhadores para virem fazer aqui tudo aquilo que tem vindo a ser feito a nível da estrutura física do EP, se calhar não tinha disponibilidade financeira. Portanto a vantagem é para eles, mas também há vantagens para a própria instituição”. (EP I, entrevista 10)

Em relação ao facto de o trabalho ser ou não um fator importante para a reabilitação social do recluso, foi-nos dito que o trabalho é o fator mais relevante para a reabilitação

do recluso, não só pelas regras, disciplina e rotinas que são dadas, mas também porque lhes ocupa o tempo.

É o fator mais importante. Porque o trabalho dá-lhes regras, cria-lhes responsabilidades e dá-lhes rotinas. Dá-lhes as ferramentas que se calhar em liberdade não tiveram. Mas isto para um número restrito de presos não é? Temos aqui população que tinha uma vida perfeitamente normal de trabalho e que já tinha essa responsabilidade, não é? E aí a grande vantagem para eles será mais a ocupação do tempo do que propriamente criar esses hábitos e essas rotinas, porque já as tinham”. (EP I, entrevista 10)

5.1.4. Da Distribuição do Trabalho Prisional

Nos três EP que visitamos a distribuição de trabalho faz-se da mesma forma, ou seja, é atribuído trabalho diferenciado a quem tem características e conhecimentos para exercer essa atividade laboral. Quanto ao trabalho não diferenciado, é atribuído aos reclusos que não têm suporte familiar ou financeiro. É importante ainda referir que nos três EP, todos os reclusos estão abrangidos por seguro de acidentes de trabalho.

“Há aqui trabalhos diferenciados, ou seja, o trabalho nos bares, o trabalho na lavandaria, o trabalho na biblioteca, o trabalho na barbearia e o na brigada de obras, é diferenciado do trabalho de fascina. Por isso, para ocupar essas vagas têm-se que recorrer àquilo que o recluso sabia fazer, eu não posso por numa brigada de obras quem nunca trabalhou em construção civil, portanto tem a ver com as características laborais de cada um. Esse trabalho que é diferenciado eu tenho em conta aquilo que os reclusos traz enquanto experiência profissional. Os restantes que é de limpeza, mera limpeza, esses eu procuro dar a quem mais necessita, ou seja, aqueles que não tem nenhum apoio familiar, que não tem dinheiro de bolso nenhum e, não que precisem, mas quase todos fumam, gostam de tomar o seu café, gostam comprar um outro artigo na cantina e para isso precisam de ter dinheiro”. (EP I, entrevista 10)

“Todos os reclusos que o solicitarem podem ser colocados na oficina de trabalhos diversos sendo este trabalho pago em conformidade com o ajustado com as empresas. Pela prestação de serviços auxiliares e de manutenção ou melhoria das instalações e equipamentos prisionais é devida remuneração fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em atenção a natureza da atividade ou do serviço e a sua duração. De acordo com a lei a colocação laboral tem em conta a avaliação e a programação do tratamento prisional do recluso, bem como a aptidão para o posto de trabalho, a obrigação de indemnização à vítima e outras obrigações decorrentes de decisões judiciais, os encargos familiares, a frequência de formação profissional, a

maior duração da pena aplicada, a necessidade de uma atividade laboral por razões de saúde e a manifesta carência económica ou inexistência de apoio sociofamiliar”. (EP II, entrevista 9)

“Temos isto dividido entre Serviços e as Oficinas. Serviços é copa, fascina, cozinha, jardinagem, e garagem de roupas e depois temos as brigadas de trabalho nas oficinas. É feito um pedido para trabalhar, onde especificam onde querem trabalhar ou tentam adaptar-se aos trabalhos que lhes são atribuídos em função da vaga. É assim que está distribuído, em função da vaga, aptidão, gosto dos reclusos”. (EP III, entrevista 10)

5.1.5. Do rendimento auferido pelos reclusos

Dos três Diretores entrevistados apenas um considerou que o rendimento auferido pelos reclusos era suficiente, uma vez que este trabalho não pode ser equiparado ao trabalho realizado no exterior. Pelos outros diretores foi referida a necessidade de se atualizar a normativa da DGRSP²²⁵, que estipula a nível nacional o teto salarial que cada setor laboral pode auferir por mês, por forma a que as diferenças de rendimentos entre reclusos que trabalhem no interior do EP e aqueles que trabalhem fora, não sejam tão díspares.

“Temos que ter em conta que há legislação que fala sobre os salários dos reclusos e não vamos equiparar o trabalho intra muros com o trabalho no exterior. Aqui a nível dos serviços de faxinagem há uma tabela já de algum tempo dos Serviços Centrais e é por aí que nós nos regulamos. A par disso como aqui é o nosso parceiro a gerir [o trabalho efetuado no EP] a nossa tabela é um bocadinho superior ao resto do universo da população reclusa. Em relação às oficinas o rendimento é recebido em função das peças efetuadas, e temos empresas, e conforme o trabalho ganham umas mais do que outras, mas para mim acho que é o correto e justo”. (EP III, entrevista 10)

“Não, não acho justo, nem suficiente, e acho que deve ser repensada a retribuição salarial pelo trabalho que é realizado pelos presos, que há muito tempo que não é mexida e que é muito baixa. Eles só podem gastar por semana €90. Eles recebem menos que isso, recebem €80 e tal. As diferenças salariais entre os reclusos que trabalham fora do EP e aqueles que trabalham aqui dentro são muitas, muitas mesmo. Não somos nós que pagamos e é praticamente o ordenado mínimo. É um bocadinho mesmo porque há depois umas taxas que são aplicadas para o fundo de fomento, mas recebem perto dos €500. O [teto salarial] máximo [dentro do EP] são €80 e tal por mês, há

²²⁵ Ver anexos V e VI.

umas profissões mais bem pagas aqui dentro, que são os da cozinha e os da brigada de obras que recebem um pouco mais, mas não excede os €90 e qualquer coisa por mês. Por isso está a ver a diferença entre aqueles que trabalham fora não está? E são tabelas em termos nacionais, quem paga aos nossos trabalhadores é a Direção Geral. Quem trabalha no bar, na barbearia ou na brigada de obras trabalha a sério e deviam ser remunerados de outra maneira. Se fossem remunerados com o salário mínimo acredito que não reagira bem [a sociedade], agora do ordenado mínimo para os €80 vai uma distância muito grande não é?”. (EP I, entrevista 10)

“Não é suficiente, sendo, no entanto, um grande apoio que no decurso do cumprimento de pena, quer no seu regresso a meio livre através do fundo de apoio à reinserção social do recluso”. (EP II, entrevista 9)

5.1.6. Do acompanhamento das condições de trabalho dos reclusos que trabalhem no exterior

Foi referido pelos Diretores que existe um controlo efetuado pelo EP sobre as condições de trabalho dos reclusos que trabalhem fora do próprio Estabelecimento, procurando saber-se da sua integração e do cumprimento dos deveres laborais.

“Há, claro. Claro tem que haver. As condições estão estabelecidas no protocolo que foi celebrado entre a Direção Geral e a instituição que lhes oferece trabalho, portanto as condições de trabalho estão lá explícitas, e nós todos os dias recebemos os reclusos no final de cada dia de trabalho e fazemos esse tipo de acompanhamento. Se há alguma coisa que não corre bem eles são os primeiros a dizer-nos, nós também lhes perguntamos como é que as coisas estão a correr e além do mais está lá sempre um Guarda com eles”. (EP I, entrevista 10)

“Sim. Promove-se a articulação entre as entidades empregadoras e o EP no sentido de aferir da integração do recluso e do cumprimento dos deveres laborais, bem como de garantir o cumprimento, por parte da entidade empregadora, dos direitos laborais dos reclusos”. (EP II, entrevista 9)

“Nesses casos, não há presença de nenhum membro do corpo de vigilância, no entanto toda a situação (transportes, horários, almoço) está tudo estipulado numa credencial que acompanha o recluso, sendo certo que se algo não correr bem no local onde se encontra a trabalhar é imediatamente reportado ao EP”. (EP III, entrevista 10)

CONCLUSÃO

A pena de prisão ainda se apresenta como a principal garantia para a salvaguarda do direito à segurança na nossa sociedade. A pena de prisão é ainda uma das ferramentas utilizadas pelo Estado para garantir a paz e a ordem social.

Por trás da exigência de um aumento das molduras penais por parte da sociedade jaz a ideia, que o agente do crime deve ser castigado pelo crime que cometeu e que só dessa forma aprenderá a viver longe da criminalidade. No entanto, como já vimos, esta ideia já não se coaduna com as atuais finalidades das penas, não é o fato de estar preso, sem mais, que vai melhorar o comportamento do agente condenado. A comprovar este argumento é o facto de uma das finalidades da pena de prisão ser a reintegração do individuo na sociedade. Desta forma, a reclusão deverá ser aproveitada para dar resposta aos objetivos de Reintegração, Ressocialização e Reabilitação do recluso.

Consideramos o trabalho prisional como o principal transformador do individuo e como o principal meio para atingir o fim das penas. Como vimos, a maioria dos reclusos tem poucas habilitações e qualificações profissionais, fator que acreditamos que os tenha conduzido a um emprego instável e com baixas remunerações, situações que potenciam a que esse individuo pratique crimes, como forma de prover ao seu sustento e ao da sua família.

Acreditamos que atividades laborais desenvolvidas no interior dos EP são a melhor forma de combater uma das principais causas da criminalidade, a instabilidade ou a falta de emprego, isto porque para além de dotar os reclusos de competências que os façam empregar-se mais facilmente quando em liberdade, como também ao dota-los de hábitos e rotinas de trabalho no interior dos EP vai desmotivar a prática de crimes. É por esta razão que acreditamos ser de extrema importância desenvolver hábitos de trabalho durante a execução da pena de prisão.

No entanto, no decurso da nossa investigação deparamo-nos com muitas deficiências associadas ao trabalho penitenciário. O excesso de população prisional impede que todos os reclusos tenham o mesmo acesso ao trabalho às atividades laborais disponíveis nos EP. A diminuição da população prisional através da substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade ou de vigilância eletrónica acabaria por facilitar a organização do trabalho, permitindo que este fosse mais eficaz na reinserção social dos reclusos.

Acreditamos ser ainda de extrema importância que haja uma coordenação entre as atividades laborais desenvolvidas durante a reclusão e a oferta de trabalho existente no exterior, para que o trabalho não seja apenas uma mera ocupação dos reclusos, mas para ter continuidade já me liberdade. As oportunidades de trabalho dentro dos EP devem ainda ser iguais para reclusos de ambos os sexos, aproximando-se assim da realidade do mercado de trabalho.

A gestão do trabalho mais vantajosa para os reclusos é o trabalho fornecido por empregadores públicos e privados, sobretudo o trabalho exercido em regime aberto virado para o exterior. Esta preferência sustenta-se no maior contacto que os reclusos possam ter com a comunidade, já que lhes permite sair do EP. Consequentemente, há um aumento da responsabilidade e da autonomia do recluso porque o recluso está sujeito a uma menor vigilância. Desta forma os reclusos trabalham em condições semelhantes às dos trabalhadores livres, auferindo um salário equiparável, superior ao auferido pelos trabalhadores que desempenham funções dentro do estabelecimento prisional, como vimos na entrevista a um dos diretores prisionais.

A remuneração do trabalho nos EP é ainda muito baixa para o tipo de trabalho que os reclusos realizam. Ainda que a maior parte dos reclusos nos tenham transmitido que não trabalham pelo rendimento que auferem, todos concordam que deveria haver um limite mínimo do que poderiam ganhar, não só para sentirem que o seu trabalho é tão digno como o trabalho em liberdade, mas também para evitar situações de exploração da mão-de-obra em reclusão, por parte de empresas privadas. Um maior rendimento também pode ser um fator pacificador das relações entre reclusos, já que evita comparações entre reclusos que trabalhem dentro dos EP e aqueles que trabalham em regime aberto virado para o exterior.

O momento do regresso à liberdade não é fácil, já que o ex-recluso tem de se inserir numa sociedade, na qual já demonstrou ter dificuldades em o realizar. Acresce ainda o fato de ser uma sociedade penalizadora e que consciente ou inconscientemente os exclui por serem ex-reclusos. Acreditamos, no entanto, que se o recluso possuir um emprego será mais fácil dar um rumo à sua vida e viver uma vida longe da criminalidade. Tal acreditamos que também deva ser uma das responsabilidades das empresas que procuram os EP para desenvolver parcerias ao nível das atividades laborais. Acreditamos ser ainda essencial a existência de um acompanhamento constante dos recém libertados, que os assista na busca por emprego.

Não obstante de todas as deficiências com que nos deparamos, não podemos deixar de salientar o importante contributo do trabalho prisional na pacificação das relações não só entre reclusos, mas também entre aqueles e o pessoal de vigilância. A rotina e a disciplina que adquirem por estarem a desempenhar uma atividade laboral acaba por auxiliar na manutenção da ordem e segurança nos EP. Salientamos ainda a importância destas atividades para a saúde mental dos reclusos, que ao evitarem o ócio conseguem de alguma forma suportar de uma forma muito mais positiva a reclusão e consequentemente acabam por ser também atores principais na sua própria Reintegração, Ressocialização e Reabilitação.

Em conclusão, acreditamos que o trabalho prisional representa um importante contributo para a Reintegração Social, Ressocialização e Reabilitação dos reclusos. A experiência de trabalho adquirida durante o período de reclusão será uma mais-valia para a obtenção de um emprego no exterior, o que julgamos essencial para que o recluso não volte a reincidir. No entanto tememos que o trabalho como está de momento organizado possa estar, em alguns EP, a potenciar situações de exploração que necessitam urgentemente de ser abordadas e resolvidas, sob pena de não se conseguir evitar que o recluso volte a reincidir, perpetuando-se um ciclo de transgressão-punição que prejudica a sociedade como um todo.

BIBLIOGRAFIA

AAVV, *Combating Forced Labour: A Handbook for Employers and Business*, 2.^a ed., Genebra, OIT, 2015, disponível em <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_101171/lang--en/index.htm> [18.08.2017].

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010;

-, *Comentário do Código de Processo Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009.

ALMEIDA, Ângela, *Trabalhando para a Reintegração Social: O Contributo do Trabalho Prisional para a Reintegração Social*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2017.

BERGER, Peter, “Algumas observações gerais sobre o problema do trabalho”, in *Revista de Administração de Empresas*, vol. 23, n.º 1, 1983, pp. 13-22, texto disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v23n1/v23n1a02.pdf>> [18.01.2017].

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria Constitucional*, Coimbra, Livraria Almedina, 2002.

COYLE, Andrew, *A Human Rights Approach to Prison Management Handbook for Prison Staff*, 2.^a ed., Londres, International Centre for Prison Studies, 2009.

CUNHA, Manuela Ivone, “Prisão e sociedade: Um novo balanço”, in Manuela Ivone Cunha (coord.), *Do Crime e do Castigo*, Lisboa, Mundos Sociais, 2015;

-, “A criminalidade (re)vista e comentada a partir da prisão”, in Moisés de Lemos Martins (coord.), *Crime e Castigo: Práticas e Discursos*, Braga, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2000, pp. 79-90;

-, “A prisão e as suas novas redundâncias”, in *Direito e Justiça*, vol. especial, 2004, pp. 119-126;

-, “Prisão e sociedade: Modalidades de uma conexão”, in Manuela Ivone P. Cunha (org.), *Aqui e Além da Prisão. Cruzamentos e Perspectivas*, Lisboa, 90ª Editora, 2008, pp. 7-32.

-, *Entre o Bairro e a Prisão: Tráfico e Trajectos*, Lisboa, Fim de Século, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português: As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

DORES, António Pedro, PONTES, Nuno, e LOUREIRO, Ricardo, *Prison Conditions in Portugal*, Roma, Antigone Edizioni, 2013, disponível em <<https://www.crimeandjustice.org.uk/sites/crimeandjustice.org.uk/files/Prison%20conditions%20in%20Portugal.pdf>> [24.05.2018].

FARRAL, Stephen, “Social capital and offender reintegration: Making probation desistance focused”, in Shadd Maruna e Russ Immarigeon (eds.), *After Crime and Punishment: Pathways to Offender Reintegration*, Oregon, William Publishing, 2004.

FIGUEIREDO, João (coord.), *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Lisboa, Instituto de Reinserção Social, 1983.

FORTIN, Marie-Fabienne, *Fundamentos e Etapas do Processo de Investigação*, Loures, LusoDidacta, 2006.

FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, 13.ª edição, Petrópolis, Vozes, 1996.

GOMES, Conceição, *A Reinserção Social dos Reclusos: Um Contributo para o Debate sobre a Reforma do Sistema Prisional*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa Universidade de Coimbra, 2003, disponível em <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/14.pdf>> [03.10.2018].

GOMES, Conceição, DUARTE, Madalena, e ALMEIDA, Jorge, “Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português”, in *Congresso Português de*

Sociologia, vol. 5, 2004, pp. 27-34, texto disponível em http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR461961230ea7f_1.pdf [13.01.2017].

KINNEAR, Thomas C., e TAYLOR, James R., *Marketing Research: An Applied Approach*, Nova Iorque, McGraw-Hill, 1979.

LIMA, Ana Paula da Silva, e SANTOS, Maria de Fátima de Souza, “A propósito da prisão e do trabalho penitenciário”, in *Teoria Política & Social*, vol. 1, n.º 1, 2008, disponível em <http://www.biblionline.ufpb.br/ojs/index.php/tps/article/view/2942/2503> [18.01.2017].

MIRANDA, Anabela Rodrigues, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária – Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização; Jurisdicionalização; Consensualismo e Prisão*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

MOREIRA, José João Semedo, “Vidas encarceradas: Estudo sociológico de uma prisão masculina”, in *Cadernos do CEJ*, n.º 1/93, 1994.

MOREIRA, Vital, e GOMES, Carla Marcelino, *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, 3.ª ed., Coimbra, Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012.

PATTON, Michael Quinn, *Qualitative Research & Evaluation Methods*, Thousand Oaks, Sage Publications, 2002.

ROCA, Óscar Puy, e ALIAGA, José Miguel, *White Paper Prison Work in Europe Organisation and Management of Prison Workshops*, Barcelona, Centre d'Iniciatives per a la Reinserción (CIRE), 2007, disponível em <http://archivo.transnacionalita.isfol.it/file/White%20Paper%20-%20Prison%20work%20in%20Europe%20-%20CIRE%20-%20EQUAL%20AD%20644.pdf> [22.05.2018].

RODGERS, Gerry *et al.*, *The ILO and the Quest for Social Justice, 1919-2009*, Genebra, International Labour Office, 2009, disponível em http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_104643/lang--en/index.htm [24.05.2018].

RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária – Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização; Jurisdicionalização; Consensualismo e Prisão*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

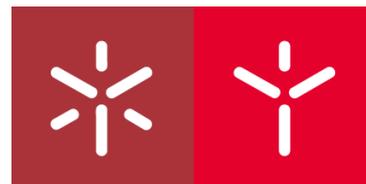
SILVA, Clara Luísa Oliveira, e SARAIVA, Luiz Alex Silva, “Alienation, segregation and resocialization: Meanings of prison labor”, in *Revista de Administração*, vol. 51, 2016, pp. 366-376.

SMIT, Dirk Van Zyl, e DÜNKEL, Frieder, *Prison Labour: Salvation or Slavery? – International Perspectives*, Onati International Series in Law and Society, 1999.

SMIT, Dirk Van Zyl e SNACKEN, Sonja, *Principles of European Prison Law and Policy: Penology and Human Rights*, Oxford, Oxford University Press, 2011.

ANEXOS

Anexo I



Universidade do Minho
Escola de Direito

Exmo. Senhor Diretor Geral

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Sou aluna no Mestrado em Direitos Humanos, na Escola de Direito da Universidade do Minho, onde me encontro a desenvolver um projeto de dissertação de mestrado intitulado “Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar: As Principais Funções do Trabalho Prisional nas Prisões Portuguesas”, sob a orientação da Prof.^a Doutora Patrícia Jerónimo, que nos lê em cópia. O projeto inclui uma componente de investigação empírica, pela qual pretendo aferir qual a perceção que os diversos “atores” do sistema prisional têm sobre as vantagens e/ou desvantagens associadas ao trabalho na prisão.

Venho, por este meio, solicitar a autorização de V. Ex.^a para a realização de entrevistas semiestruturadas a reclusos, guardas prisionais, diretores de estabelecimentos prisionais e técnicos de reinserção social, em três estabelecimentos prisionais – E.P. de Guimarães (masculino), E.P. de Braga (masculino) e E.P. de Santa Cruz do Bispo (misto). Atenta a calendarização das minhas atividades de investigação, solicito igualmente que, a ser autorizada a realização das entrevistas, estas possam ter lugar durante o mês de setembro de 2018, sendo que as visitas aos estabelecimentos prisionais sempre serão programadas em articulação com as Direções de cada um dos três estabelecimentos prisionais, de modo a não interferir com a segurança e as rotinas dos E.P.

Mais informo que, em cumprimento dos padrões éticos que norteiam a investigação em Ciências Sociais e Humanas desenvolvida na Universidade do Minho, a realização das entrevistas respeitará os requisitos de confidencialidade e consentimento informado. Os entrevistados serão antecipadamente informados sobre o conteúdo e objetivos do projeto de investigação, bem como sobre o carácter estritamente voluntário da respetiva participação, incluindo a possibilidade de interromperem a entrevista a qualquer momento. As entrevistas serão gravadas apenas se a gravação for autorizada pelos entrevistados e as gravações serão guardadas em computador protegido por palavra passe. O conteúdo das entrevistas será usado apenas para efeitos do presente projeto, com anonimização dos entrevistados.

Em anexo, poderá encontrar o modelo de declaração de consentimento informado a facultar aos entrevistados antes do início de cada entrevista. Fico ao dispor para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que repute de relevantes sobre este meu pedido.

Com os melhores cumprimentos,

Rita Guerreiro Leite Sousa Gonçalves

Guimarães, 23 de Julho de 2018.

Anexo II

CONSENTIMENTO INFORMADO

Declaro que consinto participar no estudo intitulado *Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar: As Principais Funções do Trabalho Prisional nas Prisões Portuguesas*, no contexto do qual foi solicitada a minha colaboração para a realização de uma entrevista.

Declaro que fui informado/a sobre o conteúdo e os objetivos do estudo e que me foi dada a oportunidade de colocar as questões que julguei necessárias.

Declaro que fui informado/a acerca do carácter confidencial e anónimo das minhas respostas, tendo-me sido concedidas garantias de que a minha identidade não será revelada.

Declaro que fui informado/a de que a minha participação na entrevista é voluntária, ou seja, de que posso optar por não tomar parte neste projeto e que, caso decida participar, posso mudar de ideias e retirar-me do projeto.

Declaro que autorizo a gravação do meu depoimento e utilização posterior dessa informação no âmbito do presente estudo.

Estabelecimento prisional de, ____ / ____ / ____

Estatuto:

Nome: _____

Assinatura: _____

Anexo III

GUIÃO DE ENTREVISTA - A RECLUSOS

APRESENTAÇÃO E OBJETIVOS DA ENTREVISTA

Estamos a contactá-lo/a no sentido de nos facultar uma entrevista sobre a sua experiência de vida. Esta entrevista insere-se num projeto de investigação subordinado ao tema *Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar: As Principais Funções do Trabalho Prisional nas Prisões Portuguesas*, desenvolvido no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos, na Escola de Direito da Universidade do Minho. Interessa-nos conhecer a sua experiência enquanto recluso/a, em particular se tem desenvolvido trabalho no(s) estabelecimento(s) prisional(ais) onde tem estado e, em caso afirmativo, qual a sua perceção sobre as condições em que o trabalho tem lugar e sobre o peso que este tem para a preparação da sua reintegração social depois do cumprimento da pena.

Caso nos autorize, esta entrevista será gravada. O seu conteúdo será utilizado exclusivamente para fins académicos, salvaguardando-se o seu direito ao anonimato.

1- Nome:

2- Idade:

3- Sexo:

4- Há quanto tempo se encontra neste EP?

5- Quanto tempo de pena tem ainda por cumprir?

6- Já cumpriu pena antes? Onde e por quanto tempo?

7- Desenvolve alguma atividade laboral ou ocupacional no EP?

8- (caso a resposta anterior seja negativa) Gostaria de desenvolver no EP atividades laborais e ocupacionais? Porquê?

9- Que tipo de trabalho desenvolve e que funções lhe foram atribuídas?

10- Qual é a sua opinião em relação ao trabalho que desenvolve?

- 11- Quais são para si as vantagens e/ou desvantagens do trabalho realizado no EP?
- 12- Partiu de si a iniciativa de procurar trabalho dentro do estabelecimento prisional?
- 13- De que forma deu o seu consentimento para trabalhar no EP? Assinou algum documento? O consentimento foi verbal?
- 14- Quando foi abordado para trabalhar no EP, foi-lhe dito que se trabalhasse conseguiria algum privilégio? Qual?
- 15- (caso a resposta seja negativa) Foi-lhe dito que se recusasse sofreria algum tipo de represália?
- 16- Quanto auferes pelo trabalho que realiza?
- 17- Considera esse valor justo?
- 18- O trabalho é realizado dentro do estabelecimento prisional ou num outro local?
- 19- No local onde está a trabalhar estão presentes elementos do EP?
- 20- Qual é a sua opinião em relação às condições de higiene e segurança no local onde desenvolve a sua atividade ocupacional?
- 21- Tem conhecimento se é abrangido por um seguro contra acidentes de trabalho?
- 22- As atividades laborais/ocupacionais desenvolvidas no EP são muito diferentes das atividades profissionais que teve fora do EP?

OBRIGADA PELA SUA COLABORAÇÃO

GUIÃO DE ENTREVISTA - A GUARDAS PRISIONAIS

APRESENTAÇÃO E OBJETIVOS DA ENTREVISTA

Estamos a contactá-lo/a no sentido de nos facultar uma entrevista sobre a sua experiência de vida. Esta entrevista insere-se num projeto de investigação subordinado ao tema *Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar: As Principais Funções do Trabalho Prisional nas Prisões Portuguesas*, desenvolvido no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos, na Escola de Direito da Universidade do Minho. Interessa-nos conhecer a sua experiência enquanto guarda prisional, incluindo a sua perceção sobre o papel que o trabalho prisional pode ter na organização/disciplina das relações entre reclusos e dos reclusos com os guardas prisionais, bem como na ressocialização dos reclusos.

Caso nos autorize, esta entrevista será gravada. O seu conteúdo será utilizado exclusivamente para fins académicos, salvaguardando-se o seu direito ao anonimato.

1- Nome:

2- Idade:

3- Sexo:

4- Tem experiência de trabalho em EPs em que os reclusos têm oportunidade de participar em atividades laborais/ocupacionais?

5- Em caso afirmativo, quais as vantagens da existência deste tipo de atividades? E quais as desvantagens?

6- Tem conhecimento de Instrumentos Internacionais, Regionais e Nacionais que visam regular as condições de detenção?

7- Como caracteriza as atividades ocupacionais desenvolvidas por reclusos no EP?

8- Nota diferenças comportamentais nos reclusos que trabalham, daqueles que não exercem qualquer atividade?

OBRIGADA PELA SUA COLABORAÇÃO

GUIÃO DE ENTREVISTA - A DIRETORES PRISIONAIS

APRESENTAÇÃO E OBJETIVOS DA ENTREVISTA

Estamos a contactá-lo/a no sentido de nos facultar uma entrevista sobre a sua experiência de vida. Esta entrevista insere-se num projeto de investigação subordinado ao tema *Reintegrar, Ressocializar, Reabilitar: As Principais Funções do Trabalho Prisional nas Prisões Portuguesas*, desenvolvido no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos, na Escola de Direito da Universidade do Minho. Interessa-nos conhecer a sua experiência enquanto Diretor de estabelecimento prisional, incluindo a sua perceção sobre o papel que o trabalho prisional pode ter na organização/disciplina das relações entre reclusos e dos reclusos com os guardas prisionais, bem como na ressocialização dos reclusos.

Caso nos autorize, esta entrevista será gravada. O seu conteúdo será utilizado exclusivamente para fins académicos, salvaguardando-se o seu direito ao anonimato.

1- Nome

2- Idade

3- Tem conhecimento de Instrumentos Internacionais, Regionais e Nacionais que visam regulamentar as condições de detenção?

4- Qual é para si a função principal do trabalho/atividades laborais realizadas por reclusos neste estabelecimento prisional?

5- Quais são as principais competências que espera que os reclusos que trabalhem desenvolvam?

6- Quais são para si as principais vantagens e/ou desvantagens do trabalho realizado no EP

7- (Caso o entrevistado não refira a reabilitação social) Na sua opinião, o trabalho realizado neste EP ajuda os reclusos na sua reabilitação social?

8- De que forma é distribuído o trabalho pelos reclusos no EP?

9- É mantido pela Direção do EP algum contato com técnicos de reinserção social para saber como está a ser a reintegração na sociedade do ex-recluso?

10- Na sua opinião, o rendimento auferido pelo recluso é suficiente?

11- Nos casos em que os reclusos trabalhem fora do estabelecimento prisional, há algum tipo de controlo efetuado pelo EP sobre as condições de trabalho dos reclusos? Há algum acompanhamento, periódico, não só com o recluso mas também com entidade que o emprega, com o fim de avaliar a situação do recluso?

OBRIGADA PELA SUA COLABORAÇÃO



Dra. Rita Guerreiro Leite de Sousa Gonçalves

goncalves.ritaleite@gmail.com

V/ referência	N/ referência	Ofício N.º	Data
		245/DSOPRE	10.10.2018

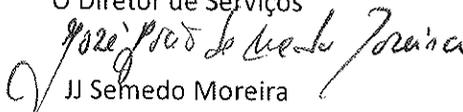
Assunto: Investigação académica para Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade do Minho
Tenho a honra de informar V. Exa que, por despacho do Sr. Diretor-Geral, Dr. Celso Manata, datado de 10/10/2018, foi autorizada, no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos, a realizar a investigação académica nos Estabelecimentos Prisionais de Guimarães, Braga, Santa Cruz do Bispo Feminino e Santa Cruz do Bispo Masculino.

Considerando o interesse do projeto, este estudo, foi autorizado, mediante as seguintes condições:

- a calendarização e modo de organização da pesquisa seja acordada com a Direção do Estabelecimento Prisional, por forma a que se conciliem os objetivos académicos com a exequibilidade do trabalho, sem perturbação do quotidiano;
- o desenvolvimento do estudo esteja sempre dependente da disponibilidade dos reclusos para, após consentimento informado, colaborarem, reservando-se-lhes o direito de, a qualquer momento, poderem interromper a sua cooperação, o mesmo se passando relativamente à gravação áudio das entrevistas;
- a investigadora fique obrigada a preservar o anonimato dos dados e das pessoas que venham a cooperar;
- do resultado final do trabalho, deve ser remetida cópia à Direção de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor de Serviços


JJ Semedo Moreira

ML/2018

Anexo V

A Tabela Salarial aplicada ao trabalho recluso sofreu as seguintes atualizações:

- De 1997 a 1999, anualmente, por despacho do Sr. Diretor-geral, no uso da competência delegada por sua Excelência o Ministro da Justiça
- No ano de 2000 foi atualizada por despacho de sua Excelência o Ministro da Justiça, de 26 de Junho de 2000, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2000
- Não é revista desde o ano 2001, existindo apenas uma pequena variação em 2002 em resultado da conversão do escudo para o Euro, imposta pela entrada em vigor da nova moeda na economia portuguesa.

Categorias	Valor/Dia
Cozinheiro	3,10 €
Barbeiro	2,70 €
Alfaiate	2,70 €
Sapateiro	2,70 €
Operário	2,70 €
Lavagem de roupa	2,20 €
Técnico Biblioteca e Arquivo	2,20 €
1ºAjudante	2,20 €
2ºAjudante	2,10 €
Indiferenciado	2,10 €

Tabela salarial – remunerações pagas pelas entidades externas para reclusos que desempenhem tarefas no exterior-2016

	RM	N.º meses	Resultado	N.º de semanas	Período de trabalho	Resultado	Retribuição horária	N.º de horas/dia	Retribuição diária
IAS	421,32 €	12	5.055,84 €	52	35	1820	2,78 €	7	19,45 €
IAS	421,32 €	12	5.055,84 €	52	40	2080	2,43 €	8	19,45 €
Salário Mínimo	557,00 €	12	6.684,00 €	52	35	1820	3,67 €	7	25,71 €
Salário Mínimo	557,00 €	12	6.684,00 €	52	40	2080	3,21 €	8	25,71 €

Fórmula de cálculo: (Retribuição mensal x 12): (52 x Período normal de trabalho semanal) x n.º de horas de trabalho diário

Observações

Salários pagos por entidades externas

Remunerações			
EP	Brigadas de Reclusos em Regime Aberto no Interior	Regime Aberto no Exterior (Salário Mínimo ou IAS)	Observações
A remuneração é paga à peça ou tarefa de acordo com o n.º de unidades produzidas por cada recluso(a). Dada a diversidade de empresas e de bens produzidos não é possível determinar com rigor o valor da remuneração mensal por recluso. Os valores vão desde 0,002€ por peça/tarefa a 25,00€ por unidade.	Varia em função da natureza do trabalho. Apresenta-se o valor mínimo e máximo por dia de trabalho efetivamente prestado. Valor Mínimo: 5,00€ Valor Máximo = 24,09€	530,00 € RMMG 421,32 IAS	A remuneração é calculada pela RMMG ou pelo Indexante dos Apoios Sociais (IAS), consoante o setor de atividade e capacidade financeira da entidade dadora de trabalho. No entanto, nem todos os reclusos que trabalham no exterior para entidades externas recebem o equivalente à RMMG. Existem reclusos que recebem acima do valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), porque trabalham em empresas onde são equiparados aos trabalhadores que desenvolvem idêntico conteúdo funcional, auferindo portanto, idêntico salário.

-Tabela salarial paga pelos Estabelecimentos Prisionais

TRABALHO ORGANIZADO PELO EP -remuneração de reclusos

Remuneração	TABELA SALARIAL - Valores mínimos e máximos praticados, por dia de trabalho efetivo				
	1,10 €	2,10 €	2,20 €	2,70 €	3,10 €
Remuneração mensal	24,20 €	46,20 €	48,40 €	59,40 €	68,20 €
Remuneração horária	0,22 €	0,42 €	0,44 €	0,54 €	0,62 €
Jornada de trabalho	05:00	05:00	05:00	05:00	05:00

- Outras remunerações pagas pelos Estabelecimentos Prisionais

TRABALHO ORGANIZADO PELO EP-Outras remunerações aplicadas para desempenho de tarefas sazonais ou específicas (**)

Remuneração	OUTROS VALORES- Valores mínimos e máximos praticados, por dia de trabalho efetivo					
	4,50 €	4,99 €	5,00 €	6,00 €	7,50 €	8,48 €
Remuneração mensal	99,00 €	109,78 €	110,00 €	132,00 €	165,00 €	186,56 €
Remuneração horária	0,90 €	1,00 €	1,00 €	1,20 €	1,50 €	1,70 €
Jornada de trabalho	05:00	05:00	05:00	05:00	05:00	05:00

(**) Trabalhos na área da agricultura e pecuária, obras de recuperação dos EP, Trabalhos gráficos, recuperação de mobiliário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

A remeter:

- Estabelecimentos Prisionais Centrais, Especiais, Regionais, Zonas e Cadeias de Apoio
- Direcções de Serviços, Centro de Formação Penitenciária, SAI e Divisões não Integradas em Direcções de Serviços

Sua referência:	Sua comunicação de:	Nossa referência:	Data:
		Of. Circ. Nº 10864	11. AGO. 2000

Assunto: Serviços de Faxinagem - Tabela para 2000

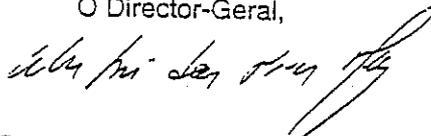
Com referência ao assunto em epígrafe, tenho a honra de informar V. Ex^a. que por despacho de Sua Excelência o Ministro da Justiça, de 26 do passado mês de Junho, foi determinado que os salários dos reclusos praticados no ano de 2000 são actualizados, com aumentos de 30\$00/dia, com efeitos a partir de 2000-04-01.

Mais informo que relativamente aos salários a pagar no âmbito das explorações económicas, os valores da tabela apresentada em anexo fixam apenas os salários mínimos, deixando-se, por isso, ao critério dos E. P. C. E., os valores que acima da mesma possam ser pagos.

Finalmente, informa-se que por meu despacho de 2000-05-11 foi determinado que se mantenha para o ano 2000 o número de faxinas por Estabelecimento Prisional fixado em 1999.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral,



(Celso José das Neves Manata)



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

TABELA DAS DIÁRIAS PARA 2000

DE

SALÁRIOS DE RECLUSOS

Serviços a prestar	Diária (em escudos)
Cozinheiro	620
Barbeiro	540
Alfaiate	540
Sapateiro	540
Operário	540
Lavagem de roupa	440
Técnico de Biblioteca e Arquivo	440
1º Ajudante	440
2º Ajudante	420
Indiferenciado	420